

ACTA N.º 5/2022

- - - Aos dois dias do mês de Novembro do ano dois mil e vinte e dois, no auditório do Centro de Negócios de Viana do Castelo desta cidade de Viana do Castelo, realizou-se uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, sob a presidência de Maria Flora Moreira da Silva Passos Silva. Secretariaram a presente sessão os Deputados Municipais Sandra Portela Alves e Paulo Jorge Dias Torres, respetivamente Primeiro e Segundo Secretários da Mesa. -----

- - - Secretariou, em cumprimento do disposto no número 3 do artigo 55º do Regimento desta Assembleia municipal, a Coordenadora Técnica da Secção de Apoio aos Órgãos Autárquicos, Georgina Maria Ferreira Marques. -----

- - - A Câmara Municipal de Viana do Castelo fez-se representar pelo seu Presidente, Luís Nobre. Assistiram também à presente reunião os Vereadores da mesma Câmara Municipal, Manuel António Azevedo Vitorino, Maria Fabíola dos Santos Oliveira; Eduardo Alexandre Ribeiro Gonçalves Teixeira, Paulo Jorge Araújo do Vale, Ilda Maria Menezes de Araújo Novo e Cláudia Cristina Viana Marinho. -----

- - - Pelas vinte e uma horas, foi declarada aberta a reunião com a presença da totalidade de membros em efetividade de funções, conforme documento que se junta sob o número 1.-----

- - - Uma vez que será feito registo magnético, apenas se fará referência às intervenções feitas durante a sessão da Assembleia municipal. -----

- - - A Presidente da Assembleia deu conhecimento dos seguintes documentos:- - - -

- - - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTº 78º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO:- Marília Sousa Nunes (PSD), pelo período de 2 dias, Luís Barreiros (PSD) pelo período de 2 dias; Sónia Dantas Carvalho (CDU) pelo período de 2 dias. A Assembleia municipal deliberou, por unanimidade, autorizar os referidos pedidos de substituição. Mais foi deliberado, também por unanimidade, aprovar a acta em minuta, nesta parte, para surtir efeitos imediatos. Os referidos Deputados Municipais foram substituídos pelos eleitos que se seguem nas correspondentes lista respetivamente Carlos Alberto Azevedo Rocha (PSD), Duarte Filipe Ribeiro Martins (PSD) e António Soares Basto (CDU), que iniciaram de imediato as suas funções como Deputados Municipais tendo em atenção que se encontravam presentes na sala e que a sua identidade é do conhecimento pessoal da Presidente da Assembleia. - - - - -

- - - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA C) Nº 1 ARTº 38º DA LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO, da Presidente da Junta de Freguesia de Areosa que se faz substituir por José Augusto Cadilha Arezes e o Presidente da Junta de Freguesia de Vila de Punhe que se faz substituir por Bruno Miguel da Silva Guimarães tendo em atenção que se encontrava presentes na sala, e cuja identidade é do conhecimento pessoal da Presidente da Mesa, iniciaram de imediato as suas funções como Deputados Municipais. - - - - -

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

- - - Passou-se, de seguida, ao período da ordem do dia, com os assuntos constantes do documento que se junta sob o n.º 2. - - - - -

PONTO 1

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA LEOCÁDIA DE GERAZ DO LIMA PELA DESAGREGAÇÃO DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO

A Presidente da Assembleia municipal deu conhecimento do teor do ofício datado de 15 de Setembro último, da Assembleia de Freguesia da UF Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão pelo qual foi remetida, em cumprimento do disposto no nº 1 do artº 12º da Lei 39/2021, de 24 de Junho, a proposta de criação da freguesia de Geraz do Lima - Santa Leocádia por desagregação da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão aprovada pela referida Assembleia de Freguesia na sua sessão extraordinária realizada em 7 do mesmo mês de Setembro (doc. nº 3) e que oportunamente foi remetida a todos os deputados municipais. Deu ainda conhecimento do teor dos pareceres emitidos, em cumprimento do disposto na Lei nº 39/2021, de 24 de Junho, pela Junta de Freguesia de Geraz do Lima (doc. nº 4) e pela Câmara Municipal (doc. nº 5). De seguida, e em cumprimento do deliberado pela Comissão Permanente, em sua reunião realizada em 17 de Outubro findo, convidou o Sr. Carlos Torres, em representação do grupo de cidadãos e membros da freguesia de Geraz do Lima Santa Leocádia, que requereram a acima citada reunião extraordinária da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias, a fazer a sua intervenção (doc. nº 6). De seguida registaram-se as seguintes intervenções:- Agostinho Gomes (A), Valdemar Gomes (PSD), (doc. nº 7), Tiago Fonte (doc. nº 8), Júlio Vasconcelos CDS/PP (doc. nº 9), Luís Louro (doc. nº 10), Manuel Salgueiro (JFI), José Emílio (PS) (doc. nº 11), Barbara Barreiros (PSD), Luís Louro (BE), José Carlos Resende (PS), (defesa honra), Manuel Salgueiro (JFI) (defesa honra) e Barbara Barreiros

(PSD). Seguidamente, e face ao teor das intervenções realizadas, a Presidente da Assembleia propôs à Assembleia a realização de um intervalo de cinco minutos tendo em vista uma eventual consensualização entre os líderes parlamentares no sentido de se chegar a uma proposta única, tendo de seguida sido feito um intervalo nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 18º, conjugado com a alínea a) do número 2 do artigo 24º do Regimento. -----

--- Retomados os trabalhos, registou-se a intervenção do deputado municipal José Carlos Resende que, em nome de todos os agrupamentos políticos, propôs a suspensão deste ponto, devendo ser comunicado à Assembleia de Freguesia que, atenta a impossibilidade legal de aprovar a proposta nos termos em que foi elaborada, a mesma pudesse ser reformulada de acordo com o articulado da Lei nº 39/2021, dando poderes à Presidente da Assembleia para encetar contactos com o Presidente da Assembleia de Freguesia de forma a harmonizar uma possível solução. -----

--- A Assembleia municipal deliberou aprovar por unanimidade a proposta apresentada pelo deputado José Carlos Resende. -----

PONTO 2

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

--- A Presidente da Assembleia submeteu a apreciação a revisão do Regimento (doc. nº 12) proposta pela Comissão constituída para esse efeito e, em cumprimento do deliberado por esta Comissão de Apreciação do Regimento, deu a palavra ao deputado municipal José Carlos Resende que, em representação da referida Comissão, fez a apresentação do trabalho de revisão do Regimento tendo em vista a sua aprovação na generalidade. De seguida, apresentou também uma proposta do PS de alteração do Regimento na especialidade (doc. nº 13). Seguidamente, registaram-se as seguintes



intervenção:- Sebastião Seixas, Filipe Vintém, Luís Jorge Videira, Luís Louro. - - - - -

- - - Findas as intervenções, foi posto a votação na generalidade o Regimento elaborado pela Comissão do Regimento tendo sido aprovado por maioria com 1 voto contra do Agrupamento do BE. Seguidamente, passou-se à votação na especialidade dos artigos que não mereceram consenso na Comissão do Regimento e que foram objeto de discussão e votação individual da forma indicada no quadro seguinte:

Artigo	Intervenções	Votação
Artº 11º, alínea i)	José Carlos Resende, Júlio Vasconcelos, Agostinho Gomes, Luís Jorge Videira	Aprovado por maioria com 7 votos contra dos Agrupamentos da CDU, BE, JSPV e 10 abstenções dos Agrupamentos do PS, PSD, JFI, CDS/PP
Artº 51º, nº 3	José Carlos Resende, Júlio Vasconcelos	Aprovado por maioria com 9 votos contra dos Agrupamentos da CDU, CDS/PP, BE, JSPV e 3 abstenções dos Agrupamentos do A, CH, JFI
Artº 55º, nº 13	José Carlos Resende, Júlio Vasconcelos	Aprovado por maioria com 2 votos contra do Agrupamento do CDS/PP

De seguida, passou-se à votação da proposta de alteração do Regimento na especialidade apresentada pelo Agrupamento do PS e que foi objeto de discussão e votação individual relativamente a cada um dos artigos, conforme se indica no quadro seguinte:

Artigo	Intervenções	Votação
Artº 1º	--	Aprovado por unanimidade
Artº 3º	--	Aprovado por unanimidade
Artº 12º	--	Aprovado por unanimidade
Artº 18º, alínea f)	--	Aprovado por unanimidade
Artº 26º, nº 2	--	Aprovado por unanimidade
Artº 31º, nº 8	Paulo Lains, Barbara Barreiros	Aprovado por maioria com 7 votos contra dos Agrupamentos da CDU, BE, JSPV e 3 abstenções dos Agrupamentos do CDS/PP e A
Artº 45º	--	Aprovado por unanimidade
Artº 51º, nº 9, alínea b)	--	Aprovado por unanimidade
Anexo 1 (distribuição tempos)	Paulo Lains, Sebastião Seixas, Luís Louro, Luís Jorge Videira	Aprovado por maioria com 9 votos contra dos Agrupamentos da CDU, BE, JSPV, CH, A e 6 abstenções dos Agrupamentos do CDS/PP e PS

- - - Por último, foi deliberado por unanimidade, dar poder à conferência de representantes para proceder a meras correções de português e de escrita bem como de terminologia a usar. - - - - -

- - - Finda a aprovação na generalidade e especialidade do Regimento da Assembleia municipal passa-se a transcrever na totalidade o documento aprovado. - - - - -

“REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I MANDATO, DEVERES E DIREITOS

SECÇÃO I DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 1.º

Fontes normativas

1. A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da assembleia municipal de Viana do Castelo, são as definidas e fixadas na Lei.^{1,2}
2. Para efeitos do disposto no presente Regimento, adotam-se as seguintes designações de referência ao município de Viana do Castelo e à sua assembleia:
 - a) Assembleia, entendendo-se como sendo a assembleia municipal;
 - b) Presidente ou presidente da assembleia, como sendo o presidente da assembleia municipal e da mesa desta;
 - c) Câmara municipal, referindo o órgão colegial executivo do município;
 - d) Presidente da câmara como sendo o presidente da câmara municipal;
 - e) Deputados municipais como sendo os membros da assembleia municipal;
 - f) Agrupamentos, relativamente aos grupos políticos;
 - g) Núcleo de apoio à assembleia, o conjunto de funcionários camarários que apoiam a assembleia técnica e administrativamente.

Artigo 2.º

Funcionamento

O funcionamento da assembleia rege-se pelas disposições legais aplicáveis e por este regimento, aprovado nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 26.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

- 1 - A assembleia tem a sua sede na cidade de Viana do Castelo, onde deve reunir ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo presidente.

¹ A partir de 1998 abandonou-se a metodologia de transcrever no Regimento as disposições que copiam a lei. Mantêm-se algumas normas em que se transcreve a Lei por se considerarem imprescindíveis à boa compreensão da estrutura formal apresentada. As Leis 169/99, de 18/9, e 75/2013, de 12/9 definem a constituição, composição e competências da assembleia municipal. Ver ainda: A Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos cidadãos; A Lei 169/99; A Lei 50/2018, sobre a delegação de competências nas Juntas de Freguesia e a Lei 29/87 - Estatuto dos Eleitos Locais.

² Artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 169/99, de 18/09, e artigos 25 e 26 da Lei 75/2013, de 12/09.

- 2 - Por decisão da assembleia ou do presidente, ouvida a conferência de representantes, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.
- 3 - Em casos absolutamente excepcionais, de situação de calamidade, ou similar, a assembleia pode funcionar por meios audiovisuais, para debate e decisão de pontos da ordem de trabalhos urgentes, desde que a mesa obtenha parecer favorável, por maioria de dois terços, da conferência de representantes, sob a convocação e a forma de realização da sessão.
- 4 - Salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros, a presença e participação nas reuniões da conferência de representantes, comissão ou subcomissão, pode ser efetuada através de videoconferência.
- 5 - No caso de ser previsível a necessidade de se efetuar qualquer votação de caráter secreto não é aceitável a deliberação através de videoconferência.
- 6 - Nas reuniões, em que é possível a participação por videoconferência, serão sempre assegurados os meios para participar presencialmente aos deputados municipais e aos membros da câmara que o pretendam fazer.

SECÇÃO II DO MANDATO

Artigo 4.º

Início e termo do mandato

O mandato dos membros da assembleia, designados por deputados municipais, inicia-se após o ato de instalação do órgão e da verificação da sua identidade e legitimidade. Termina quando se proceder à sua substituição legal, sem prejuízo da cessação, renúncia ou suspensão individual do mandato, previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 5.º

Suspensão do mandato

- 1 - Os deputados municipais podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias³
- 2 - Determinam a suspensão do mandato:
 - a) Doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) A opção pelo exercício de um cargo autárquico diverso daquele para que tenha sido eleito.⁴
- 3 - Compete à assembleia apreciar e deliberar sobre a justificação da suspensão.

Artigo 6.º

Ausência inferior a trinta dias

³ Artigo 77 da Lei 169/99.

⁴ Decorre da Lei Orgânica 1/2001. V. n.º 4 do artigo. 221.º

- 1 - Os deputados municipais podem fazer-se substituir, depois de iniciado o respetivo mandato, nos casos de ausência por períodos até trinta dias⁵
- 2 - A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respetivos início e termo.
- 3 - A substituição opera-se ainda por declaração do próprio deputado, que se considere inibido ou sujeito a suspeição, para deliberar sobre determinada matéria específica.

Artigo 7.º **Cessação da suspensão**

- 1 - A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pela cessação dos motivos que lhe deram origem;
 - b) Pelo decurso do período de suspensão;
 - c) Pelo regresso antecipado do deputado municipal, ao apresentar comunicação escrita a informar o presidente da assembleia.
- 2 - Quando um deputado municipal retoma o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto, sem prejuízo da conclusão da reunião que porventura esteja a decorrer.

Artigo 8.º **Perda do mandato**

- 1 - Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, incorre em perda do mandato o deputado municipal que:⁶
 - a) Após a eleição, seja colocado em situação que o torne inelegível ou relativamente ao qual se torne conhecido elemento superveniente, revelador de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Após a eleição, se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado ao sufrágio;
 - c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenha em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 2 - Sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação judicial, por qualquer interessado definido na lei, compete à mesa da assembleia, depois de ouvida a conferência de representantes, promover o processo de declaração de perda do mandato dos seus deputados municipais, acionando os mecanismos legais.⁷

Artigo 9.º **Substituição dos deputados municipais**

- 1 - Quando algum dos deputados municipais pedir a substituição, solicitar a suspensão do mandato ou deixar de fazer parte da Assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos da Lei⁸
- 2 - Verificados os pressupostos da substituição, compete ao presidente da assembleia convocar o substituto, que assumirá de imediato funções, desde que se encontre presente.

⁵ Artigo 78 da Lei 169/99.

⁶ Transcrição parcial do artigo 8º da Lei nº 27/96, 1/8

⁷ A declaração de perda de mandato passou a competir aos tribunais administrativos de círculo, por força da Lei 27/96 de 1/8

⁸ Artigo 79.º da Lei 169/99

- 3 - Em caso de justo impedimento, os presidentes de junta fazem-se representar pelo substituto legal por eles designado.

SECÇÃO III DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10.º

Deveres dos deputados municipais

- 1 - Constituem deveres dos deputados municipais, além de outros fixados na lei:
- a) Comparecer às reuniões do plenário e das comissões ou subcomissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus deputados municipais, observando a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatando a autoridade que este confere ao presidente ou a quem o substitua;
 - e) Observar as situações limitativas de participação, por incompatibilidade, impedimento ou suspeição;⁹
 - f) Subscrever presencialmente ou por meios digitais a folha de presenças nas reuniões do plenário, comissões ou subcomissões devendo assinalar nos pontos em que não participaram na discussão e votação, por se ter ausentado durante os trabalhos ou antes de encerrada a reunião;¹⁰
 - g) Não apresentar ou subscrever declarações de voto escritas com argumentos que nenhum interveniente tenha apresentado no respetivo debate;
 - h) Indicar à mesa o endereço onde pretende receber as convocatórias e documentos relacionados com a assembleia.
- 2 - A prova de não participação em pontos da ordem do dia, na qual o deputado municipal estava inibido, ou se deveria considerar sujeito ao incidente de suspeição, é assegurada pela folha de presenças descrita na alínea f) do número anterior.
- 3 - A justificação da falta a qualquer reunião deve ser apresentada ao presidente da mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que se tiver verificado.¹¹

Artigo 11.º

Direitos dos deputados municipais

- 1 - Os deputados municipais têm direito:
- a) A senhas de presença por cada reunião ordinária, extraordinária de comissões em que participem;
 - b) A ajudas de custo e subsídios de transporte;
 - c) A cartão especial de identificação;
 - d) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das funções, ou por causa delas, mediante a apresentação de cartão especial de identificação;
 - e) A proteção em caso de acidente, através de um seguro de acidentes pessoais, de valor fixado pela assembleia;

⁹ Artigo 7.º da Lei 52/2019 e o artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁰ É um dever ético informar a Mesa da ausência e é também uma obrigação em caso de impedimento ou suspeição, sendo uma forma de facilmente se provar que não se participou numa determinada discussão e votação

¹¹ Ver o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei 29/87 de 30/6, com diversas alterações. Ver ainda Portaria 26/92 de 26/1 e nº 2 artº 29º da Lei 75/2013

- f) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da autarquia local;
 - g) À proteção conferida pela lei penal aos titulares dos cargos públicos;
 - h) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções, desde que não se prove dolo ou negligência;
 - i) A ser-lhes facultado um exemplar de todas as publicações promovidas exclusivamente pelo município.
- 2 - Considera-se que um deputado municipal participou na reunião, se subscreveu a folha de presenças e não se declarou expressamente ausente na discussão e votação em mais de dois terços dos pontos da ordem do dia. ¹²
- 3 - A folha de presenças é disponibilizada no local de controlo de entradas, onde são registadas as presenças em cada ponto da ordem de trabalhos por parte dos deputados municipais.
- 4 - Os serviços de apoio à assembleia providenciam pelo registo dos presentes e pela sua comunicação permanente à mesa para efeitos de cálculo de quórum e do número de votantes.

CAPÍTULO II

MESA DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO ÚNICA

DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da mesa

- 1 - A mesa é composta e eleita nos termos da lei tendo de cumprir a Lei de Paridade sob pena de nulidade. ^{13 14}
- 2 - Na ausência do presidente da mesa este é substituído pelo primeiro secretário e na ausência deste é o mesmo substituído pelo segundo secretário, devendo, em qualquer dos casos, os membros da mesa presentes convidarem os deputados municipais necessários à composição da mesa.
- 3 - Se algum membro da mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, através de eleição uninominal.
- 4 - Sendo destituída a mesa ou se faltarem todos os seus membros, é designada uma mesa provisória, competindo ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para secretariarem.
- 5 - Nenhum dos membros da mesa destituída por força de moção de censura pode integrar a mesa provisória referida no número anterior.

Artigo 13.º

Competências da mesa

- 1 - Além das previstas na lei, são competências da mesa da assembleia:¹⁵
 - a) Ouvida a conferência de representantes elaborar a proposta de dotações discriminadas a incluir no orçamento municipal;

¹² Ver nota ao artigo anterior.

¹³ Artigo 46.º da Lei 169/99

¹⁴ Artigo 1.º da Lei 3/2006.

¹⁵ Artigo 29º da Lei 75/2013.



- b) Proceder à marcação das faltas ao plenário e comissões e apreciar a justificação das mesmas;
- c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- d) Decidir sobre a necessidade de colocar à consideração da assembleia a admissão, a discussão e a votação das iniciativas previstas na alínea g) do nº 1 e nº 2 do artigo 28º.
- e) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de Secretaria.
- f) Assegurar a elaboração, inviolabilidade e conservação do registo fonográfico e vídeo das sessões da assembleia;
- g) Disponibilizar no site do município as atas das sessões da assembleia e o registo fonográfico ou vídeo destas nos termos definidos pela conferência de representantes ou subcomissão competente.

2 - Das deliberações da mesa cabe recurso para a assembleia.

Artigo 14.º **Competências do presidente**

1 - Além das previstas na lei, são ainda competências do presidente da assembleia:¹⁶

- a) Definir o local e data da realização das sessões da assembleia, elaborando a ordem do dia, nos termos da lei e do regimento, ouvida a conferência de representantes;
- b) Obtido parecer favorável da conferência de representantes, convocar sessões solenes com o objetivo de assinalar alguma efeméride considerada particularmente importante, ou de prestar homenagem a pessoa ou entidade de relevo;
- c) Agendar para sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária destinada a apreciação de proposta de consulta local direta aos cidadãos, através de referendo;¹⁷
- d) Convocar a assembleia, em casos urgentes, depois de ouvida a conferência de representantes;
- e) Tornar pública a realização das sessões, bem como a ordem do dia, data, hora e local;
- f) Declarar a abertura, suspensão, encerramento das sessões, assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
- g) Coordenar os trabalhos assegurando a ordem e disciplina das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;
- h) Conceder ou retirar a palavra aos intervenientes, regular o tempo do seu uso, nos termos regimentais e da ordem do dia;
- i) Pedir esclarecimentos aos representantes dos agrupamentos políticos, aos deputados municipais ou à câmara, ou conceder-lhes a palavra para breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias à boa condução dos trabalhos;
- j) Dar conhecimento à conferência de representantes das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, comunicando-os ao plenário, se o considerar oportuno ou se assim lhe for requerido;
- k) Exercer as competências que lhe são atribuídas pela lei e pelo regimento em matéria de renúncia, suspensão e substituição dos deputados municipais;
- l) Solicitar ao presidente da câmara municipal as informações e documentos que lhe sejam requeridas pelos deputados municipais, dando-lhes conhecimento das respostas;
- m) Dar conhecimento formal à câmara das deliberações e recomendações da assembleia;
- n) Assinar os documentos expedidos em nome da assembleia;
- o) Dirigir os trabalhos da conferência de representantes;

¹⁶ Artigo 30.º da Lei 75/2013

¹⁷ Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos Cidadãos.

- p) Chefiar as delegações em que participe;
- q) Designar o funcionário responsável pela preparação das minutas e atas das sessões da assembleia e da conferência de representantes.

2 - Das decisões do presidente cabe recurso para a assembleia.

Artigo 15.º **Competência dos secretários**

Além das previstas na lei, são ainda competências dos secretários da mesa coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, devendo nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assegurando a disponibilidade da folha de presenças, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Minutar as atas sempre que não haja funcionário municipal encarregue dessa tarefa;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições de quem pretenda usar da palavra;
- d) Assinar, em caso de delegação, a correspondência expedida em nome da assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Assegurar o expediente;
- g) Substituir o presidente nos termos legais e regimentais.¹⁸

CAPÍTULO III **AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES**

SECÇÃO I **DOS AGRUPAMENTOS POLÍTICOS**

Artigo 16.º **Constituição**

- 1 - Os deputados municipais, eleitos por cada partido, integrando listas de partidos ou coligações, ou grupo de cidadãos eleitores concelhio consideram-se constituídos em agrupamentos.
- 2 - Podem também constituir-se em agrupamentos os presidentes de junta de freguesia eleitos por grupos de cidadãos eleitores e os deputados municipais independentes, se ultrapassarem o número de três, mediante comunicação subscrita por estes dirigida ao presidente da assembleia, na qual também devem indicar a denominação e sigla que adotam.
- 3 - No caso de algum agrupamento já existente considerar que a denominação ou sigla de agrupamento criado, em conformidade com o número anterior, é confundível ou inapropriado nos termos legais, pode suscitar a sua rejeição, na reunião imediata, através de requerimento apresentado no período de antes da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais dos agrupamentos constituídos nos termos dos números anteriores, passam a exercer o seu mandato como independentes quando se desvinculem do respetivo agrupamento, através de comunicação dirigida ao presidente da assembleia.

Artigo 17.º **Organização**

¹⁸ Número 3 do art.º 30.º da Lei 75/2013



- 1 - Cada agrupamento político escolhe o seu líder e substituto, indicando-os ao presidente da Assembleia.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior não podem ser membros da mesa.
- 3 - Cada agrupamento estabelece livremente a sua organização.

Artigo 18.º **Direitos**

Constituem direitos de cada agrupamento:

- a) Participar na conferência de representantes e nas comissões nos termos regimentais;
- b) Requerer a interrupção das reuniões nos termos regimentais;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias da conferência de representantes;
- d) Propor, em reunião da conferência de representantes, o agendamento de pontos da ordem do dia que considerem pertinentes;
- e) Receber regularmente, através da mesa, as atas das reuniões da câmara e as informações sobre os principais assuntos de interesse para o Município;
- f) Receber de imediato, através da mesa da assembleia, todos os documentos que sejam colocados em debate público por iniciativa da câmara.

SECÇÃO II **CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES**

Artigo 19.º **Constituição**

A conferência de representantes é o órgão consultivo do presidente da assembleia, que a ela preside, e é constituída pelos líderes de todos os agrupamentos.

Artigo 20º **Funcionamento e competências**

- 1 - A conferência reúne, sob convocatória do presidente da assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer agrupamento.
- 2 - Compete à conferência:
 - a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o funcionamento da assembleia;
 - b) Dar parecer sobre a organização das sessões, a distribuição de lugares na sala, o agendamento dos debates e a agregação de vários pontos da ordem de trabalhos;
 - c) Sugerir a introdução no período da "ordem do dia" de assuntos de interesse para o município;
 - d) Definir a grelha de tempos de intervenção, em função da importância dos assuntos a discutir, distribuindo-os conforme o nº 1 do artigo 31º (anexo);
 - e) Solicitar ao presidente da assembleia, por maioria qualificada de dois terços, o agendamento de sessão extraordinária, destinada a debate sobre matérias específicas de âmbito municipal, podendo definir as individualidades a convidar e a metodologia dos trabalhos;
 - f) Apreciar o expediente dirigido à assembleia ou ao seu presidente, dando parecer sobre o que deve ser lido ou resumido em plenário, sem prejuízo de qualquer dos representantes solicitar cópias do mesmo;
 - g) Dar parecer vinculativo, por maioria qualificada de dois terços, sobre a convocação e normas de funcionamento de sessões solenes;

- h) Sem prejuízo das competências do plenário, recomendar a forma de funcionamento e composição das comissões, podendo criar subcomissões;
 - i) Dar parecer sobre a instauração e metodologia a seguir nos processos de perda de mandato;
 - j) Decidir, por maioria qualificada de dois terços, a escolha e metodologia de análise de um tema específico para debate no primeiro ponto da ordem de trabalhos, a ocorrer na sessão prevista para o mês de fevereiro, podendo ser convidado a participar e intervir individualidades estranhas à assembleia;
 - k) Por delegação da assembleia aprovar a redação final de propostas ou deliberações;
 - l) Sempre que tal não incumba a comissão específica, convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de Empresas que tenham competências em domínios definidos por Lei como sendo de atribuição total ou parcial do Município;¹⁹
 - m) Assumir as outras competências definidas na lei, no regimento ou delegadas pela assembleia.
- 3 - Sendo necessária votação, cada líder partidário representa na conferência um número de votos igual ao número de deputados municipais que constituem o seu agrupamento.
- 4 - A câmara municipal é sempre convidada a fazer-se representar nas reuniões da conferência de representantes.
- 5 - A conferência de representantes é equiparada, para todos os efeitos legais, a uma comissão da assembleia.
- 6 - As convocatórias e documentos anexos são enviadas por meios eletrónicos aos líderes parlamentares, sem prejuízo de estes poderem, a todo o tempo, requerer o envio de suporte em papel.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I DAS SESSÕES

Artigo 21.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - A assembleia realiza anualmente as sessões ordinárias previstas na lei. ²⁰
- 2 - O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia, nos termos da lei e do presente regimento. ²¹

Artigo 22.º

Convocação das sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - As sessões ordinárias são convocadas pelo presidente da assembleia com a antecedência mínima de oito dias seguidos, sobre a data da sua realização.
- 2 - As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente da assembleia, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou da mesa, ou da receção dos requerimentos a que se alude no nº 1 do artigo 28º da Lei 75/2013.

¹⁹ Artigo 23.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

²⁰ Artigo 27.º da Lei 75/2013, que prevê 5 sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro, novembro ou dezembro. Determinando que a segunda e quinta sessões se destinam respetivamente à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte.

²¹ Artigo 28.º da Lei 75/2013.

- 3 - Em caso de urgência fundamentada, aceite pela conferência de representantes, as sessões extraordinárias podem ser convocadas com um prazo inferior ao estipulado no número anterior, mas sempre superior a 48 horas.
- 4 - Sendo usada a faculdade prevista no número anterior, os documentos podem ser consultados, por qualquer deputado municipal, no serviço de apoio e na página da internet do município.
- 5 - Quando haja necessidade de continuar a sessão, através de nova reunião, a mesa informa, por meio expedito, os deputados municipais ausentes.

Artigo 23.º

Forma da convocatória e documentos anexos

- 1 - A convocatória é efetuada, por edital, por carta com aviso de receção, por protocolo ou por correio eletrónico. Com a convocatória devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos fixados para o período da ordem do dia.
- 2 - O presidente da assembleia, com o voto favorável dos líderes representando dois terços dos deputados municipais, pode:
 - a) Dispensar o envio de documentos demasiado extensos;
 - b) Dilatar o prazo de entrega dos documentos mais complexos.
- 3 - Os deputados municipais podem subscrever protocolo pelo qual declaram aceitar o envio das convocatórias e dos documentos através de correio eletrónico.
- 4 - As convocatórias e os documentos são sempre enviados em suporte papel ou eletrónico para os líderes dos agrupamentos e publicadas na página da Internet do Município.

Artigo 24.º

Duração das sessões

- 1 - A assembleia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão. ²²
- 2 - As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:
 - a) Interrupção com a duração máxima de cinco minutos, a requerimento do líder de qualquer agrupamento;
 - b) Contagem dos Deputados municipais presentes para verificação de quórum;
 - c) Restabelecimento da ordem na assembleia.
- 3 - As reuniões têm a duração de três horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário por maioria de dois terços dos deputados presentes.

Artigo 25.º

Verificação de quórum e registo de presenças

- 1 - A presença dos deputados municipais nas reuniões da assembleia é verificada por chamada, pela conferência da folha de presenças ou das listas fornecidas por meios audiovisuais.
- 2 - As reuniões da assembleia não têm lugar ou são suspensas, quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 3 - A existência de quórum é verificada obrigatoriamente no início da reunião e em qualquer outro momento, por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.

²² corresponde ao art.º 46.º da Lei 75/2013

- 4 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.²³
- 5 - Das reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos deputados municipais, dando estas lugar à marcação de falta.²⁴

Artigo 26.º **Núcleo de apoio à assembleia**

- 1- A assembleia dispõe de um de um núcleo de apoio logístico de suporte à atividade dos deputados municipais, sob orientação do presidente da assembleia.
- 2- Os postos de trabalho dos mapas de pessoal referidos no número anterior são ocupados por trabalhadores do Município, em regime de mobilidade a tempo inteiro ou parcial, sendo o seu desempenho avaliado conjuntamente pelo presidente da assembleia e pelo presidente da câmara.
- 3- Compete ao núcleo de apoio:
 - a) Assegurar a preparação das minutas e atas das sessões e das reuniões da assembleia e da conferência de representantes subscrevendo-as, sendo aquelas também assinadas pelo presidente;²⁵
 - b) Atender os deputados municipais e prestar-lhes os esclarecimentos e apoio solicitados;
 - c) Secretariar o presidente da assembleia, apoiar na organização da sua agenda e marcar as reuniões com os munícipes e/ou representantes das distintas entidades;
 - d) Em articulação com os restantes serviços municipais assegurar o apoio logístico e administrativo à assembleia, à conferência de representantes, às comissões, subcomissões e delegações;
 - e) Preparar a agenda, as convocatórias e o expediente das sessões do órgão deliberativo do município, bem como organizar a sua distribuição e publicitação, nos termos da Lei;
 - f) Proceder nos termos, prazos e formas legais à passagem das certidões que forem requeridas;
 - g) Proceder ao registo, tratamento e arquivo de todos os documentos referente ao órgão deliberativo do município, de forma a permitir com facilidade a sua consulta e a identificação das suas deliberações;
 - h) Promover o encaminhamento dos processos após deliberação do órgão deliberativo;
 - i) Organizar, em articulação com outros serviços municipais, a preparação das sessões que se convoquem fora do espaço do edifício sede do órgão deliberativo ou que ocorram por meios audiovisuais;
 - j) Organizar as votações eletrónicas e colaborar nas operações de contagem de votos;
 - l) Assegurar, em articulação com outros serviços municipais, o apoio a conferências, exposições e outro tipo de eventos promovidos pela assembleia e zelar pela boa funcionalidade e segurança dos mesmos;

²³ Ver art. 54º nº 3 da Lei 75/2013

²⁴ Ver art.º 54 nº 4 da Lei 75/2013.

²⁵ Ver nº 2 artº 57º da Lei 75/2013

- m) Assegurar a divulgação nas páginas web, das atividades da assembleia, das transmissões vídeo ou de som nos termos definidos pela conferência de representantes ou por subcomissão nomeada para o efeito.

SECÇÃO II DOS TRABALHOS

Artigo 27.º Organização dos trabalhos

- 1 - Em cada sessão ordinária da assembleia há um período designado de “antes da ordem do dia”, com a duração máxima de sessenta minutos, e outro designado de “ordem do dia”.
- 2 - A conferência de representantes pode recomendar ao presidente da assembleia, por maioria de dois terços, que se inclua o período de antes da ordem do dia em sessões extraordinárias ou se reduza a sua duração em sessões ordinárias.
- 3 - A organização e o convite para intervenções em sessão solene são da responsabilidade da mesa, mediante parecer vinculativo da conferência de representantes, aprovado por maioria qualificada de dois terços.
- 4 - O agendamento do período da ordem do dia deve respeitar as seguintes prioridades:
 - a) Eleição e destituição da mesa;
 - b) Informação escrita do presidente da Câmara;
 - c) Opções do plano e orçamento e revisões;
 - d) Relatório de atividades, o balanço e a conta de gerência da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
 - e) Moções de censura;
 - f) Planos municipais de ordenamento do território e medidas preventivas;
 - g) Autorizações para concessão de empréstimos, fixação de taxas e lançamento de derramas;
 - h) Posturas, regulamentos e protocolos municipais;
 - i) Apreciação dos relatórios ou pareceres de comissões, subcomissões ou delegações.
- 5 - Estas prioridades podem ser alteradas por deliberação da conferência de representantes, com maioria qualificada de dois terços.

Artigo 28.º Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 - Aberta a reunião, a mesa procede:
 - a) À substituição regimental de qualquer membro da mesa em falta;²⁶
 - b) À substituição dos deputados municipais nos termos regimentais;²⁷
 - c) À apreciação e votação da ata da reunião anterior;
 - d) À menção, resumo e ou leitura de representações, petições e da correspondência, que ainda não tenha sido distribuída aos deputados municipais ou que a mesa considere de especial relevo para ser publicitada na reunião;
 - e) À comunicação das decisões do presidente e das deliberações da mesa, da conferência de representantes, das comissões, subcomissões ou delegações e ainda de requerimentos de deputados municipais e das suas respostas;

²⁶ Ver artº 12 do Regimento

²⁷ Ver artº 79 da Lei 169/99

- f) À deliberação e votação de recursos pendentes sobre decisões do presidente ou da mesa;
 - g) À deliberação e votação das iniciativas previstas no número seguinte.
- 2 - Se não estiver previsto período de antes da ordem do dia, a mesa ou a conferência de representantes, quando o considerarem especialmente oportuno ou urgente, podem apresentar para deliberação: votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, com a seguinte metodologia:²⁸
- a) Cada agrupamento tem direito a intervir exclusivamente durante três minutos e cada deputado municipal independente tem direito a intervir durante um minuto;
 - b) Findas as intervenções, procede-se de imediato à sua votação.
- 3 - Qualquer deputado municipal pode requerer ao presidente da assembleia, que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

Artigo 29.º

Período de antes da ordem do dia

- 1 - O período de antes da ordem do dia é destinado:
- a) A declarações políticas;
 - b) À apresentação a debate de votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
 - c) Ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
- 2 - As iniciativas referidas na alínea b) do número anterior, devem ser apresentadas à mesa, com envio de uma cópia aos líderes parlamentares, até dois dias uteis antes da reunião. Excetua-se os casos em que seja alegada urgência, em que podem ser apresentadas à mesa nos primeiros quinze minutos posteriores à hora marcada para início da reunião, entregando-se cópia aos líderes parlamentares.
- 3 - A discussão e votação dos documentos ou iniciativas apresentadas nos termos do número anterior segue a seguinte metodologia:
- a) O documento é lido pela mesa antes das inscrições do período de antes da ordem do dia;
 - b) O debate decorre durante este período de antes da ordem do dia;
 - c) O apresentante do documento em discussão, pode reservar-se para intervir no início e ou no final do debate, sujeitando-se ao tempo limite definido regimentalmente;
 - d) Se a proposta disser respeito a matérias da competência da câmara, o presidente desta, se o pretender, encerra o debate;
 - e) No final do período de antes da ordem do dia procede-se à votação de todos os documentos apresentados neste período.

Artigo 30.º

Período da ordem do dia

- 1 - O período da ordem do dia, cujo primeiro ponto é a informação escrita do presidente da câmara, destina-se a tratar os assuntos previstos na convocatória.
- 2 - Nas sessões ordinárias, podem ser objeto de deliberação assuntos não constantes da ordem do dia, desde que pelo menos dois terços da totalidade dos deputados municipais reconheçam urgência na decisão.
- 3 - Na sessão ordinária de junho, ou na que lhe corresponder, o segundo ponto da ordem do dia, destina-se à apresentação dos relatórios das atividades dos deputados que integram

²⁸ Este artigo visa garantir que nas sessões extraordinárias e nas reuniões de continuação de sessão se assegure formalmente a informação, a continuidade dos trabalhos e a resolução de questões urgentes.

- outras entidades em representação da assembleia e dos quais deve ser enviada uma súmula ao secretariado até 31 de maio anterior.
- 4 - As propostas dos agrupamentos ou deputados municipais de inclusão de pontos na ordem do dia devem ser fundamentadas, conter as deliberações a submeter à votação e especificar as eventuais consequências orçamentais.
 - 5 - As propostas apresentadas nos termos do número anterior são apreciadas em reunião da conferência de representantes, se entregues ao presidente da assembleia até três dias úteis antes da reunião destinada a dar parecer sobre a organização da sessão, podendo ser objeto de recomendação à mesa nos seguintes termos:
 - a) Não inclusão na ordem de trabalhos por se considerar que não se insere nas competências da assembleia;
 - b) Não inclusão na ordem de trabalhos por se considerar inoportuno o seu agendamento face a diligências ou informações que se aguardam;
 - c) Inclusão na ordem de trabalhos por se considerar oportuno o debate.
 - 6 - As deliberações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, se aprovadas por uma maioria de dois terços dos representantes, são vinculativas para a mesa.
 - 7 - Sendo o agendamento recusado por invocação do disposto na alínea b) do número 5 do presente artigo, o ponto da ordem de trabalhos pode ser agendado potestativamente, por agrupamento político.
 - 8 - O agendamento efetuado por agrupamentos políticos, nos termos do número anterior, é limitado por mandato a tantos quantos os deputados municipais que representa não podendo ultrapassar os dois por ano.
 - 9 - A mesa da assembleia, ouvida a conferência de representantes, pode agrupar no mesmo ponto da ordem de trabalhos várias propostas sobre temas da mesma natureza, que possam ser discutidos globalmente, devendo a votação ser efetuada em separado.

CAPITULO V

USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 31.º

Tempos e Ordem das Intervenções

- 1 - Os tempos de intervenção devem ser distribuídos de forma tendencialmente proporcional pelos diversos agrupamentos e pelos deputados municipais que tenham estatuto de independente, beneficiando os agrupamentos com menor número de deputados municipais.
- 2 - O período de antes da ordem do dia e cada um dos pontos previstos na convocatória têm a duração fixada pela conferência de representantes, segundo a grelha de tempos mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º.
- 3 - Cada agrupamento ou deputado independente tem sempre direito a intervir no período de antes da ordem do dia e em qualquer ponto da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais, com estatuto de independente, têm direito a dois minutos de intervenção no período de antes da ordem do dia e em cada ponto da ordem do dia que acrescem aos tempos fixados para o ponto.
- 5 - É da exclusiva responsabilidade dos grupos a gestão dos referidos tempos de intervenção.

- 6 - Os representantes dos agrupamentos podem entregar à mesa, no início da discussão do período de antes da ordem do dia ou de qualquer ponto da ordem do dia, uma lista com a ordem e o tempo de intervenção destinado a cada um dos seus deputados municipais.
- 7 - A palavra é dada pela ordem de inscrições, mas o presidente deve providenciar de modo a não intervirem seguidamente deputados municipais do mesmo agrupamento, havendo outros inscritos, salvo oposição expressa destes.
- 8 - É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos, desde que essa intervenção não ultrapasse o tempo atribuído ao 2º agrupamento.
- 9 - Salvo nos casos em que seja autor da proposta, nenhum deputado municipal se pode inscrever, para intervir no mesmo ponto, mais de duas vezes, sem prejuízo do direito a outras intervenções regimentais.
- 10 - Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da lei, a requerimento de um grupo de eleitores, dois representantes dos requerentes têm direito a usar da palavra, no respetivo debate durante 10 minutos a distribuir entre os mesmos e na sequência que a mesa determinar.
- 11 - No debate dos pontos introduzidos na ordem de trabalhos por proposta de agrupamentos ou de deputados municipais, estes podem solicitar a sua inscrição para intervir em último lugar, após a intervenção de todos os deputados municipais.

Artigo 32.º

Modo de usar a palavra

- 1 - Salvo nos pedidos de uso da palavra e nas interpelações à mesa, as intervenções são efetuadas nos locais designados pela mesa e onde existam meios técnicos para proceder à sua gravação.
- 2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
- 3 - O orador é advertido pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo aquele retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.
- 4 - O orador pode ser avisado pelo presidente para concluir as suas considerações, quando se aproximar o termo do tempo regimental.

Artigo 33.º

Uso da palavra pela mesa

- 1 - Se algum elemento da mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no início do ponto da ordem do dia imediato.
- 2 - A regra do número anterior não é aplicável na discussão de deliberações da mesa ou do presidente, dentro das suas competências ou perante a apresentação de votos, nos termos do n.º 2 do art.º 28.º.

Artigo 34.º

Fins do uso da palavra

A palavra é concedida aos deputados municipais para:

- a) Intervir no período de antes da ordem do dia;
- b) Participar no debate dos pontos da ordem do dia;
- c) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- d) Fazer perguntas à câmara;

- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer protestos e contraprotostos;
- h) Produzir declarações de voto;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a mesa invocando o regimento;
- k) Interpor recursos;
- l) Exercer o direito de defesa, no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

Artigo 35.º
Uso da palavra

- 1 - Quem solicita a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida, nos termos do art.º 34.º.
- 2 - No início da sua intervenção a assembleia e todos os presentes, incluindo os membros da Câmara, são saudados na pessoa do presidente da assembleia.
- 3 - Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
- 4 - Os tempos utilizados pelos deputados municipais, nos termos das alíneas a) a f) do artigo anterior e o das declarações de voto, quando orais, são levados em conta no tempo global atribuído ao agrupamento ou ao tempo atribuído enquanto membro independente.

Artigo 36.º
Uso da palavra no exercício do direito de defesa na perda de mandato

O deputado municipal que exercer o direito de defesa, previsto na alínea l) do art.º 34º, não pode exceder sete minutos no uso da palavra.

Artigo 37.º
Interpelação à mesa e recursos

- 1 - Quem interpelar a mesa para invocar o regimento indica a norma infringida ou as dúvidas sobre as decisões da mesa, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
- 2 - Dadas as necessárias explicações pela mesa ou aceitando esta a observação, prosseguem de imediato os trabalhos, não havendo lugar a discussão das perguntas dirigidas à mesa.
- 3 - Se o interpelante pretender recorrer para a assembleia, deverá fundamentar a sua pretensão, podendo pronunciar-se um representante de cada agrupamento.
- 4 - O uso da palavra para interpelar a mesa, recorrer ou pronunciar-se sobre o recurso não pode exceder dois minutos por cada um dos oradores referidos no número anterior.

Artigo 38.º
Esclarecimentos

- 1 - O pedido de esclarecimento sobre a matéria enunciada pelo orador limita-se à formulação sintética da pergunta.
- 2 - Os deputados municipais que formulem pedidos de esclarecimento inscrevem-se até ao termo da intervenção que os suscitou.
- 3 - A resposta cinge-se às dúvidas suscitadas.
- 4 - O interrogante e o orador dispõem de dois minutos, por cada intervenção.

Artigo 39.º

Reação contra ofensas à honra ou consideração

- 1 - Quando alguém considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra por tempo não superior a dois minutos, para se desagravar.
- 2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 40.º

Protestos e contraprotestos

- 1 - Em cada ponto da ordem do dia, cada agrupamento pode apresentar um único protesto sobre a mesma intervenção, não excedendo este um minuto.
- 2 - Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a respostas e a declarações de voto.
- 3 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 41.º

Proibição do uso da palavra na votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 42.º

Declarações de voto

- 1 - Cada agrupamento ou deputado municipal tem o direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto oral ou escrita.
- 2 - As declarações de voto escritas podem ainda ser apresentadas, no prazo de dois dias úteis após o final da reunião, pelo deputado municipal ou agrupamento parlamentar que tenha assinalado essa pretensão no final do respetivo ponto.
- 3 - Quando se trate de pareceres a enviar a outros órgãos ou instituições, as deliberações são acompanhadas das declarações de voto apresentadas.²⁹
- 4 - As declarações de voto nos requerimentos e recursos de decisões da mesa são apresentadas por escrito, aplicando-se o número dois do presente artigo.
- 5 - Não há lugar a declarações de voto nas deliberações por voto secreto.

SECÇÃO II DOS DOCUMENTOS

Artigo 43.º

Tipo de deliberações aprovados pela assembleia

Os documentos a serem apresentados para apreciação e deliberação da assembleia revestem a seguinte forma:

- a) Requerimentos, que também podem ser apresentados oralmente;
- b) Propostas de deliberação e suas alterações;
- c) Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
- d) Recomendações;
- e) Moções.

²⁹ Artigo 35.º, número 2 do Código de Proc. Administrativo: "Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte." e número 2 do artigo 186.º – "Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um ato administrativo depois de praticado".

Artigo 43.º A **Requerimentos**

- 1 - São considerados requerimentos os pedidos à mesa relativos à metodologia do funcionamento da reunião e os recursos das suas decisões.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.
- 3 - Os requerimentos escritos são anunciados pela mesa no fim da intervenção em curso.
- 4 - Os requerimentos orais não podem exceder dois minutos.
- 5 - Admitido qualquer requerimento pela mesa é imediatamente votado sem discussão.
- 6 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 44.º **Propostas e suas alterações**

- 1 - Os agrupamentos ou os deputados municipais podem apresentar propostas de alteração das iniciativas objeto de discussão na ordem do dia, nos termos previstos no nº 4 do artigo 30º deste regimento.
- 2 - Os agrupamentos autores das propostas de alteração têm direito a um tempo acrescido de dois minutos, por cada uma, até um máximo de quatro minutos.
- 3 - Os autores de propostas não vinculados a nenhum agrupamento têm direito a um tempo acrescido de um minuto por cada uma, até um máximo de dois minutos.
- 4 - A votação na especialidade segue a ordem da sua apresentação e obedece às seguintes prioridades:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto aprovado.
- 5 - Se a iniciativa que deu origem à proposta for retirada pelo proponente, ou rejeitada liminarmente pela assembleia, todas as propostas de alteração são consideradas sem efeito e não são objeto de qualquer discussão ou votação.
- 6 - A assembleia pode delegar na conferência de representantes ou em comissão a redação final de propostas aprovadas na generalidade, se as mesmas forem consideradas especialmente complexas, dispensando-se nova votação em plenário.

Artigo 44.º A

Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar

- 1 - Os votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar são apresentados, debatidos e votados no período de antes da ordem do dia.
- 2 - Cada projeto de voto deve ser obrigatoriamente de um único tipo.
- 3 - Em caso de manifesta urgência, aprovada por maioria de dois terços, a conferência de representantes pode aprovar as deliberações referidas no número um, sujeitando-as posteriormente a ratificação da assembleia.

Artigo 44.º B **Recomendações**

- 1- Consideram-se recomendações as deliberações aprovadas pela assembleia que sob esse título visem recomendar uma determinada atuação ao município ou a entidades públicas com competência para intervir na sua área territorial.

- 2- A proposta de recomendação só pode ser sujeita a debate e votação no período de antes da ordem do dia, sem prévia análise em reunião da conferência de representantes, se for aprovada a sua admissão por maioria.
- 3- A proposta de recomendação é apresentada à conferência de representantes, a quem cabe deliberar:
 - a) A sua sujeição a debate e votação no período de antes da ordem do dia, dada a sua manifesta simplicidade;
 - b) A constituição de comissão ou subcomissão que elabore relatório sobre o seu conteúdo e apresente proposta de deliberação a ser integrada em ordem de trabalhos da assembleia ou no período de antes da ordem do dia, conforme for decidido em conferência de representantes;
- 4- A assembleia pode deliberar o sentido genérico de uma recomendação, delegando na conferência de representantes ou em comissão a sua redação final.

Artigo 45.º

Moções

1. Reveste o carácter de moção a deliberação que, dentro das competências da assembleia, possa determinar consequências de especial gravidade.
- 2- Podem ser apresentadas moções de censura relativamente à atuação da mesa e do secretariado do executivo intermunicipal com a seguinte metodologia:
 - a) A moção de censura tem de ser fundamentada e subscrita por um número igual superior a um terço dos deputados municipais;
 - b) No caso de não ser requerido o agendamento da moção para sessão extraordinária, é incluído um ponto na ordem do dia na sessão ordinária imediata, desde que a moção tenha sido apresentada com a antecedência de vinte dias;
 - c) O primeiro proponente da moção tem direito a fundamentá-la durante dez minutos, sendo a discussão encerrada pela entidade visada que usufruirá do mesmo tempo para a sua defesa;
 - d) O tempo restante de debate será distribuído nos termos regimentais.
 - e) A moção de censura é apreciada por voto secreto.
- 3 - O texto da moção não é suscetível de alteração ou emenda, mas o primeiro proponente pode retirá-la até ao início da votação.
- 4 – Aprovada moção de censura à mesa, compete à mesa provisória referida no número 4 do artigo 12.º, agendar, no prazo de dez dias, reunião extraordinária da assembleia, tendo como único ponto da ordem de trabalhos a eleição de nova mesa.
- 5 – Sendo aprovada moção de censura ao secretariado do executivo intermunicipal, esta é enviada para análise e decisão ao conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal.

CAPITULO VI

INTERVENÇÃO DA CÂMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I

DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA

Artigo 46.º

Participação da câmara nas atividades da assembleia

- 1 - A câmara faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da assembleia pelo presidente, ou seu substituto legal, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.

- 
- 2 - Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia, sem direito a voto, podendo intervir nos debates quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara.³⁰
- 3 - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.³¹
- 4 - A Câmara é sempre convidada para se fazer representar nas reuniões da conferência de representantes e das comissões, podendo intervir nos respetivos trabalhos, desde que estes não versem exclusivamente sobre a forma de funcionamento da assembleia.
- 5 - Nas delegações e subcomissões compete aos respetivos coordenadores decidir sobre a oportunidade de convidar a Câmara para se fazer representar.

Artigo 47.º

Duração e forma de intervenção da Câmara

- 1 - A câmara municipal tem direito a um tempo de intervenção igual ao do maior agrupamento.
- 2 - O tempo atribuído à câmara municipal acresce ao fixado para o debate pelos deputados municipais da assembleia.
- 3 - É da exclusiva responsabilidade do presidente da câmara ou do seu substituto legal a gestão do tempo que o regimento lhe atribui.
- 4 - A câmara tem direito ao uso da palavra para:
- a) Apresentar as propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos deputados municipais;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Fazer protestos e contraprotostos;
 - f) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
- 5 - O uso da palavra, nos termos das alíneas a) a e) do número anterior, é considerado no tempo global atribuído à câmara.
- 6 - A duração das intervenções da câmara pode ser alargada, se a assembleia assim o deliberar.
- 7 - À câmara municipal cabe o direito de encerrar o debate do período de antes da ordem do dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.
- 8 - Finda a intervenção de encerramento do período de antes da ordem do dia e dos pontos da ordem do dia, apenas são admissíveis intervenções para defesa da honra.

SECÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 48.º **Requisitos das deliberações**

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos deputados municipais da assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.³²

³⁰ Ver n.º 3 do art.º 48.º da Lei 169/99

³¹ Ver n.º 5 do art.º 48 da Lei 169/99

³² Ver art.º 54.º n.º 2 da Lei 75/2013

Artigo 49.º **Deliberações**

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia salvo as referidas na alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 28.º e na alínea b) do artigo 29.º.

Artigo 50.º **Processo de votação**

- 1 - A votação das propostas é feita pela ordem de entrada, salvo o disposto no art.º 44.º, obedecendo a uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, quando envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa;
 - b) Por votação nominal, quando não seja seguida outra forma, desde que a Assembleia assim o decida por maioria do número legal dos seus deputados em efetividade de funções;
 - c) Por votação eletrónica nos termos acordados em conferência de representantes;
 - d) Pelo processo de "braço no ar" ou equivalente que constitui a forma usual.
- 2 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos, devendo dar conhecimento ao secretariado da mesa da sua ausência.
- 3 - Em caso de empate na votação, o presidente da mesa tem voto de qualidade.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.
- 5 - Tendo a votação de ocorrer por escrutínio secreto este é efetuado por meios eletrónicos desde que estejam disponíveis e tenham sido aprovados pela conferência de representantes.
- 6 - Não sendo possível a votação por meios eletrónicos a mesa promove a votação através de boletins em papel, nas quais se assinala a opção a assumir por letras previamente anunciadas, e que devem ser inseridos em urnas de voto que assegurem o secretismo da votação.
- 7 - Salvo deliberação em contrário a assembleia a votação secreta através de boletim de voto é efetuada em sala anexa ao plenário, durante o debate de outros pontos e segue os seguintes procedimentos:
 - a) Aberto o respetivo ponto da ordem do dia, são apresentadas as propostas, sendo o ponto suspenso até ao encerramento do escrutínio;
 - b) A ordem e a forma de votação são determinadas pela mesa que indicam um seu membro para presidir ao ato, podendo os agrupamentos indicar membros para fiscalização;
 - c) A votação é realizada em urna selada pela mesa;
 - d) Finda a votação, a mesa retoma o ponto da ordem do dia em causa no final do ponto que estiver a ser debatido, anunciando os resultados e dando lugar às intervenções que o regimento permitir.

CAPÍTULO VII **COMISSÕES, SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES**

SECÇÃO I **DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS**

Artigo 51.º
Constituição e composição

- 1 - A Assembleia pode constituir, na esfera das suas atribuições, comissões, subcomissões ou delegações, com carácter permanente ou eventual.
- 2 - As comissões são constituídas por um máximo de onze deputados municipais, salvo deliberação diferente da assembleia e têm a composição do quadro anexo.
- 3 - Nenhum deputado municipal pode ser designado para mais do que uma comissão especializada, não se incluindo nestas a conferência de representantes e comissões de inquérito.
- 4 - Na primeira reunião de cada comissão são eleitos um coordenador e um secretário, não devendo estes pertencer ao mesmo agrupamento.
- 5 - O número de deputados municipais de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos são fixados pela conferência de representantes, no caso de não constar de deliberação da assembleia.
- 6 - Salvo em comissões de inquérito, comissões de revisão do regimento ou comissões para assuntos meramente funcionais da assembleia, a câmara é sempre convidada a participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões e subcomissões.
7. As subcomissões podem ser constituídas por deliberação da assembleia, da conferência de representantes ou das comissões especializadas. São sempre compostos pelos deputados municipais que integram essas estruturas.
8. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das comissões são públicas. A data e hora da sua realização é comunicada a todos os deputados municipais, que a elas podem sempre assistir, podendo intervir nos termos definidos pela mesa.
9. São desde já constituídas como comissões especializadas, as seguintes:
 - a) Ordenamento do território, Habitação e Ambiente;
 - b) Coesão Social e Saúde;
 - c) Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Artigo 52.º
Indicação e substituição dos deputados municipais das comissões

- 1 - A indicação ou substituição dos deputados municipais nas comissões compete aos líderes dos agrupamentos, que o devem fazer junto do presidente no prazo que este fixar.
- 2 - Na ausência ou impedimento do coordenador da comissão este é substituído pelo secretário assumindo transitoriamente estas funções um membro eleito pelos demais. Estando o coordenador e o secretário ausentes, a comissão elege os substitutos na reunião em causa.
- 3 - Sendo substituído definitivamente o coordenador ou o secretário de uma comissão, procede-se à eleição de outro deputado municipal para o cargo vago na primeira reunião subsequente.
- 4 - Se algum agrupamento não quiser ou não puder indicar representantes, tal não inviabiliza o seu funcionamento, salvo se daí resultar que a respetiva composição não representa a maioria da Assembleia.
- 5 - No caso do número anterior, não há lugar ao preenchimento da vaga por deputados municipais de outros agrupamentos.
- 6 - Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os deputados municipais das comissões, subcomissões ou delegações podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados municipais do respetivo agrupamento.

7 - Se um membro de uma comissão, faltar injustificadamente, a mais de três reuniões, o presidente da assembleia solicitará ao respetivo agrupamento que proceda à sua substituição.

Artigo 53.º

Competência e funcionamento

1 - Compete às comissões:

- a) Apreciar os assuntos objeto da sua constituição;
- b) Convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de Empresas que tenham competências em domínios a que se refira a sua constituição;
- c) Criar subcomissões compostas por membros que as integrem, definindo a sua composição, competências e objetivos;
- d) Apresentar os relatórios nos prazos que lhes forem fixados pela assembleia, que poderão ser prorrogados por esta ou pelo seu presidente.

2 - As comissões podem deliberar, desde que os seus elementos representem a maioria proporcional de votos.

3 - As deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto das comissões ponderado em função da representação proporcional na assembleia devendo, nos relatórios ou pareceres, constar a posição dos vencidos.

4 - O coordenador tem voto de qualidade, em caso de empate.

5 - Cada comissão define as suas regras de funcionamento, aplicando subsidiariamente o presente regimento.

6 - Por decisão maioritária dos membros das comissões ou subcomissões estas podem:

- a) Reunir fora da sede do concelho, mas sempre dentro da área concelhia;
- b) Reunir através de videoconferência, não sendo neste caso efetuadas votações de caráter secreto, que, sendo necessárias, se efetuam na primeira reunião presencial.

SECÇÃO II DAS SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES

Artigo 54.º

Subcomissões, delegações

1 - As subcomissões e delegações elegem um coordenador e um secretário.

2 - O seu funcionamento rege-se segundo as regras estabelecidas para as comissões, mas as suas reuniões, salvo deliberação em contrário, não são públicas, nem sujeitas a gravação.

3 - A eleição de representantes da assembleia, para qualquer delegação, é sempre efetuada através de voto secreto e mediante prévia candidatura, com a indicação de membros efetivos e suplentes no mesmo número, em termos a definir pela mesa, ouvida a Conferência de Representantes.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 55.º

Atas

- 1 - De cada reunião da assembleia, de comissão ou subcomissão é lavrada ata, na qual conste o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente a data e o local da reunião, os deputados municipais presentes, as faltas verificadas à reunião, ou aos pontos da ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e as declarações de voto, a forma e o resultado das respetivas votações, o sentido de voto em cada votação dos agrupamentos e dos deputados municipais independentes ou dos que não votaram em conformidade com o seu agrupamento.
- 2 - As atas das sessões ou reuniões fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e respostas dadas.
- 3 - As atas das reuniões da assembleia e da conferência de representantes são elaboradas pelo funcionário do gabinete de apoio à assembleia, que as assina juntamente com o presidente, devendo ser submetidas à aprovação na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 7.
- 4 - As atas das reuniões das comissões e das subcomissões são elaboradas pelo respetivo secretário que as assina juntamente com o coordenador.
- 5 - As delegações devem apresentar à assembleia um relatório sobre o seu objeto.
- 6 - Os pedidos de retificação da ata são formulados por requerimento escrito e, caso não sejam aceites pela mesa, são propostos a votação.
- 7 - As atas ou o texto das deliberações tidas como mais relevantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados municipais presentes.
- 8 - Além das atas, deve ser feito um registo fonográfico ou vídeo das reuniões da assembleia e das reuniões públicas das comissões, que será selado e guardado à ordem da mesa,
- 9 - As atas são divulgadas no sítio da assembleia,
- 10 - Compete à conferência de representantes deliberar sobre os critérios de divulgação da totalidade ou de parte dos registos fonográficos ou vídeo das sessões da assembleia e das comissões, em direto ou diferido.
- 11 - As certidões das atas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário, ou por quem o substituir, no prazo de 3 dias úteis à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 12 - As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas ou pela entrega de ficheiro informático.³³
- 13 - Os documentos ou os suportes informáticos solicitados pelos deputados municipais não são suscetíveis de pagamento de qualquer taxa, não podendo em nenhum caso ser utilizados para suporte de requerimentos, reclamações ou similares em processos de carácter privado.

Artigo 56.º

Publicidade das reuniões

1. Das sessões da assembleia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias uteis sobre a data da realização da mesma.³⁴

³³ Ver art.º 57.º da Lei 75/2013 e art.º 27.º do Código de Procedimento Administrativo.

³⁴ Ver art.º 49º nº 3 da Lei 75/2013

2. Salvo deliberação em contrário da mesa, ouvida a conferência de representantes, as sessões da assembleia são gravadas e transmitidas através de vídeo.
3. Qualquer deputado municipal, membro da Câmara,, ou cidadão interveniente pode solicitar a não divulgação da sua intervenção.
4. Sem prejuízo do direito autónomo de informar por parte de qualquer órgão de comunicação social, a mesa, ouvida a conferência de representantes, estabelece a forma de divulgação das atividades da assembleia por vídeo, por comunicado e nos diversos meios disponíveis.

Artigo 57.º
Intervenção do Público

- 1 - As sessões da assembleia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
- 2 - Em cada sessão o período de intervenção aberto ao público, será no final da ordem do dia, o qual não excederá trinta minutos por cada sessão, e cinco minutos por cada município, podendo ser fixado tempo de intervenção inferior se, face ao número de inscritos for ultrapassado o período de 30 minutos.³⁵
- 3 - Na sessão de fevereiro, o período de intervenção aberto ao público terá lugar imediatamente antes do período de antes da ordem do dia, nos termos referidos no número anterior.
- 4 - Sem prejuízo do direito da defesa de honra, cada agrupamento tem três minutos para se pronunciar, se assim o entender, na sequência das intervenções do público.
- 5 - A câmara municipal pode responder ou prestar esclarecimentos motivados pelas intervenções do público, para o que dispõe de três minutos por cada intervenção, num máximo de dez minutos.

Artigo 58.º
Entrada em vigor

- 1 - O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, devendo ser fornecido um exemplar a cada deputado municipal e a cada membro da Câmara .
- 2 - Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 59.º
Alterações

- 1 - O presente regimento pode ser alterado pela assembleia por iniciativa da mesa ou de mais de um terço dos seus deputados municipais, através do agendamento de um ponto na ordem do dia ou de convocação de sessão extraordinária.
- 2 - As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos deputados municipais da assembleia em efetividade de funções.

³⁵ Ver art.º 49.º n.º1 da Lei. 75/2013

ANEXO 1 DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS

Grelha de tempos definida nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 20º

	90 MINUTOS	60 MINUTOS	40 MINUTOS
PS (13+8)=21	31	20	12
J.F. INDEPENDENTES =14	20	13	8
PSD (7+2) = 9	13	9	7
CDU (3+2)= 5	9	6	3
CDS/PP (1+1) = 2	5	4	2
BE = 1	3	2	2
JSPV = 1	3	2	2
ALIANÇA = 1	3	2	2
CHEGA =1	3	2	2
Câmara Municipal	31	20	12

ANEXO 2 COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES

Eleitos + Presidentes de Junta	Nº representantes
PS (13+8) = 21	2
J.F. INDEPENDENTES =14	2
PSD (7+2) = 9	1
CDU (3+2) = 5	1
CDS/PP (1+1) = 2	1
BE =1	1
JSPV =1	1
CHEGA =1	1
ALIANÇA =1	1

APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA

- - - Nos termos do número 3 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, foi deliberado aprovar a acta desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, para o que a mesma foi lida e achada conforme por todos os Deputados Municipais presentes, pelo que foi deliberado, por unanimidade, aprovar a mesma. - - - - -

- - - E, nada mais havendo a tratar, a Presidente da Mesa declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta. - - - - -



Georgina Juncos -



(DOCUMENTO Nº 1)
FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

2/11/2022

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

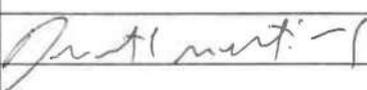
MEMBROS ELEITOS	
Maria Flora Moreira da Silva Passos Silva - PS	
José Carlos Coelho Resende da Silva - PS	
Luís Manuel Miranda Palma - PS	
Elisa Arieira Ruivo - PS	
José Emílio da Rocha Antunes Viana - PS	
António da Silva Moreira - PS	
Maria Manuela Oliveira Passos Silva - PS	
José Carlos Rego Silva Oliveira Freitas - PS	
Tiago Manuel de Moura Moreira do Rego - PS	
Cristina Manuela Araújo de Moraes - PS	
Paulo Jorge Costa Lains - PS	
Daniel Jorge Correia de Sales Gomes - PS	
Sandra Portela Alves - PS	
Barbara Luize Iacovino Barreiros - PSD	
Sebastião Almerindo Gonçalves Seixas - PSD	
Marília Florência de Sousa Nunes - PSD	S
Luís Diamantino da Costa Barreiros - PSD	S
José Paulo Coelho do Órfão - PSD	
Maria de Lurdes Pereira Cerqueira - PSD	
Valdemar Manuel Pereira Gomes - PSD	
Júlio Manuel da Silva Magalhães de Vasconcelos - CDS.PP	
Filipe Alexandre Martins Vintém - CDU	
Sónia Alexandra Dantas Carvalho - CDU	S
Tiago Portela Fonte - CDU	
Luís Jorge Videira - JSPV	
Luís Filipe de Oliveira Louro - BE	
Manuel José Rego Moreira - CH	
Manuel Agostinho de Sousa Gomes - A	



FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

2/11/2022

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

MEMBROS ELEITOS SUPLENTE	
José Filipe Penteado Ribeiro (PS)	
Catarina de Sampaio e Silva (PS)	
Manuel Pinto Costa (PS)	
Porfírio Neves Afonso (PS)	
Carolina Maria Esteves Louro (PS)	
Joaquim Dantas Afonso Perre (PS)	
Lino Ricardo Soares Rodrigues (PS)	
Rafaela Martins Gonçalves (PS)	
Ana Catarina Azevedo de Barros (PS)	
Tomás da Conceição Lima Ribeiro (PS)	
Valdemar Manuel Pereira Gomes (PSD)	
Duarte Filipe da Ribeiro Martins (PSD)	
Diana Meneses Fraga Dias (PSD)	
Carlos Alberto Azevedo da Rocha (PSD)	
Juliana Maria Mendes Pacheco (PSD)	
Valdemar Manuel Pereira Gomes (PSD)	
Duarte Filipe da Ribeiro Martins (PSD)	
Diana Meneses Fraga Dias (PSD)	
Carlos Alberto Azevedo da Rocha (PSD)	
Armando A. C. Castro Pinto Sobreiro (CDS.PP)	
Ângela Catarina Castro Cerqueira (CDU)	
António José Rodrigues Soares Basto (CDU)	
António Gonçalves da Silva (CDU)	
Inês Ribeiro Sequeira (CDU)	
Manuel Augusto Maciel São João (CDU)	
Manuel Augusto da Cunha Araújo (JSPV)	
Ana Carolina Pimenta da Cruz Viana (JSPV)	
Maria Iracema Salgueiro e Silva Domingues (A)	
Carlos Alberto de Faria Torres (A)	
Eunice Maria Feijó Alves de Brito (BE)	
Jorge Manuel Gomes Teixeira (BE)	
Mariana Barbosa Enes do Vale (BE)	
Germano Augusto Faria de Miranda (CH)	
Maria Cristina Saleiro Miranda (CH)	



FOLHA DE PRESENCAS 2021/2025

2/11/2022

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

PRESIDENTES JUNTA DE FREGUESIA	
AFIFE – Duarte Oliveira - IND	
ALVARÃES – Fernando Martins - PS	
AMONDE – Mário Sá – IND	
AREOSA – Maria Filomena F. Alves Rolo – PS	S
CARREÇO – João Pinho – IND	
CASTELO DE NEIVA – Paulo Torres - IND	
CHAFÉ – António Lima - IND	
DARQUE – Augusto Silva - CDU	
FREIXIEIRO SOUTELO – Luís Lourenço – PSD	
LANHESES – Filipe Rocha - IND	
MONTARIA – Carlos Pires - IND	
MUJÃES – José Duarte Oliveira - IND	
OUTEIRO – José Manuel Morais - IND	
PERRE – Jorge Manuel Correia da Costa - IND	
STª MARTA PORTUZELO – Nuno Ferraz - PS	
S. ROMÃO NEIVA – Manuel Salgueiro - IND	
BARROSELAS E CARVOEIRO – Rui Sousa - PS	
CARDIELOS E SERRELEIS – João Silva - PS	
GERAZ do LIMA E DEÃO – Armindo Fernandes - IND	
MAZAREFES E VILA FRIA – Manuel Viana - PS	
NOGUEIRA, MEIXEDO E VILAR MURTEDA – Rui Maciel - IND	
SUBPORTELA, DEOCRISTE E PORTELA SUSÃ - Carlos Dias – PSD	
TORRE E VILA MOU – Filipe Costa - IND	
STª Mª MAIOR, MONSERRATE, MEADELA – Helena Brito - CDU	
VILA DE PUNHE – António Costa – PS	S
VILA FRANCA – Filipe Pires – CDS.PP	
VILA NOVA DE ANHA – Filipe Silva - PS	



FOLHA DE PRESENÇAS 2021/2025

2/11/2022

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

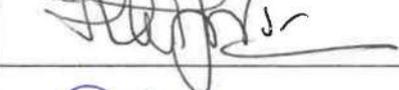
JUNTA DE FREGUESIA/	NOME SUBSTITUTO / NIF Substituição nos termos da alínea c) n° 1 art° 18° da Lei n° 75/2013	
AFIFE – (I)		
ALVARÃES – (PS)		
AMONDE – (I)		
AREOSA – (PS)	José Azevedes	
CARREÇO – (I)		
CASTELO DE NEIVA – (I)		
CHAFÉ – (I)		
DARQUE – (CDU)		
FREIXEIRO DE SOUTELO – (PSD)		
LANHESES – (I)		
MONTARIA – (I)		
MUJÃES – (I)		
OUTEIRO – (I)		
PERRE – (I)		
STª MARTA PORTUZELO – (PS)		
SÃO ROMÃO DE NEIVA – (I)		
UF BARROSELAS E CARVOEIRO – (PS)		
UF CARDIELOS E SERRELEIS – (PS)		
UF GERAZ DO LIMA (STA. MARIA, STA. LEOCÁDIA, MOREIRA) E DEÃO – (I)		
UF MAZAREFES E VILA FRIA – (PS)		
UF NOGUEIRA, MEIXEDO, VILAR DE MURTEDA (I)		
UF SUBPORTELA, DEOCRISTE, PORTELA SUSÃ (PSD)		
UF TORRE E VILA MOU – (I)		
UF VIANA DO CASTELO (SANTA MARIA MAIOR, MONSERRATE) E MEADELA – (CDU)		
VILA DE PUNHE – (PS)	[Handwritten signature]	
VILA FRANCA – (CDS)		
VILA NOVA DE ANHA – (PS)		



FOLHA DE PRESENÇAS 2021/2025

2/11/2022

Assembleia Municipal de Viana do Castelo

Executivo	
Luis Nobre - Presidente	
Manuel António Azevedo Vitorino – Vereador PS	
Carlota Gonçalves Borges – Vereadora PS	
Ricardo Nuno Sá Rego – Vereador PS	
Maria Fabíola dos Santos Oliveira – Vereadora PS	
Eduardo Alexandre Ribeiro Gonçalves Teixeira – Vereador PSD	
Paulo Jorge Araújo do Vale - Vereador PSD	
Ilda Maria Menezes de Araújo Novo – Vereadora CDS.PP	
Cláudia Cristina Viana Marinho – Vereadora - CDU	

(DOCUMENTO Nº 2)



Assembleia Municipal de Viana do Castelo

EDITAL

MARIA FLORA MOREIRA SILVA PASSOS SILVA, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CONCELHO DE VIANA DO CASTELO:

Faz público que no dia 2 de Novembro (Quarta-Feira), com início pelas 21 horas, realizar-se-á no pavilhão da AIM sito na cidade de Viana do Castelo, uma sessão extraordinária desta Assembleia Municipal com a seguinte:

ORDEM DE TRABALHOS

1. CRIAÇÃO DE FREGUESIA DE SANTA LEOCÁDIA DE GERAZ DO LIMA PELA DESAGREGAÇÃO DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO;
2. REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL - APROVAÇÃO

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

E eu, , Director do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Viana do Castelo, o subscrevi.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 18 de Outubro de 2022

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL,



(DOCUMENTO Nº 3)



Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Mária, Santa Leocádia e Moreira) e Deão
Avenida do Antigo Concelho, nº 307, 4905-604 Geraz do Lima Santa Maria

0:CMV:20220916T163258.33827

Exma. Sra. Presidente da
Assembleia Municipal de Viana do Castelo

Data: 15/09/2022

Assunto: Lei 39/2021, de 24 de Junho – envio de proposta aprovada em reunião da Assembleia de freguesia (artigo 12.º, n.º 1 e art 25.º)

Exmo. Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, na sequência de deliberação aprovada pela Assembleia de Freguesia na sua sessão Extraordinária de sete de Setembro de dois mil e vinte e dois, nos termos dos artigos 11.º e 25.º da Lei 39/2021, de 24 de Junho, remeter a V. Exa., em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 12.º da referida Lei, para apreciação pela Assembleia Municipal, a proposta aprovada.

Nos termos do n.º 2 do art. 12.º junto cópia autenticada da ata da reunião da Assembleia de freguesia que aprovou a proposta com os respectivos anexos e cópia autenticada do parecer, a que alude o art. 11.º n.º 1 da lei, do órgão executivo da Junta de Freguesia, bem como cópia do requerimento e edital da sessão extraordinária respectiva.

Apresento a V. Exa. os meus melhores cumprimentos,

Anexo: Cópia autenticada da ata e anexos, cópia autenticada do parecer do Executivo da Junta, cópia autenticada do requerimento e edital da respectiva sessão da Assembleia de Freguesia.

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia,


(Sérgio Ribeiro)


Exmo. Senhor
Sérgio Ribeiro Leitão
Dig.mo Presidente da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de
Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão
Av. do Antigo Concelho 307
4905-604 Geraz do Lima (Santa Maria)

Susana Araújo
1316

Assunto: Pedido de sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia

Geraz do Lima, 22 de agosto de 2022

Ex.mo Senhor

De acordo com a Lei 75/2013 de 12.09 SECÇÃO II Assembleia de freguesia SUBSECÇÃO I
Artº 12º b).

e

De acordo com a Lei 39/2021 de 24 de junho Artigo 10º. 1 a),

Solicitamos que V.exa. proceda à convocatória de uma Sessão Extraordinária da Assembleia de
Freguesia com o único ponto abaixo mencionado.

**Pedido de desagregação da Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia, da União de
Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão.**

O dossier de suporte a este requerimento, foi anteriormente enviado a V.Excia em 31 de Maio
de 2022,

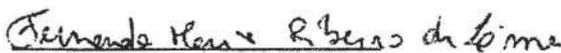
Com os nossos melhores cumprimentos



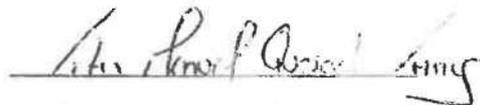
José Policarpo Ribeiro da Silva



Carlos Alberto de Faria Torres



Fernanda Maria Ribeiro de Lima



Vítor Manuel Quesado Arieiro



José Rolando Caiano de Oliveira

Nos termos do nº 4 do art1 do DL 28/2000 de 18
de Março, a Junta da União de Freguesias de
Geraz do Lima (Stª Maria, Stª Leocádia, Moreira)
e Deão, declara que o documento fotocopiado
está conforme o original.

Geraz do Lima, 16 de 08 de 2022
Nome José Alberto de Faria Torres (0,23)
Assinatura José Alberto de Faria Torres

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA
(SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO
Avenida do Antigo Concelho, nº307, Geraz do Lima Santa Maria

VIANA DO CASTELO

EDITAL

Sérgio Ribeiro Leitão, Presidente da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, do Concelho de Viana do Castelo, nos termos do artigo 12º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, torna público que se irá realizar uma Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia, no próximo dia 7 de setembro de 2022, com início pelas 19h00, no edifício da sede da Junta de Freguesia, sito na Av. do Antigo Concelho, nº307, Santa Maria de Geraz do Lima, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1) Pedido de desagregação da Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia, da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão.

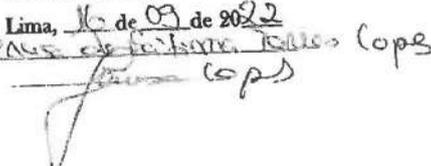
União das Freguesias de Geraz do Lima e Deão, 29 de agosto de 2022

O Presidente da Assembleia de Freguesia,



Nos termos do nº 4 do art.1 do DL 28/2000 de 18 de Março, a Junta da União de Freguesias de Geraz do Lima (Stª Maria, Stª Leocádia, Moreira) e Deão, declara que o documento fotocopiado está conforme o original.

Geraz do Lima, 16 de 09 de 2022
Nome José António Leão Lopes Cops



Deão
Carlos
Carlos
Junho 2022
HT

ATA Nº 13

----- Ao **dia sete do mês de setembro** de dois mil e vinte e dois, pelas dezanove horas e três minutos, na localidade de Geraz do Lima e Deão, no edifício da sede da Junta de Freguesia, sito na Av. Do Antigo Concelho, número 307, Geraz do Lima (Santa Maria), reuniu em Sessão Extraordinária, a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, presidida por Sérgio Ribeiro Leitão. Presidente da Mesa deste órgão, secretariado pela primeira secretária Maria José Pedra e pela segunda secretária Carla Cristina de Sá. A folha de presença foi assinada pelos membros presentes, encontrando-se ausentes os membros Silvia Matos, substituída por Carla Cristina Sá; o membro Vítor Arieiro substituído por Sérgio Lopes e o membro do executivo Manuel Aurélio Gonçalves Silva. -----

----- Tomou a palavra o Presidente da Assembleia, Sr. Sérgio Ribeiro Leitão, declarando aberta a sessão, cumprimentou os membros do executivo, os membros da assembleia e o público presente dando início, ao único ponto da ordem de trabalhos:-----

----- **Pedido de desagregação da Freguesia de Geraz do Lima - Santa Leocádia, da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão.** -----

----- Abertas as inscrições aos membros, inscreveu-se Carlos Torres, que tomada a palavra cumprimentou o executivo, os membros da assembleia e o público. Teceu algumas considerações, nomeadamente as a seguir transcritas: “A presente Lei nº 39/2021 de 24 de Junho define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias. Esta Lei revogou a Lei nº 11-A/2013 de 28 de janeiro, destinada a proceder à reorganização administrativa do território. Foi no contexto desta legislação que se procedeu à criação da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão.

Como ponto de partida podemos afirmar, com suporte legal, que a Lei vigente permite a criação/modificação/extinção de freguesias (artº 1º -Objecto). Criação por agregação e desagregação. A criação de freguesias tem de ser viável segundo critérios – materiais e processuais – previstos na Lei em vigor (artºs 2, 5/9, 10,11, e 12/13). A criação por agregação é pacífica e a mais comum - móbil central da legislação aprovada – o que ressalta imediatamente das disposições previstas nos artºs 16/20. Mas a criação de uma freguesia também pode surgir pela desagregação – desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias – artº 3º 1 – b. O artº 23 refere expressamente que a presente Lei aplica-se a todos os projectos de criação de freguesias – aqui, já sem qualquer limitação ou diferença entre primitiva ou nova freguesia – que se encontrem pendentes na AR, à data de entrada em vigor da presente Lei. Uma freguesia pode desagregar-se da estrutura da União. A desagregação da Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia constitui a recriação de uma nova freguesia, suposto que cumpra os critérios de apreciação. Esta ideia é transversal ao diploma em vigor, designadamente no capítulo IV das disposições transitórias, e Deão, declara que o documento fotocopiado contém 260 folhas ressaltado o período mínimo de existência das novas freguesias (artº21) e pendência do

Nos termos do nº 4 do art.1 do DL 28/2000 de 18 de Março, a Junta da União de Freguesias de

Geraz do Lima (St. Maria, St. Leocádia, Moreira) e Deão, declara que o documento fotocopiado contém 260 folhas e está correto e original.

Geraz do Lima, 16 de 05 de 2022
Nome José Carlos de Brito Torres Lopes
Assinatura [assinatura]

2021

Cozlaso

2021
10/11
12

projecto (artº23). De crucial importância o descrito no artº 25 deste diploma. Em primeiro lugar a agregação de freguesias, resultado da reorganização administrativa prevista na Lei nº 11-A/2013, pode ser transitoriamente corrigida, com fundamento em erro manifesto e excepcional que causa prejuízo às populações e desde que cumpra os critérios previstos nos art.ºs 5/7, salvo o disposto nos artºs 6 nº 2 e 7 nº 2 da presente Lei. Este procedimento tem início no prazo previsto no artº 25 nº2, observados os procedimentos definidos nos art.ºs 10/13. De forma lapidar o nº 3 do artº 25 expressa concludentemente a desagregação de freguesias, desde que se respeitem as condições em que a freguesia (candidata) foi agregada anteriormente. As condições existentes só podem referir-se a limites, património e existências, no sentido de valências funcionais reportadas à data da agregação. O limite: dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias, não está no propósito desta candidatura que pugna e tem como objeto a simples desagregação – recriar a Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia, **com a designação de Santa Leocádia de Geraz do Lima**. A exemplo de muitas outras uniões de natureza pessoal, familiar ou comercial, o direito permite a cessação do vínculo, desde que preenchidos determinados requisitos materiais e formais. A união administrativa de freguesias tem forçosamente de ser interpretada segundo regras gerais as quais não podem obstar a que a dessegregação desta entidade seja equacionada e eventualmente viabilizada. A pretensão da freguesia a criar por desagregação - Santa Leocádia de Geraz do Lima, tem suporte legal e é viável em termos de substância e forma, designadamente segundo o critério previsto no normativo do artº 25 da Lei nº 39/2021 de 24 de Junho. Esta Sessão Extraordinária da Assembleia, foi solicitada por 5 dos seus membros, com o propósito de analisar e votar o pedido de desagregação da Freguesia de Geraz do Lima, Santa Leocádia, da atual União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, cumprindo o Regimento da Assembleia e todas as normas legais. No dossier já enviado ao Sr. Presidente, que por ele foi distribuído a todos os membros, apresentamos as razões que nos levaram a esta ação, enquadradas na Lei 39/2021. Não é de hoje a vontade manifesta pela comunidade Santaleocadense de se desvincular desta União, arbitrariamente formada por uma Unidade Técnica centralizada na Capital, contrariando pareceres das Assembleias de Freguesia e Municipal. Com este pedido de uma Sessão Extraordinária e a elaboração de um extenso dossier, nada mais fizemos do que cumprir perante a população de Santa Leocádia com os compromissos que publicamente assumimos. Estamos em 2022. Para não referirmos ações anteriores, em 2019 - 26.03, e ao abrigo da CRP (Constituição da República Portuguesa), nº 1 do artigo 52º, enviamos à Assembleia da República um Abaixo-Assinado com 500 assinaturas, ali recebido em 28.03 e definitivamente admitida como petição no dia 14 de Maio do mesmo ano com o nº 624/XIII/4, conforme comprovado na documentação contida no ANEXO 10.8 do dossier enviado ao Sr. Presidente desta Assembleia. Também o seu Artigo 235, no número 2 refere: “As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos. que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas. A Lei 39/2021 no seu artigo 23º, estabelece: “A presente Lei aplica-se a todos os projetos de criação de freguesias que se encontrem

Santa

Carla S.

JR 21/13

Juiz de Paz
MS

pendentes na Assembleia da República à data de entrada em vigor da presente Lei". É o que estamos a cumprir. Gostaríamos de enfatizar o mencionado no capítulo 1 – Preâmbulo deste dossier, página 7 – final, relativamente ao não alcance dos objetivos propostas na Reforma da Administração Local “De salientar que os executivos da União não foram os principais responsáveis, mas sim a Unidade Técnica que arbitrariamente englobou 4 Freguesias, com muito extenso território e sem olhar às muitas particularidades e aos valores identitários que as distinguem”. Entendemos que, tal como não gostaríamos que outros governassem as nossas casas, ou educassem e transmitissem aos nossos filhos e netos valores diferentes daqueles que herdamos de nossos pais e avós, também a nível de Freguesias ninguém fica agradado por serem cidadãos de outras autarquias a traçarem os seus destinos. Para tal, chegam as orientações, regras e valores transmitidos pelo Governo Central e pela Câmara Municipal. No site da União, consultem, por exemplo as Fotos e História referentes a cada Freguesia da União, e certamente será fácil de concluir quais tem sido as preferidas e quais as preteridas. Os cidadãos de Santa Leocádia participaram ativamente neste processo de desagregação, e se mais assinaturas fossem necessárias adicionar ao Abaixo-Assinado enviado à AR, estamos certos que, pelos sentimentos já captados, não seria nada difícil. Não entenderíamos se, nesta fase do processo, houvesse Santaleocadenses a obstar a este desiderato coletivo. Senhores Membros desta Assembleia, hoje é Santa Leocádia, amanhã poderá ser qualquer uma das outras Freguesia agregadas. Os sentimentos das comunidades são os mesmos estejam elas a Norte, Sul, Nascente ou Poente da União. Nada impede, e é até saudável e necessária a União de esforços para que determinados projetos ou a solução de problemas comuns sejam discutidos, ponderados, formal ou informalmente protocolados e soluções sejam tomadas, ou encaminhadas para instâncias superiores, por acordo entre todas as partes sem necessidade de uma União Territorial e Política. Temos exemplos do passado, tais como: Rancho Folclórico das Terras de Geraz do Lima, Clube de caçadores do Vale do Lima, Associação Mútua Pecuária de Geraz do Lima, COOPDES – Geraz do Lima. Cooperativa de Desenvolvimento Rural Sustentável, JAM – Juventude Alegria de Maria. Também o Presidente da Associação de Pais na Escola de Lanheses atende às comunidades das atuais 4 Freguesias. É da diversidade e da participação voluntária e incentivada dos cidadãos que nasce a criatividade e a solução para muito dos problemas das Freguesias e a “competitividade” entre elas não é de menosprezar, muito pelo contrário. Não fica feio copiar ou associar-se ao que é comprovadamente bom. A nossa sociedade enfrenta, entre outros, 2 graves problemas: 1 - A demografia. Em queda pelo aumento da mortalidade e diminuição da natalidade; a falta de terrenos para construção devido às restrições do PDM, o que tem dificultado a fixação das nossas gentes em sua terra. A não continuidade de projetos há muito iniciados. 2 - A quase indiferença dos jovens em relação à política local e o seu envolvimento na condução da governação da sua Terra. É incontestável que eles são o futuro, e a sua envolvimento no presente é fundamental. Enfrentam crises existenciais, potenciadas pelo aumento do consumo de drogas, alienação pelo uso excessivo das novas tecnologias digitais, etc., etc. O resultado é dramático, com o aumento da violência e o envolvimento em práticas de vandalismo. A União

não foi e não é boa para a solução ou diminuição destes problemas. Vejam o ponto 5.6, páginas 29 e 30 do nosso dossier. Os atuais 12 elementos nos Órgãos da União, passariam a 46. O envolvimento em campanhas eleitorais seria muito mais expressivo. O dossier apresentado, cremos ser bastante elucidativo. Há um entendimento na interpretação da Lei, ao afirmar no seu Artigo 4º - Critérios de apreciação, no 1 – e) – Vontade política da população manifestada pelos respetivos órgãos representativos, pelo que não deveria haver outra forma de apreciação. Ninguém pode por em causa a legitimidade dos membros desta Assembleia como os legítimos representantes da comunidade ou comunidades que os elegeram. Assim funciona a democracia”. Também teceu, algumas considerações ao parecer vinculativo apresentado pela Junta, que se transcreve. **”Lê-se**, no 3 - “...cinge-se exclusivamente, no requerimento apresentado, à extinta freguesia de Santa Leocádia, inexistindo qualquer fundamentação e demonstração de cumprimento dos mesmos relativamente às demais freguesias que integram a atual União de Freguesias” “Do exposto, resulta que o requerimento apresentado não cumpre os critérios formais e substanciais legalmente exigidos...”, “...acresce que não se cumpre a exigência contida no n.º3 do art.º. 25º, que vem salvaguardar que o resultado tem de corresponder a uma desagregação das freguesias nas condições em que se encontravam antes da agregação ou seja, numa união de freguesias com 4 freguesias agregadas, nos termos da lei, não pode ser desagregada uma ou duas tendo de o ser a totalidade, sendo que se verifica que a proposta apresentada tem apenas como proposta a desagregação de uma das quatro freguesias (Santa Leocádia de Geraz do Lima) e não da sua totalidade o que vai contra a lei e está vedado pela mesma, como dissemos, sob pena de nulidade do ato”. **Consideremos:** 1 - As Freguesias, na nossa modesta opinião não foram extintas, mas agregadas. Mantém a sua identidade e os seus símbolos, bem patentes nalgumas carrinhas da autarquia. A própria designação da União refere: União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão. 2 – Se o requerimento não cumpre os critérios formais e substanciais legalmente exigidos e 3 – Se a proposta apresentada tem apenas como proposta a desagregação de uma das quatro freguesias e não da sua totalidade o que vai contra a lei e está vedado pela mesma.... , Qual a intenção? Manter indefinidamente esta União? Não corresponder aos anseios da comunidade? Contrariar a possibilidade inscrita no artigo 25º da Lei 39/2021? Contrariar o Arº 3º desta mesma Lei? **Página 9** - “Sempre se deve referir que, exigindo a Lei, neste período transitório, que só pode haver reposição da organização territorial anterior à agregação, deve imperativamente verificar-se, relativamente a cada uma das quatro extintas freguesias que compõe a atual União de Freguesias, a verificação, relativamente a cada uma delas individualmente, dos critérios previstos nos arts. 5º a 7º da Lei 39/2021, de 24 de junho, com exceção do nº 2 do artº6º e nº 2 do art. 7º da mesma. Ora resulta à saciedade, da consulta dos cadernos eleitorais e do numero de eleitores inscritos em cada uma das extintas freguesias (e a criar) que, pelo menos uma, em concreto a freguesia de Moreira de Geraz do Lima não cumpre com o disposto no artº 7º, nº 1 da Lei, pois tem um número de eleitores inscritos inferior aos 750 exigidos por lei ... no último ato eleitoral realizado – Legislativas 2022 de 20 de Janeiro – Moreira tem somente 576

Silva

Carla

JR 21/5

Fernando Lopez
Art 4

eleitores....”**Consideremos:** Não caberá a esta Assembleia e sim ao legislador, apreciar esta particularidade, circunscrito à freguesia de Moreira de Geraz do Lima, que insistem em classificar como extinta quando foi agregada. Certamente que o legislador não deixará de levar em consideração a existência de freguesias nunca agregadas, no Concelho de Viana do Castelo, com números ainda mais inferiores. Vejamos alguns números de eleitores nas legislativas de 2022. Amonde 265; Freixieiro e Soutelo 452 e Montaria 522. Numa democracia consolidada, não poderão haver discriminações, mas sim tratamentos uniformes e igualitários. Continuemos. Página 12 “... dos anexos juntos pelos requerentes consta um abaixo assinado com mais de 500 assinaturas, porém com data de março de 2019..... Ora, no último ato eleitoral autárquico a Lista dos membros da Assembleia de Freguesia proponentes da proposta em análise...teve na freguesia de Santa Leocádia apenas 280 votos pelo que se afigura que o que poderia ser uma vontade da população em 2019, em 2021 já não tinha a expressão significativa atento o universo eleitoral. **Consideremos:** Pelo menos, nesta página não classifica Santa Leocádia como a Extinta Freguesia de. Mas abordemos o essencial. Não confundamos alhos com bugalhos. As 500 assinaturas, hoje, se necessário, poderiam ser mais, como ficou demonstrado numa sessão desta Assembleia com as declarações dos membros Fernanda Ribeiro e Jorge Torres, não signatários do abaixo assinado. Também significa que o abaixo assinado teve a participação de cidadãos de todos os quadrantes políticos ou independentes, o que obviamente não acontece em eleições autárquicas quando os votos são canalizados maioritariamente para os partidos ou movimentos de cidadãos da simpatia dos eleitores. Recordemos, ainda, que a Lista União é Progresso, nas eleições de 2017 teve, um total de 1230 votos e em 2021, um total de 857 votos (menos 373 votos, ou seja, menos 30,32% 9 pelo que, da mesma forma que os autores do parecer do Executivo o fizeram, (mal) poderíamos concluir que a população não está satisfeita com a atual União. Comparemos por freguesia as votações na lista União é Progresso:

	2017	2021	Diferença	- %
Santa Maria	357	278	- 84	-22,13
Santa Leocádia	336	224	-112	-33,34
Moreira	205	175	-30	- 14,64
Deão	332	180	-152	-45,79

Permitimo-nos ainda acrescentar que no parecer não vinculativo do executivo, é apresentada uma lista dos “Principais investimentos na União de Freguesias de Geraz do Lima e Deão.

Porquê nas 4 Freguesias e não somente na de Santa Leocádia? Certamente porque consideram legítima a desagregação das 4. Aliás, é pouco expressivo que na lista de “Principais Investimentos” constem, a título de exemplo: Alargamento de valas, desobstrução de aquedutos, desentupimentos, colocação de espelhos, limpeza de parques de lazer, etc, etc.

A intenção foi escrever muitas páginas para parecer muito trabalho realizado. Tem-nos acostumado a esta tática noutras circunstâncias. Deveríamos era comparar as promessas eleitorais com as realizações concretas. Comparemos os Planos e Orçamentos com os

[Handwritten signature]

Carla Sá

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Juliana Lopes
A. C.

Relatórios e Contas. Quais os reais interesses da Junta de Freguesia em manter esta indesejável e imposta UNIÃO". -----

De seguida entregou em papel um dossier explicativo das razões que levaram a esta ação, enquadrada na lei n.º 39/2021, de 24 de junho, já enviado por via email ao presidente e entregou uma Adenda ao referido dossier, para constarem como anexos á presente ata. Contudo não deixou de salientar a situação económica e financeira da freguesia de Geraz do Lima (Santa Leocádia) antes da União de freguesias, comparando valores existentes á data e atualmente. -----

O presidente da mesa da assembleia passou a palavra ao executivo, tendo a secretária entregue o Parecer da Junta de Freguesia, nos termos no artigo 11.º, n.º1 da lei n.º 39/2021, de 24 de junho para também constar como anexo á presente ata. -----

Posta a votação o ponto da ordem de trabalho, foi a mesmo aprovado por maioria, com seis votos a favor e três votos contra. -----

Abertas as inscrições ao público, não houve inscrições. -----

-O Presidente da Mesa propôs à Assembleia um voto de confiança para aprovação da ata em minuta. Posta a votação foi mesma aprovada por unanimidade. Encerrou a sessão pelas dezanove e vinte minutos e para constar se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelos membros da mesa da Assembleia. -----

O Presidente da Assembleia

Silvia Aurora Latao

A 1ª secretária

RAUL JOSÉ REDON

A 2ª secretária

Carla Se

[Handwritten signature] 27/2/21
[Handwritten signature] A. Z

Da desagregação da Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia

Algumas considerações

A presente Lei nº 39/2021 de 24 de Junho define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias. Esta Lei revogou a Lei nº 11-A/2013 de 28 de Janeiro, destinada a proceder à reorganização administrativa do território... Foi no contexto desta legislação que se procedeu à criação da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão.

Como ponto de partida podemos afirmar, com suporte legal, que a **Lei vigente permite a criação/modificação/extinção de freguesias** (artº 1º - Objecto). Criação por agregação e desagregação. A criação de freguesias tem de ser viável segundo critérios – materiais e processuais – previstos na Lei em vigor (artºs 2, 5/9, 10,11, e 12/13). A criação por agregação é pacífica e a mais comum - móbil central da legislação aprovada – o que ressalta imediatamente das disposições previstas nos artºs 16/20. **Mas a criação de uma freguesia também pode surgir pela desagregação – desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias – artº 3º 1 – b.**

O artº 23 refere expressamente que a presente Lei aplica-se a todos os projectos de criação de freguesias – aqui, já sem qualquer limitação ou diferença entre primitiva ou nova freguesia – que se encontrem pendentes na AR, à data de entrada em vigor da presente Lei. Uma freguesia pode desagregar-se da estrutura da União. A desagregação da Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia constitui a recriação de uma nova freguesia, suposto que cumpra os critérios de apreciação. Esta ideia é transversal ao diploma em vigor, designadamente no capítulo IV – disposições finais e transitórias, ressalvado o período mínimo de existência das novas freguesias (artº21) e pendência do projecto (artº23).

De crucial importância o descrito no artº 25 deste diploma.

Em primeiro lugar a agregação de freguesias, resultado da reorganização administrativa prevista na Lei nº 11-A/2013, pode ser transitoriamente corrigida, com fundamento em erro manifesto e excepcional que causa

prejuízo às populações e desde que cumpra os critérios previstos nos art.ºs 5/7, salvo o disposto nos art.ºs 6 n.º 2 e 7 n.º 2 da presente Lei.

Este procedimento tem início no prazo previsto no art.º 25 n.º 2, observados os procedimentos definidos nos art.ºs 10/13.

De forma lapidar o n.º 3 do art.º 25 expressa concludentemente a desagregação de freguesias, desde que se respeitem as condições em que a freguesia (candidata) foi agregada anteriormente. As condições existentes só podem referir-se a limites, património e existências, no sentido de valências funcionais reportadas à data da agregação. O limite: dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias, não está no propósito desta candidatura que pugna e tem como objeto a simples desagregação – recriar a Freguesia de Geraz do Lima – Santa Leocádia, **com a designação de Santa Leocádia de Geraz do Lima.**

A exemplo de muitas outras uniões de natureza pessoal, familiar ou comercial, o direito permite a cessação do vínculo, desde que preenchidos determinados requisitos materiais e formais. A união administrativa de freguesias tem forçosamente de ser interpretada segundo regras gerais as quais não podem obstar a que a dessegregação desta entidade seja equacionada e eventualmente viabilizada.

A pretensão da freguesia a criar por desagregação - Santa Leocádia de Geraz do Lima, tem suporte legal e é viável em termos de substância e forma, designadamente segundo o critério previsto no normativo do art.º 25 da Lei n.º 39/2021 de 24 de Junho.

Esta Sessão Extraordinária da Assembleia, foi solicitada por 5 dos seus membros, com o propósito de analisar e votar o pedido de desagregação da Freguesia de Geraz do Lima, Santa Leocádia, da atual União de Freguesias de Geraz do Lima (Sant Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, cumprindo o Regimento da Assembleia e todas as normas legais.

No dossier já enviado ao Sr. Presidente, que por ele foi distribuído a todos os membros, apresentamos as razões que nos levaram a esta ação, enquadradas na Lei 39/2021.

Não é de hoje a vontade manifesta pela comunidade Santaleocadense de se desvincular desta União, arbitrariamente formada por uma Unidade

Handwritten notes:
S. 11/12
R. 21/13
F. 10/13
A 8

Técnica centralizada na Capital, contrariando pareceres das Assembleias de Freguesia e Municipal.

Com este pedido de uma Sessão Extraordinária e a elaboração de um extenso dossier, nada mais fizemos do que cumprir perante a população de Santa Leocádia com os compromissos que publicamente assumimos.

Estamos em 2022.

Para não referirmos ações anteriores, em 2019 - 26.03, e ao abrigo da CRP (Constituição da República Portuguesa), nº 1 do artigo 52º, enviamos à Assembleia da República um Abaixo-Assinado com 500 assinaturas, ali recebido em 28.03 e definitivamente admitida como petição no dia 14 de Maio do mesmo ano com o nº 624/XIII/4 , conforme comprovado na documentação contida no ANEXO 10.8 do dossier enviado ao Sr. Presidente desta Assembleia.

Também o seu Artigo 235, no número 2 refere:

“As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.”

A Lei 39/2021 no seu artigo 23º, estabelece:

“A presente Lei aplica-se a todos os projetos de criação de freguesias que se encontrem pendentes na Assembleia da República à data de entrada em vigor da presente Lei”.

É o que estamos a cumprir.

Gostaríamos de enfatizar o mencionado no capítulo 1– Preâmbulo deste dossier, página 7 – final, relativamente ao não alcance dos objetivos propostas na Reforma da Administração Local

“De salientar que os executivos da União não foram os principais responsáveis, mas sim a Unidade Técnica que arbitrariamente englobou 4 Freguesias, com muito extenso território e sem olhar às muitas particularidades e aos valores identitários que as distinguem”.

Entendemos que, tal como não gostaríamos que outros governassem as nossas casas, ou educassem e transmitissem aos nossos filhos e netos

DR-2413

Assinado Lopes
f. 9

valores diferentes daqueles que herdamos de nossos pais e avós, também a nível de Freguesias ninguém fica agradado por serem cidadãos de outras autarquias a traçarem os seus destinos. Para tal, chegam as orientações, regras e valores transmitidos pelo Governo Central e pela Câmara Municipal.

No site da União, consultem, por exemplo as Fotos e História referentes a cada Freguesia da União, e certamente será fácil de concluir quais tem sido as preferidas e quais as preteridas.

Os cidadãos de Santa Leocádia participaram ativamente neste processo de desagregação, e se mais assinaturas fossem necessárias adicionar ao Abaixo-Assinado enviado à AR, estamos certos que, pelos sentimentos já captados, não seria nada difícil.

Não entenderíamos se, nesta fase do processo, houvesse Santaleocadenses a obstar a este desiderato coletivo.

Senhores Membros desta Assembleia, hoje é Santa Leocádia, amanhã poderá ser qualquer uma das outras Freguesia agregadas. Os sentimentos das comunidades são os mesmos estejam elas a Norte, Sul, Nascente ou Poente da União.

Nada impede, e é até saudável e necessária a União de esforços para que determinados projetos ou a solução de problemas comuns sejam discutidos, ponderados, formal ou informalmente protocolados e soluções sejam tomadas, ou encaminhadas para instâncias superiores, por acordo entre todas as partes sem necessidade de uma União Territorial e Política.

Temos exemplos do passado, tais como:

Rancho Folclórico das Terras de Geraz do Lima, Clube de caçadores do Vale do Lima, Associação Mútua Pecuária de Geraz do Lima, COOPDES – Geraz do Lima. Cooperativa de Desenvolvimento Rural Sustentável, JAM – Juventude Alegria de Maria. Também o Presidente da Associação de Pais na Escola de Lanheses atende às comunidades das atuais 4 Freguesias.

É da diversidade e da participação voluntária e incentivada dos cidadãos que nasce a criatividade e a solução para muito dos problemas das Freguesias e a “competitividade” entre elas não é de menosprezar, muito pelo contrário.

Não fica feio copiar ou associar-se ao que é comprovadamente bom.

Handwritten signatures and notes:
S. / R. 21 5
J. Lopes
f 10

SA
R240
Ferreira Lopes
111

A nossa sociedade enfrenta, entre outros, 2 graves problemas:

1 - A demografia. Em queda pelo aumento da mortalidade e diminuição da natalidade e

A falta de terrenos para construção devido às restrições do PDM, o que tem dificultado a fixação das nossas gentes em sua terra.

A não continuidade de projetos há muito iniciados.

2 - A quase indiferença dos jovens em relação à política local e o seu envolvimento na condução da governação da sua Terra.

É incontestável que eles são o futuro, e a sua envolvimento no presente é fundamental.

Enfrentam crises existenciais, potenciadas pelo aumento do consumo de drogas, alienação pelo uso excessivo das novas tecnologias digitais, etc., etc.

O resultado é dramático, com o aumento da violência e o envolvimento em práticas de vandalismo.

A União não foi e não é boa para a solução ou diminuição destes problemas. Vejam o ponto 5.6, páginas 29 e 30 do nosso dossier.

Os atuais 12 elementos nos Órgãos da União, passariam a 46.

O envolvimento em campanhas eleitorais seria muito mais expressivo.

O dossier apresentado, cremos ser bastante elucidativo.

Há um entendimento na interpretação da Lei, ao afirmar no seu Artigo 4º - Critérios de apreciação, no 1 – e) – Vontade política da população, manifestada pelos respetivos órgãos representativos, pelo que não deveria haver outra forma de apreciação.

Ninguém pode por em causa a legitimidade dos membros desta Assembleia como os legítimos representantes da comunidade ou comunidades que os elegeram.

Assim funciona a democracia.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES AO PARECER NÃO VINCULATIVO DA JUNTA

Lê-se

3 - "...cinge-se exclusivamente, no requerimento apresentado, à extinta freguesia de Santa Leocádia, inexistindo qualquer fundamentação e demonstração de cumprimento dos mesmos relativamente às demais freguesias que integram a atual União de Freguesias"

"Do exposto, resulta que o requerimento apresentado não cumpre os critérios formais e substanciais legalmente exigidos..."

"...acresce que não se cumpre a exigência contida no n.º3 do art.º. 25º, que vem salvaguardar que o resultado tem de corresponder a uma desagregação das freguesias nas condições em que se encontravam antes da agregação ou seja, numa união de freguesias com 4 freguesias agregadas, nos termos da lei, não pode ser desagregada uma ou duas tendo de o ser a totalidade, sendo que se verifica que a proposta apresentada tem apenas como proposta a desagregação de uma das quatro freguesias (Santa Leocádia de Geraz do Lima) e não da sua totalidade o que vai contra a lei e está vedado pela mesma, como dissemos, sob pena de nulidade do ato"

Consideremos:

1 - As Freguesias, na nossa modesta opinião não foram extintas, mas agregadas. Mantém a sua identidade e os seus símbolos, bem patentes nalgumas carrinhas da autarquia. A própria designação da União refere: União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão.

2 - Se o requerimento não cumpre os critérios formais e substanciais legalmente exigidos e

3 - Se a proposta apresentada tem apenas como proposta a desagregação de uma das quatro freguesias e não da sua totalidade o que vai contra a lei e está vedado pela mesma....

Qual a intenção? Manter indefinidamente esta União?

Não corresponder aos anseios da comunidade?

JRZ
J.R.Z.
f.º 12

Contrariar a possibilidade inscrita no artigo 25º da Lei 39/2021?

Contrariar o Arº 3º desta mesma Lei?

Handwritten notes:
JR 215
Puro Copra
f. 13

Página 9

“Sempre se deve referir que, exigindo a Lei, neste período transitório, que só pode haver reposição da organização territorial anterior à agregação, deve imperativamente verificar-se, relativamente a cada uma das quatro extintas freguesias que compõe a atual União de Freguesias, a verificação, relativamente a cada uma delas individualmente, dos critérios previstos nos arts. 5º a 7º da Lei 39/2021, de 24 de junho, com exceção do nº 2 do artº6º e nº 2 do art. 7º da mesma.

Ora resulta à saciedade, da consulta dos cadernos eleitorais e do numero de eleitores inscritos em cada uma das extintas freguesias (e a criar) que, pelo menos uma, em concreto a freguesia de Moreira de Geraz do Lima não cumpre com o disposto no artº 7º, nº 1 da Lei, pois tem um número de eleitores inscritos inferior aos 750 exigidos por lei ... no último ato eleitoral realizado – Legislativas 2022 de 20 de Janeiro – Moreira tem somente 576 eleitores....”

Consideremos:

Não caberá a esta Assembleia e sim ao legislador, apreciar esta particularidade, circunscrito à freguesia de Moreira de Geraz do Lima, que insistem em classificar como extinta quando foi agregada.

Certamente que o legislador não deixará de levar em consideração a existência de freguesias nunca agregadas, no Concelho de Viana do Castelo, com números ainda mais inferiores.

Vejamos alguns números de eleitores nas legislativas de 2022

Amonde	265
Freixieiro e Soutelo	452
Montaria	522

Numa democracia consolidada, não poderão haver discriminações, mas sim tratamentos uniformes e igualitários.

Continuemos.

Página 12 do Parecer da Junta

Handwritten notes and signatures:
St. Leocádia
Fernanda Lopes
A-14

“... dos anexos juntos pelos requerentes consta um abaixo assinado com mais de 500 assinaturas, porém com data de março de 2019.....

Ora, no último ato eleitoral autárquico a Lista dos membros da Assembleia de Freguesia proponentes da proposta em análise...teve na freguesia de Santa Leocádia apenas 280 votos pelo que se afigura que o que poderia ser uma vontade da população em 2019, em 2021 já não tinha a expressão significativa atento o universo eleitoral.

Consideremos:

Pelo menos, nesta página não classifica Santa Leocádia como a Extinta Freguesia de.

Mas abordemos o essencial.

Não confundamos alhos com bugalhos

As 500 assinaturas, hoje, se necessário, poderiam ser mais, como ficou demonstrado numa sessão desta Assembleia com as declarações dos membros Fernanda Ribeiro e Jorge Torres, não signatários do abaixo assinado.

Também significa que o abaixo assinado teve a participação de cidadãos de todos os quadrantes políticos ou independentes, o que obviamente não acontece em eleições autárquicas quando os votos são canalizados maioritariamente para os partidos ou movimentos de cidadãos da simpatia dos eleitores.

Recordemos, ainda, que a Lista União é Progresso, nas eleições de 2017 teve, um total de 1230 votos e em 2021, um total de 857 votos (menos 373 votos, ou seja, menos 30,32% 9 pelo que, da mesma forma que os autores do parecer do Executivo o fizeram, (mal) poderíamos concluir que a população não está satisfeita coam a atual União.

Comparemos por freguesia as votações na lista União é Progresso

	2017	2021	Diferença	- %
Santa Maria	357	278	- 84	-22,13

Santa Leocádia	336	224	-112	-33,34
Moreira	205	175	-30	- 14,64
Deão	332	180	-152	-45,79

Handwritten notes and signatures:
 - Top right: *Handwritten signature*
 - Middle right: *Handwritten signature*
 - Far right: *Handwritten signature*
 - Bottom right: *Handwritten signature*
 - Far right: *Handwritten signature*
 - Far right: *Handwritten signature*

Permitimo-nos ainda acrescentar que no parecer não vinculativo do executivo, é apresentada uma lista dos "Principais investimentos na União de Freguesias de Geraz do Lima e Deão.

Porquê nas 4 Freguesias e não somente na de Santa Leocádia? Certamente porque consideram legítima a desagregação das 4.

Aliás, é pouco expressivo que na lista de "Principais Investimentos" constem, a título de exemplo:

Alargamento de valas, desobstrução de aquedutos, desentupimentos, colocação de espelhos, limpeza de parques de lazer, etc, etc.

A intenção foi escrever muitas páginas para parecer muito trabalho realizado. Tem-nos acostumado a esta tática noutras circunstâncias.

Deveríamos era comparar as promessas eleitorais com as realizações concretas.

Comparemos os Planos e Orçamentos com os Relatórios e Contas.

Quais os reais interesses da Junta de Freguesia em manter esta indesejável e imposta UNIÃO?



DECLARAÇÃO DA JUNTA DA
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA
(STª MARIA, STª LEOCÁDIA, MOREIRA)
E DEÃO, DECLARA QUE O DOCUMENTO FOTOCOPIADO
ESTÁ CONFORME AO ORIGINAL
DATA 15/09/2022

Nos termos do nº 4 do art.º I do DL 28/2000 de 13
de Março, a Junta da União de Freguesias de
Geraz do Lima (Stª Maria, Stª Leocádia, Moreira)
e Deão, declara que o documento fotocopiado
está conforme o original.

Geraz do Lima, 15 de 09 de 2022

Nome Fátima Teófilo Lopes

Assinatura Fátima Lopes

Composto de 5 folhas



ÍNDICE

PARECER DA JUNTA DE FREGUESIA NOS TERMOS PREVISTOS
NO ART.º 11.º, N.º 1 DA LEI N.º 39/2021, DE 24 DE JUNHO..... 4



PARECER DA JUNTA DE FREGUESIA NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.º 11.º, N.º 1 DA LEI N.º 39/2021, DE 24 DE JUNHO

Pelo senhor Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado ao órgão executivo da junta de freguesia que, no prazo máximo de 15 dias úteis, profira parecer obrigatório nos termos previstos no art.º 11.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, na sequência de apresentação de pedido para realização de Assembleia de Freguesia Extraordinária para apreciação de pedido de desagregação da atual União de Freguesias apresentado por membros da respetiva assembleia de freguesia ao abrigo do art.º. 10.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho.

Foi entregue, junto com a correspondência, o requerimento apresentado e respetiva fundamentação e elementos.

Cumpr, pois, informar, e dar parecer,

Deve começar-se por se analisar da conformidade e possibilidade legal da pretensão apresentada pelos senhores Membros da Assembleia e adequação formal da documentação de suporte apresentada.

Assim,



Deve referir-se, desde logo, que nesta data se encontra em curso o período transitório de um ano, previsto na Lei no seu artigo 25.º¹ e que teve o seu início 180 dias após a data da publicação da mesma (que terminaram em 21 de Dezembro de 2021) e que corresponde à data de entrada em vigor da Lei e que termina, assim, em 21.12.2022.

Ora,

Neste período transitório a agregação de freguesias decorrente da Lei 22/2012 e da Lei 11-A/2013, pode ser transitoriamente corrigida (de forma excecional) **se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações e, desde que cumpra obrigatória e cumulativamente os critérios previstos nos arts. 5.º a 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, com exceção do n.º 2 do art. 6.º e no n.º 2 do art. 7.º da mesma – cfr art. 25.º da Lei.**

Analísado o documento apresentado pelos senhores membros da Assembleia de Freguesia verifica-se que:

1. O objeto do requerimento cinge-se exclusivamente à

¹ Artigo 25.º

Procedimento especial, simplificado e transitório

1 - A agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

2 - O procedimento previsto no n.º 1 tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.

3 - A desagregação de freguesias prevista no presente artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.



desagregação da extinta freguesia de Santa Leocádia da União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão – cfr requerimento apresentado que se dá como reproduzido² – ou seja, a pretensão dos requerentes não abrange o universo/totalidade das freguesias que foram agregadas na sequência da Lei no 11-A/2013, de 28 de janeiro.

2. A fundamentação, exigida por lei – cfr art 25.º n.º 1 -, da **existência de “erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações”**, reduz-se no requerimento ao seguinte: *“O objeto da Lei no 11-A/2013, de 28 de janeiro e a sua reorganização, após dois mandatos (oito anos) como União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão não foi alcançado. Foram mais os prejuízos para a comunidade do que eventuais benefícios. O alcance de todos os eixos acima referidos foi prejudicado por tudo aquilo que procuraremos expor neste dossier”*. No desenvolvimento do documento são apresentados exemplos casuísticos de intervenções que os requerentes consideram dever ter sido realizadas e que na sua ótica não o foram sendo que,

² “Assim sendo, e de acordo com o previsto na Constituição e na Lei apresentamos um pedido de desagregação de Santa Leocádia, da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão uma vez que essa agregação/união não cumpriu os principais eixos da Ref orma da Administração Local, nomeadamente:

1. Promover maior proximidade entre os níveis de decisão e os cidadãos, fomentando a descentralização administrativa e reforçando o papel do Poder Local como vetor estratégico de desenvolvimento;
2. Valorizar a eficiência na gestão e na afetação dos recursos públicos, potenciando economias de escala;
3. Melhorar a prestação do serviço público;
4. Considerar as especificidades locais (áreas metropolitanas, áreas maioritariamente urbanas e áreas maioritariamente rurais);
5. Reforçar a coesão e a competitividade territorial.



sublinhe-se, novamente as mesmas são apenas apresentadas quanto ao território da extinta Freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima e não quanto a cada uma das freguesias integrantes da União ou mesmo à globalidade das mesmas.

3. A fundamentação e demonstração do cumprimento dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º (com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º) da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho exigida no n.º 1 do citado art. 25.º da Lei cinge-se exclusivamente, no requerimento apresentado, à extinta freguesia de Santa Leocádia, inexistindo qualquer fundamentação e demonstração do cumprimento dos mesmos relativamente às demais freguesias que integram a atual União de Freguesias.

Do exposto, resulta que, o requerimento apresentado não cumpre os critérios formais e substanciais legalmente exigidos, dado que, em primeira linha, resulta da conciliação da pretensão apresentada com os n.º 1 e 2 do art. 25.º e o n.º 3 do mesmo artigo, que **só pode haver reposição da organização territorial anterior à agregação desde que, como dissemos, sejam cumpridos os critérios previstos nos arts 5.º a 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, com exceção do n.º 2 do art. 6.º e do n.º 2 do art. 7.º da mesma, o que não se verifica na proposta e motiva a sua imediata rejeição e impossibilidade de submissão a deliberação.** Acresce que não se cumpre a exigência contida no n.º 3 do art. 25.º, que vem salvaguardar que **o resultado tem de corresponder a uma desagregação das freguesias nas condições em que se encontravam antes da agregação, ou seja, numa união de freguesias com 4 freguesias agregadas, nos termos da lei, não pode ser desgregada uma ou duas tendo de o ser a totalidade,** sendo que se verifica que a proposta apresentada tem apenas como proposta a desagregação de uma das quatro freguesias (Santa Leocádia de Geraz do Lima) e não da sua totalidade, o que vai contra a lei e está vedado pela mesma, como dissemos, sob pena de nulidade do ato.



Em conclusão,

Por tudo o exposto, face à falta de cumprimento dos pressupostos legais e de forma, a Junta de Freguesia é do parecer que *inexiste ab initio* fundamento para a convocação e realização da Assembleia e, face à convocação realizada, é do parecer que a Proposta, pelas razões atrás apresentadas, não reúne as condições legais para poder ser levada a deliberação e votação pelos membros da Assembleia, constituindo tal ato, caso ocorra, uma violação da Lei, que implica a nulidade do mesmo.

Sem prejuízo do exposto,

Sempre se deve referir que, exigindo a Lei, neste período transitório, que só pode haver reposição da organização territorial anterior à agregação, deve imperativamente verificar-se, relativamente a cada uma das quatro extintas freguesias que compõe a atual União de Freguesias, a verificação, relativamente a cada uma delas individualmente, dos critérios previstos nos arts 5.º a 7.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, com exceção do n.º 2 do art. 6.º e no n.º 2 do art. 7.º da mesma.

Ora, resulta à saciedade, da consulta dos cadernos eleitorais e do número de eleitores inscritos em cada uma das 4 extintas freguesias (e a criar) que, pelo menos uma, em concreto a freguesia de Moreira de Geraz do Lima não cumpre com o disposto no art. 7.º, n.º 1³ da Lei, pois tem um número de

³ Artigo 7.º

População e território

1 - O critério população deve ter em conta os seguintes requisitos:

a) O número de eleitores não pode ser inferior a 750 eleitores por freguesia;



Geraz do Lima

eleitores inscritos inferior aos 750 exigidos por lei. Na verdade, consultados os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais, bem como o número de eleitores inscritos no último ato eleitoral realizado – Legislativas 2022 de 20 de janeiro – Moreira tem somente 576 eleitores inscritos, pelo que não reúne a condição obrigatória do art. 7.º para poder ser autonomamente freguesia, sendo em consequência impossível cumprir com a já referida imposição legal prevista na lei e que exige que a desagregação respeite as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

Por esta razão, a Junta de Freguesia é do parecer que a proposta não é exequível e não cumpre com os requisitos legais.

7 de setembro de 2022,

O Presidente da Junta,

(Armino Dias Fernandes)

(DOCUMENTO Nº 5)



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Municipal de
Viana do Castelo
4900 VIANA DO CASTELO

Sua referência
AM - 33827

Sua comunicação de
16/Setembro/2022

Ofício Nº GAP-0569 Data 13 OUT. 2022

Assunto:- UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO
— DESAGREGAÇÃO — PARECER

Relativamente ao assunto indicado em título, e em cumprimento do disposto no nº 3 do art.º 12º da Lei 39/2021, de 24 de Junho, junto se remete certidão da deliberação tomada na reunião de Câmara de 4 de Outubro corrente, onde consta o parecer desfavorável relativamente á desagregação da freguesia de Santa Leocádia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, Moreira) e Deão, uma vez que a proposta apresentada pela referida União de Freguesias contraria o disposto no artigo 25º nº 3 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara

Luis Nobre



CERTIDÃO

--- GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES, COORDENADOR TÉCNICO DA SECÇÃO DE APOIO AOS ORGÃOS AUTÁRQUICOS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:-----

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da minuta da acta da reunião ordinária desta mesma Câmara realizada no dia 4 de Outubro de dois mil e vinte e dois, consta a seguinte deliberação:-----

- - - **(03) UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO – DESAGREGAÇÃO – PARECER:-**

Presente o processo em título do qual consta o documento que seguidamente se transcreve:- "INFORMAÇÃO TÉCNICA – A Exma. Sr.ª Presidente da Assembleia Municipal solicita a emissão, pela Câmara Municipal, do parecer previsto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro. O processo foi remetido à Divisão Jurídica, para emissão de parecer. Está em causa um pedido de desagregação da antiga freguesia de Santa Leocádia, da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, aprovado por deliberação da Assembleia de Freguesia, em sessão extraordinária de 07 de setembro do corrente ano, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 11.º e 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. A Junta de Freguesia, consultada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do referido diploma legal, emitiu parecer desfavorável, alegando, sumariamente, que a proposta não tem enquadramento no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e, ainda, que não se encontra devidamente fundamentado o cumprimento dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º da mesma Lei, quanto a todas as freguesias que integram a União. O artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, estabelece um procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, que permite a correção da reorganização administrativa do território das freguesias operada através da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, com fundamento em erro manifesto e excepcional que cause prejuízo às populações, e desde que se encontrem cumpridos os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, todos, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Com especial relevo, dispõe o n.º 3 do artigo 25.º que a desagregação de freguesias através do procedimento especial, simplificado e transitório "respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias". Oportunamente, foi consultada a CCDR-N sobre os pressupostos de aplicabilidade do procedimento previsto no referido



Câmara Municipal de Viana do Castelo

artigo 25.º, tendo aquela entidade emitido informação com a referência CCDR-N INF_DSAJAL_TL_2599/2022, de 23/02/2022, na qual se lê: “Estabelecendo esse artigo 25.º um procedimento “especial, simplificado e transitório de correção do processo de agregação de freguesias que ocorreu em 2013, o seu n.º 3 vem salvaguardar que o resultado tem de corresponder a uma desagregação das freguesias nas condições em que se encontravam antes da agregação operada pela Lei n.º 22/2012 e pela Lei n.º 11-A/2013. Assim, a título exemplificativo, numa União de Freguesias com quatro freguesias, agregadas nos termos da Lei n.º 11-A/2013, não podem ser agora desagregadas duas freguesias e manterem-se as outras duas agregadas.” Analisada a deliberação da Assembleia de Freguesia adotada em sessão extraordinária de 07 de setembro de 2022, verifica-se que a mesma visa desagregar apenas uma das antigas freguesias integradas na União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, pretensão que, considerando todo o exposto acima, não tem enquadramento artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Considera-se, por isso, prejudicada a apreciação dos demais requisitos dos quais depende a desagregação de freguesias, de acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do mesmo artigo e diploma legal. Salvo melhor opinião, é o que cumpre informar sobre o assunto, e se submete à consideração superior, a fim de permitir à Câmara Municipal uma tomada de decisão sobre o sentido do seu parecer, a emitir para efeitos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. (a) Catarina Silva.”. A Vereadora Ilda Araújo Novo fez a intervenção que seguidamente se transcreve tendo informado que a mesma configurava a declaração de voto do CDS/PP:- “No que respeita ao parecer solicitado a esta Câmara acerca da pretensão de desagregação de Santa Leocádia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Sta. Maria, Sta. Leocádia, Moreira) e Deão, entende o CDS afirmar o seguinte: Importa começar por realçar a qualidade da proposta de desagregação apresentada por Santa Leocádia. Vem adequadamente sustentada e fundamentada, em dossier bem organizado, muito completo e elucidativo, em que, pormenorizadamente, é feito o enquadramento prévio e posterior à reorganização territorial. Não são esquecidos e estão observados os critérios de apreciação que a lei considera requisitos inultrapassáveis, enunciados no artigo 4º da Lei nº 39/2021, de 24 de Junho, diploma que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias. O órgão executivo da Junta da União de Freguesias em causa emitiu parecer desfavorável à pretensão de Santa Leocádia. Importa salientar que o dito parecer, embora obrigatório, não tem carácter vinculativo, como resulta das disposições conjugadas dos números 1, 2 e 3 do artigo 11º da Lei nº 39/2021. Submetida à apreciação da Assembleia da União de Freguesias, o órgão competente para tal, a proposta de desagregação apresentada por Santa Leocádia foi aprovada. Pelo que, agora, antecedendo a apreciação da proposta pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, cumpre à Câmara Municipal, por sua vez, emitir parecer sobre a mesma. Neste momento é oportuno dizer que o CDS concorda com a pretensão de desagregação apresentada por



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Santa Leocádia, nomeadamente face aos motivos invocados para tal. Todavia, afigura-se-nos que a pretensão não cumpre as exigências legais exigidas para o procedimento pretendido, como aliás vem salientado no parecer emitido pela Junta da União de Freguesias. Com efeito, e salvo melhor opinião, é o que de alguma forma nos parece resultar evidente da conjugação de várias disposições do diploma legal supracitado. Tudo parte do facto da pretensão ser apresentada por Santa Leocádia, desacompanhada das demais freguesias que integram a União de Freguesias em causa, como passamos a tentar demonstrar. Veja-se que: - A criação de freguesias concretiza-se pela desagregação de uma freguesia em uma ou mais novas freguesias (artigo 3º, nº 1); - A viabilidade da pretensão só é possível de se concretizar se o respectivo procedimento revelar a viabilidade de todas as freguesias envolvidas no processo (artigo 2º, nº1); - A proposta apresentada versa apenas sobre a freguesia apresentante, a de Santa Leocádia, pelo que não são carreados os elementos necessários para aferir da viabilidade das demais freguesias; - É manifesto que a proposta apresentada por Santa Leocádia inobserva e incumpr o expressamente exigido por aquele comando legal; - O disposto no artigo 25º, nº 3, ainda da Lei nº 39/2021, estabelece que a desagregação de freguesias respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias; - A pretensão de desagregação não pode ser isolada e unilateral, mas tem, sim, de ser elaborada e apresentada por Santa Leocádia em conjunto com as demais freguesias da União; - Será a única forma do procedimento de desagregação não dar origem a uma nova ou diferente união de freguesias, que aquela disposição proíbe de forma clara e inequívoca; Bem assim, permitirá exhibir a viabilidade das restantes freguesias da União de Freguesias a que pertence, tal como a lei exige e está salientado atrás. O CDS defende que estes normativos não permitem que se considere a diferente geografia do nosso território, são impeditivos de uma diferenciação de opções que regule e permita a desagregação de apenas uma ou mais das freguesias que integram as diferentes Uniões, mesmo quando cumprem todos os demais requisitos legais. Assim sucede no caso presente. Não obstante, conforme o atrás exposto e ainda salvo melhor opinião, a proposta apresentada por Santa Leocádia carece dos pressupostos formais e legais necessários, pelo que entendemos que resulta prejudicado o seu objectivo e até esvaziada a utilidade da sua apreciação, aliás em conformidade com o parecer técnico emitido e que nos foi presente. Antes de terminar, devo reiterar a concordância do CDS com a pretensão de Santa Leocádia, de resto em consonância com a vontade política manifestada oportunamente pela sua população. "Ainda assim, lamentavelmente, dadas as circunstâncias que fragilizam e inviabilizam legalmente o mérito formal da proposta, o CDS não pode votar contra o parecer proposto. Porém, por uma questão meramente simbólica e excepcionalmente, o CDS abstém-se. (a) (Ilda Araújo Novo.". A Câmara Municipal deliberou com fundamento na informação técnica atrás transcrita, emitir parecer desfavorável relativamente á desagregação da freguesia de Santa



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Leocádia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, Moreira) e Deão uma vez que a proposta apresentada pela referida União de Freguesias contraria o disposto no artigo 25º n.º 3 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Manuel Vitorino, Carlota Borges, Ricardo Rego, Fabíola Oliveira, e Claudia Marinho e a abstenção dos Vereadores Eduardo Teixeira, Paulo Vale e Ilda Araújo Novo. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto -

“**DECLARAÇÃO DE VOTO PSD** - Na sequência reunião de quatro de Outubro da Câmara Municipal de Viana do Castelo e relativamente à apreciação do **ponto n.º 3º** da Ordem de Trabalhos (OT) – União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, e Moreira) e Deão – Desagregação- Parecer, no que se refere à votação dos Vereadores do PSD, perante os documentos apresentados e considerando que: ⇒ Todos os processos que são apresentados à Câmara Municipal, de qualquer natureza, deverão ser escrutinados pelas respetivas áreas ou departamentos de forma a verificar a conformidade com a Lei antes de serem admitidos a despacho. ⇒ Em caso de dúvida, os Serviços deverão solicitar os necessários pareceres de forma a fundamentar a decisão de conformidade, em caso de inconformidade deverá ser notificado o requerente para, querendo, efetuar as devidas correções. ⇒ O executivo da Câmara Municipal não exerce a função legisladora nem tão pouco a de um Tribunal, para poder emitir parecer técnico a aferir a conformidade ou inconformidade com a Lei. Dado que nos foi apresentado um parecer iminente técnico, onde no essencial era solicitada a apreciação e votação sobre a inconformidade legal do pedido de desagregação de uma freguesia, sem qualquer apreciação política relativamente às causas que levaram ao processo de desagregação respeitando a vontade e a opinião da população da freguesia, parece-nos extemporâneo emitir um parecer técnico sem a necessária avaliação política. Também não pudemos concordar com a apreciação do Senhor Presidente que, perante esta situação inusitada, atribui as culpas à Assembleia de Freguesia por ter apresentado um processo de desagregação, pressupostamente, em desconformidade com a atual Lei. A Assembleia de Freguesia eleita democraticamente é um órgão deliberativo que reflete a vontade do povo e que deve ser respeitada. Face ao exposto, entendemos que a apreciação de um processo de desagregação de freguesias, consubstanciado num parecer do executivo municipal, não pode ser dissociado de uma avaliação conjuntural e política com o respeito pela vontade da população, pelo que fica assim justificado o voto de abstenção dos Vereadores do PSD. (a) Eduardo Teixeira; (a) Paulo Vale.”

“**DECLARAÇÃO DE VOTO DO PS** – O PS entende que se deve distinguir dois planos de análise da questão que é colocada, uma é a questão meramente jurídica e que foi objeto de informação técnica outra é a questão política e quanto a esta é importante esclarecer que



Câmara Municipal de Viana do Castelo

a população da freguesia de Santa Leocádia não pretendia ser anexada às restantes freguesias que vieram a integrar a união de freguesias, tendo tal situação resultado de uma imposição legal, pelo que é legítimo compreender que tenham a aspiração de voltar a desagregar-se da União de Freguesias passando novamente a ser uma freguesia autónoma. Compreende-se assim a legitimidade da assembleia da União de Freguesia de proferir a deliberação aqui em causa mas não é possível contornar os aspetos legais que fixam os requisitos necessários para que tal operação se possa concretizar. Assim não resta outra opção ao Executivo senão a de dar um parecer negativo á pretensão da União de Freguesias. (a) Luís Nobre; (a) Manuel Vitorino; (a) Carlota Borges; (a) Ricardo Rego; (a) Fabíola Oliveira.”.-----

--- Está conforme o original.-----

--- A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião.-----

--- Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, doze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.-----

Georgina Tavares

Permitam-me os presentes que na pessoa da Sr^a Presidente a todos cumprimente

Sr^a Presidente

Agradecemos e apreciamos o amável convite que nos foi endereçado.

Nesta Sessão da AM, vão ser analisados pareceres que, embora não vinculativos, e no caso do executivo da Câmara Municipal, seria facultativo, podem influenciar na decisão a ser tomada pelos Senhores Deputados.

Esperamos sinceramente que assim não seja.

Em recente artigo sobre pareceres, pudemos ler uma opinião do Doutor Paulo Otero, professor de Direito Constitucional na Universidade de Lisboa, onde afirma que os **cidadãos não são subalternos da administração.**

A Constituição da República, diz claramente que as autarquias locais são peçoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos e que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas (artigo 235.º).

E os eleitos são os legítimos representantes da população residente.

Senhoras e Senhores deputados, não somos um movimento ligado a quaisquer ideologias ou partido político.

Procuramos, com determinação, atender aos desideratos de centenas de cidadãos.

Tudo se iniciou por imposição da Comunidade Europeia durante a troika que exigia uma diminuição das autarquias locais. Faltou a coragem de se ter iniciado pelos Municípios, optando-se pelo lado mais fraco, as Freguesias.

Curtos espaços de tempo, e indefinições várias, levaram ao desenho pela Unidade Técnica, nos seus gabinetes em Lisboa, de Uniões que foram impostas às comunidades locais.

Esta Assembleia Municipal manifestou-se contra as agregações:

Assistimos, ~~em todo País,~~ a várias Câmaras Municipais, a apoiar movimentos “desagregacionistas”.

Não fomos precipitados. Perante um facto consumado, concedemos o benefício da dúvida sobre a vantagem das agregações, mas perante a realidade, em 2019 a população iniciou um processo, cumprindo integralmente a legislação, então em vigor.

Um abaixo assinado, acompanhado de um dossier completo, foi enviado à Assembleia da República,

tendo sido aceite como Petição, com a referência 624/XIII/4.^a e sem necessidade de ir a plenário.

A Lei 39/2021, artº 23º - estabelece que os casos pendentes na AR devem subordinar-se ao seu articulado.

Voltemos aos pareceres.

Os pareceres dos Serviços Jurídicos da Câmara Municipal e da CCDR-N, não são mais do que atos de natureza opinativa.

Podemos ler, no primeiro acima mencionado “ **Salvo melhor interpretação...**”

E no da CCR-N “ ...deverá, **crê-se**, extrair-se que...”

E no parecer recém recebido da CCDR-N, questionada pela Assembleia de Freguesia se foi cometida alguma ilegalidade, não obtivemos resposta conclusiva.

Anotamos, sim, os seguintes parágrafos:

Já depois da emissão deste Parecer, (Fevereiro a pedido da Câmara Municipal) em Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 4 de março de 2022, a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) assumiu-se como a entidade responsável pelo acompanhamento da implementação da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Por email de 13 de julho de 2022, foi esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR-Norte) informada que a DGAL havia elaborado um documento com vista ao esclarecimento de um conjunto de dúvidas frequentes sobre o regime jurídico em referência, o qual aguardava a validação da Tutela.

Contudo, na última Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no passado dia 11 de outubro, essa mesma Direção-Geral informou que «as FAQs em causa ainda não foram aprovadas, nem divulgadas, porquanto se crê que, muito brevemente, estará em curso uma proposta de alteração à referida Lei».

Assim, esta Divisão de Apoio Jurídico encontra-se a aguardar nova informação sobre a matéria.

Conclui-se que há sérias dúvidas na interpretação da Lei.

Permitimo-nos os seguintes comentários, com a humildade que um não legista entende poder fazer:

Onde a Lei obriga que sejam todas as freguesias a pedir simultaneamente a desagregação?

Aliás uma delas não cumpre com o mínimo de eleitores. Será constitucional que este impedimento bloqueie todo o processo?

Santa Leocádia não pretende integrar qualquer união existente

Santa Leocádia não pretende formar qualquer união com outra ou outras freguesias

Se Santa Leocádia sair, não será legítimo concluir que a União deverá ser extinta, por respeito às condições em que as mesmas foram agregadas?

A Lei é que merece ser analisada e sujeita a eventual escrutínio do Tribunal Constitucional.

Em nossa modesta opinião, não deverá ser a Assembleia Municipal a bloquear este processo, como não o foi a Assembleia de Freguesia.

Se aprovar o nosso pedido, remete ao legislador a interpretação desta Lei cheia de contradições, impulsionando ainda mais a sua urgente revisão para benefício de muitas outras Freguesias.

Qual o risco?

Se o processo chegar à Assembleia da República sem ter cumprido as formalidades e a tramitação prevista na presente lei, será devolvido aos proponentes para que estes adotem as respetivas propostas em conformidade (Artº23º 2).

Com a compreensão da SRª Presidente, acrescentamos para reflexão:

Uma União como a nossa envolve 12 cidadãos – 3 do executivo e 9 do deliberativo.

Nas 4 Freguesias autónomas, seriam 46 elementos e não 12.

A juventude, o futuro do nosso país, deverá ser incentivada a ter uma participação cívica na nossa sociedade. As uniões são um entreve a este envolvimento mais abrangente. Não incentivemos à sua emigração, mas à sua fixação na terra onde nasceram.

Não entenderemos se esta Assembleia não apoiar a comunidade milenar de Santa Leocádia na concretização do seu objetivo.

Termino Sr.^a Presidente, agradecendo, mais uma vez a tolerância de V. Excia.

Ninguém deverá permanecer na indivisão, sobretudo quando tem prejuízos, histórico de rivalidades, dimensão territorial, infraestruturas e vontade autónoma de administrar social, económica e politicamente a freguesia signatária e candidata à secessão.

Cada obstáculo ao nosso pedido de desagregação, é uma facada no nosso coração.

Senhores deputados, foi o povo que nos elegeu. É ao povo e às suas aspirações que devemos dedicar o

nosso esforço governativo, como afirma a nossa Constituição.

Como recentemente o Sr. Presidente da República serenamente referiu numa intervenção durante a sua visita à Califórnia

Grândola Vila Morena.... O Povo é quem mais ordena.

Muito obrigado.

FAQs - Frequently Asked Questions

(DOCUMENTO Nº 7)

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Exmas. Senhoras e senhores vereadores

Exmas. Senhoras e senhores deputados

Exmos. Srs. Presidentes de Junta e Caros Membros Eleitos,

Exma. Comunicação Social Meus Srs. e minhas Sras.

No decorrer do ano 2010, Portugal apresentava condições de financiamento cada vez mais apertadas, não conseguindo com as sucessivas medidas de austeridade transmitir confiança aos investidores de que o país conseguiria honrar os seus compromissos, pagar as suas dívidas.

Em 2011, o programa de ajuda financeira a Portugal negociado pelo então primeiro-ministro e ex-secretário-geral socialista José Sócrates e assinado pelos então responsáveis socialistas com os representantes da troika internacional (FMI – Fundo Monetário Internacional, BCE – Banco Central Europeu e Comissão Europeia, continha nesse memorando, as condicionalidades de política económica, mais concretamente no âmbito do número 3.44 Reorganizar a estrutura da administração local. Existem atualmente 308 municípios e 4.259 freguesias. Até julho 2012, o Governo desenvolverá um plano de consolidação para reorganizar e reduzir significativamente o número destas entidades.

A Reforma Administrativa levada a cabo, tinha como ponto de partida, que tinha que partir dos próprios autarcas e das suas populações e que caberia a Assembleia Municipal de cada Município, a decisão e apresentação ao Governo de uma solução, após consulta das Assembleias de Freguesia. Somente no caso da Assembleia Municipal não apresentar uma solução, seria nomeada pelo Governo uma Comissão Administrativa que iria levar a cabo esse trabalho.

Todos temos o direito de não concordar, de argumentar, mas os responsáveis políticos apesar de terem esses direitos têm responsabilidades acrescidas. Não concordavam, mas tinham que liderar o processo e ouvir as populações no sentido de obter a melhor solução sobre algo que todos sabíamos que iria acontecer.

Em maio de 2016, o anterior Ministro Eduardo Cabrita nomeou grupo técnico para definição dos critérios para avaliação da reorganização do território das freguesias.

Em 26 de janeiro de 2018, Governo reabre dossier da criação fusão das freguesias, propunham que seria até junho de 2018.

Em 28 de março de 2018, as freguesias estão à espera da lei quadro, do governo, e pedem novo mapa até 2021.

Em 21 de agosto de 2018- Governo quer um novo mapa de freguesias nas próximas eleições autárquicas, que se realizarão em 2021.

Em 6 de agosto de 2022- Governo só deixa reverter fusão de freguesias em cima das autárquicas de 2025

A nível local recorde, 06.09.2017- José Maria Costa líder da autarquia Vianense, quer reavaliação da reforma administrativa das freguesias de Viana do Castelo.

Passaram sete anos, uma governação de esquerda, uma geringonça que durou seis anos, todos os OE aprovados, e não aconteceu nada e todos afirmam ser um tema muito importante. Ou seja, são os principais acusadores desta reforma, que dizem que está tudo mal e durante estes sete anos, nada, nada e nada. E pelo silêncio, afinal, até parece ter sido uma boa reforma porque do radicalismo do contra a reforma, hoje nem falam sobre a possibilidade de corrigir os erros da reforma quanto mais a reversão total.

Caríssimos,

Chegados a este momento é importante sermos politicamente incorretos.

Sejamos como muitos concelhos deste país, "proposta de criação de freguesias da Senhora da Hora e de São Mamede de Infesta por desagregação das existentes", com os votos a favor de todos os partidos exceto do partido socialista.

Proposta de desagregação da União das freguesias Bensafrim e Barão de São João aprovada por unanimidade e aclamação.

Em Esposende, aqui bem perto, foi aprovada, por unanimidade a proposta de desagregação de cinco uniões de freguesias.

Respeitemos a vontade das populações espelhadas nas assembleias de freguesia, dando a oportunidade de corrigir aquelas que, de facto correram menos bem e as que estão satisfeitas assim se mantenham. Responsabilidade e coragem, pugnando pela defesa intransigente dos interesses desta população. O mínimo que todos nós podemos fazer.

“A principal preocupação da Administração pública, onde se integra a Administração Local, é o desenvolvimento de uma cultura de serviço público orientada para os cidadãos e para uma eficaz e eficiente gestão pública.” Magalhães, Rui Fernando Moreira in “Manual de Procedimento Administrativo para Freguesias” Almedina, 2009

Muito obrigado,

Viana do Castelo, 02 de novembro de 2022

Valdemar Gomes Deputado Municipal na Assembleia Municipal de Viana do Castelo | PSD



Ponto 1 – Criação de Freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima pela desagregação da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão

A CDU reitera a posição assumida desde o início de todo o processo de agregação das freguesias levada a cabo pelo Governo PSD/CDS, que não teve em conta as reais condições e o sentir das populações, originando descontentamentos desnecessários e constrangimentos acentuados no dia-a-dia, dificuldades de governação e diminuição de proximidade sobretudo em relação às pessoas idosas.

Hoje é mais do que evidente, por todo o país, a existência de populações que não se revêm unidas enquanto freguesias, seja por razões culturais, históricas ou geográficas.

O PCP apresentou na Assembleia da República um Projeto-lei, que devolvia às populações a vontade, ou não, de se desagregarem e que foi reprovado pela maioria dos deputados.

A Lei nº 39/2021, da responsabilidade do PS, coloca vários entraves e dificuldades à desagregação, sendo muito poucas as uniões com possibilidade de o conseguirem.

Assim o demonstra o parecer emitido por esta Câmara Municipal acerca da freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima, no qual se reconhece a inviabilidade legal da sua autonomização.

A CDU está solidária com a população de Santa Leocádia, reconhece a sua vontade de ser uma freguesia independente e tudo fará para continuar a pugnar pela revisão urgente da lei nº 39/2021, pela simplificação dos procedimentos de desagregação e pela garantia do direito constitucional de autonomia das autarquias locais.

Viana do Castelo, 2 de Novembro de 2022
O Agrupamento da CDU,



**PROPOSTA DO CDS-PP PARA O PONTO 1 DA ORDEM DE TRABALHOS DA REUNIÃO DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO DIA 02 DE NOVEMBRO DE 2022: CRIAÇÃO DA FREGUESIA
DE SANTA LEOCÁDIA DE GERAZ DO LIMA PELA DESAGREGAÇÃO DA FREGUESIA GERAZ
DO LIMA E DEÃO:**

Em primeiro lugar queremos saudar esta iniciativa dos fregueses de Geraz do Lima, em particular dos santa-leocadenses, tendo em vista a reposição da nossa tradicional organização administrativa-territorial com a criação da freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima.

Todo o processo administrativo está muito bem organizado em todas as suas vertentes necessárias e devidas.

Saudamos também a Assembleia de Freguesia de Geraz do Lima e Deão que acolheu e aprovou esta iniciativa da sua sociedade civil.

Cumpre, agora, a esta Assembleia Municipal apreciar, aprovando ou não, esta proposta de criação da Freguesia de Santa Leocádia pela desagregação da Freguesia de Geraz do Lima (Santa Leocádia, Santa Maria e Moreira) e Deão, sendo que no caso da sua aprovação a mesma terá de ser remetida à Assembleia da República para a sua

apreciação definitiva, porquanto apenas ela tem reserva de competência absoluta para a aprovação da lei tendente à sua criação.

A proposta aprovada pela Assembleia de Freguesia acolheu e subordinou a sua tramitação ao procedimento especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de Junho.

Todavia, no que ora importa, parecerá que, nos termos apresentados, a proposta ora sindicada não cumpre o condicionalismo previsto e imposto pelo número 3 do aludido artigo 25º daquele diploma legal.

Em termos que toda a gente possa facilmente entender, neste procedimento especial, simplificado e transitório, o legislador impõe que a desagregação da atual freguesia de Geraz do Lima e Deão terá de respeitar as condições em que as mesmas freguesias foram agregadas. Ou seja, para a sua desagregação termos, segundo parece, de recriar as 4 freguesias extintas: Santa Leocádia, Santa Maria, Moreira e Deão. Ora, esta condição, a proposta aprovada não cumpre, pelo que juridicamente é um obstáculo, salvo melhor opinião, intransponível, votando a proposta ao seu insucesso.

Face ao exposto, urge encontrar soluções. Que as há, na nossa modesta opinião e que a iniciativa, voluntarismo e bairrismo dos santa-leocadenses nos impõem.

Daí a razão de ser da presente proposta.

15

Primeira proposta de solução: nada impede que esta assembleia possa devolver o processo à Assembleia de Freguesia, atento a sua impossibilidade legal, pedindo-lhe que esta possa ponderar a possibilidade de reapreciar a proposta que lhe foi submetida pelos seus fregueses e alargar o âmbito do procedimento à criação, também, das freguesias de Santa Maria de Geraz do Lima, Moreira de Geraz do Lima e Deão, sustentando jurídico-factualmente as suas propostas, de acordo com os critérios acolhidos na Lei nº 39/2021, de 24 de Junho. Para tanto, será necessário um contacto prévio da senhora Presidente da Assembleia Municipal com o senhor Presidente da Assembleia de Freguesia para aferir da possibilidade vontade e acolhimento desta solução ter ou não aí caminho para andar. Para tanto, impor-se-ia, prejudicada a apreciação imediata da proposta da Assembleia de Freguesia, a interrupção ou suspensão da presente reunião desta sessão extraordinária, a retomar oportunamente, quando houvesse uma resposta definitiva por parte da Assembleia de Freguesia.

Não tendo acolhimento esta proposta, sempre há uma segunda proposta.

1129
Porventura mais viável, mais sensata, mais ajuizada e com mais “pernas para bem andar”.

Explicitando: o regime especial e simplificado escolhido pelos santa-leocadenses é um procedimento transitório que cessará, segundo estamos em crer, aparentemente, por transitório, a sua vigência e aplicabilidade a partir de 22 de Dezembro de 2022, ou seja, 1 ano após a sua entrada em vigor. – cfr. artigo 25º, nºs 1 e 2 da Lei nº 39/2021, de 24 de Junho.

Quer isto dizer que, a partir dessa data, o único procedimento possível, neste enquadramento legal e temporal, é a tramitação regular do artigo 2º e seguintes da Lei nº 39/2021. O que é dizer, a nosso ver, que a presente proposta aprovada pela Assembleia de Freguesia, já poderá ser juridicamente viável, por si só, sem necessidade de repor as condições anteriores existentes ao tempo da agregação das 4 freguesias. Melhor explicitando: a desagregação aprovada, e a aprovar. pela Assembleia de Freguesia poderá limitar-se, por exemplo, apenas à criação de duas novas freguesias, ou sejam, a Freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima e a Freguesia de Geraz do Lima (Santa Maria, Moreira) e Deão. O que é dizer sem a condição-travão impostos pelo nº 3 do artigo 25º da Lei nº 39/2021, de 24 de Junho.

Em consequência, tudo indicia que é indispensável alguma paciência mais dos santa-leocadenses. E que esta Assembleia Municipal possa dar o seu contributo positivo e possível à futura criação da Freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima.

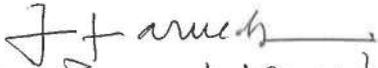
Assim, se esta proposta for aprovada, prejudicada estará, a nosso ver, a apreciação da proposta da Assembleia de Freguesia. Sendo certo que, para tanto se impõe, a senhora Presidente da Assembleia possa contactar o senhor Presidente da Assembleia de Freguesia de Geraz do Lima e Deão, dando-lhe conta da inviabilidade, nesta janela temporal, da proposta apresentada e aprovada pela Assembleia de Freguesia na sua sessão de 07-09-2022, mas que a partir do próximo dia 22 de Dezembro de 2022, muito provavelmente a sua proposta poderá merecer a aprovação desta Assembleia Municipal.

Para a hipótese de nenhuma destas duas propostas merecer o acolhimento desta Assembleia, o CDS-PP, fatalmente e a contragosto, haverá de se abster pelas razões que estão sobejamente explicitadas nesta proposta e também na declaração de voto apresentada, a este propósito, pela nossa Vereadora, Ilda Maria Menezes de Araújo

Novo na reunião da Câmara Municipal de Viana do Castelo do dia 4 de Outubro do corrente ano.

Viana do Castelo, 2 de Novembro de 2022

O Agrupamento do CDS-PP,


Ricardo Fomenteleiros Pais

(DOCUMENTO Nº 10)

Proposta

~~PARECER SOBRE~~ A DESAGREGAÇÃO DA ANTERIOR FREGUESIA DE GERAZ DO LIMA (SANTA LEOCÁDIA) DA ACTUAL UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA E DEÃO

Reunião da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, de 2 de Novembro de 2022

É esta Assembleia Municipal de Viana do Castelo chamada a dar parecer, nos termos do disposto nos artigos 12º e 13 da Lei 39/2021, de 24 de Junho, sobre o pedido formulado por um grupo de cidadãos tendo em vista a desagregação da anterior freguesia de Geraz do Lima (Santa Leocádia) da actual União de Freguesias de Geraz do Lima e Deão.

Este pedido é feito ao abrigo do disposto no artigo 25º da referida lei, que criou um procedimento especial, simplificado e transitório, destinado a corrigir situações em que, da aplicação da Lei 22/2012, de 30 de Maio, tenha resultado erro manifesto e prejuízo para as populações com a agregação de freguesias.

Refere o artigo 25º da referida Lei 39/2021 que a aplicação desta norma excepcional deverá ser feita com respeito pelo procedimento previstos nos artigos 10º a 13º da mesma lei e ainda ter em atenção os critérios previstos nos artigos 5º a 7º, também da mesma lei, com excepção do número 2 do artigo 6 e do número 2 do artigo 7º, ainda e sempre da mesma lei.

Os artigos 5º a 7º acima referidos estão, na lei, enquadrados no capítulo II, sob a epígrafe “Criação de Freguesias”.

Voltemos novamente à redacção do artigo 25º, nomeadamente ao seu número 1. Refere este que a agregação das freguesias decorrente da Lei 22/2012, de 20 de Maio, pode ser transitoriamente corrigida desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5º a 7º.

Ou seja e com todo o respeito, esta redacção exclui, no procedimento excepcional previsto no artigo 25º, a aplicação dos critérios contemplados nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 39/2021, de 24 de Junho, sendo, pois, de concluir e ao contrário do que consta de algumas das posições já assumidas por outros órgãos, não é necessário aferir da viabilidade das restantes freguesias (artigo 2º) nem existe obrigatoriedade de dar cumprimento aos critérios de apreciação previstos no artigo 4º.

Olhando então para os critérios previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, com a importante ressalva de que da aplicação destes critérios não é necessário ter em consideração a viabilidade das “restantes freguesias”, por força da exclusão do artigo 2º como critério de apreciação, atenta a redacção do artigo 25º, nº 1, vemos, do dossier apresentado pelos proponentes, que a antiga freguesia de Geraz do Lima (Santa Leocádia) cumpre todos os critérios, como, aliás, é reconhecido nos pareceres da Junta de Freguesia e

da Câmara Municipal, pois não invocam o incumprimento dos mesmos como causa para os seus pareceres desfavoráveis.

Resta, então, analisar se foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 10º a 13º da lei.

O artigo 10º diz-nos como se organiza o pedido, nomeadamente quem tem competência para o formular e que elementos documentais devem ser apresentados.

O requerimento apresentado pelo grupo de cidadãos cumpre com este artigo 10º.

O artigo 11º, no seu número 1, exige parecer da Junta de Freguesia que, apesar de ser obrigatório, não é vinculativo e que, apesar de negativo, foi dado, assim se mostrando cumprido o número 1.

O número 2 refere a necessidade de apreciação em reunião da Assembleia de Freguesia convocada para o efeito. A Assembleia de Freguesia reunião, apreciou o pedido e aprovou o mesmo, sendo certo que a Assembleia de Freguesia é representativa de toda a União de Freguesias.

O número 3, no caso em apreço, salvo melhor opinião, não tem aplicação, pois não existem mais freguesias envolvidas no processo. A única freguesia envolvida é a União de Freguesias de Geraz do Lima e Deão e a respectiva Assembleia de Freguesia, como acima se referiu, já expressou a sua aprovação ao pedido de desagregação.

O artigo 12º da Lei está também cumprido, pois a proposta foi aprovada na assembleia de freguesia, foi remetida a esta assembleia, foi emitido parecer pela Câmara Municipal e resta agora saber a posição desta Assembleia para se saber se o processo encerra aqui, em caso de voto desfavorável, ou se haverá lugar à aplicação do que consta no artigo 13º (remessa à Assembleia da República) em caso de voto favorável.

Aqui chegados, temos novamente de voltar ao artigo 25º e ao seu número 3, que refere que a desagregação das freguesias respeita as condições em que a mesma foi agregado, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

A questão que se nos coloca é saber se esta Assembleia, um órgão eminentemente político, deve subjugar-se à letra da Lei ou se, pelo contrário, considerando que a lei é injusta e não atende aos anseios das populações, deve votar a proposta favoravelmente, remetendo a mesma para a Assembleia da República.

Não se pode deixar de lembrar que, aquando da reorganização administrativa imposta pela Lei 22/2012, esta mesma Assembleia Municipal estava obrigada, nos termos do número 1 do seu artigo 11º, a deliberar sobre a reorganização administrativa das freguesias do concelho, respeitando os parâmetros de agregação e os princípios e orientações estratégicas definidas na lei.

Na altura entendeu-se não cumprir a lei e não foi emitida a pronúncia a que esta Assembleia estava obrigada.

Porque é que o não podemos fazer agora? Porque agora a lei é do Partido Socialistas e então era do Partido Social Democrata?

O respeito pela vontade das populações deixou de ter importância decorridos dez anos?

Entendemos que não. Esta Assembleia Municipal, coerente com a posição assumida há dez anos, deve tomar uma decisão política em vez de uma decisão jurídica.

Não se pode esquecer que nas eleições que tiveram lugar após a reorganização administrativa imposta pela lei 22/2012, em quase todos os programas autárquicos deste concelho era transversal a posição de corrigir todos os erros resultantes da agregação forçada feita então.

Alguém terá dito em tempos que se a lei está errada, muda-se a lei.

A vontade política de todos quantos já se pronunciaram sobre este requerimento é no sentido de validarem a pretensão deste grupo de cidadãos quanto à desagregação da sua freguesia.

O voto favorável desta assembleia permitirá que o requerimento de desagregação seja remetido à Assembleia da República e que a desagregação das freguesias volte a ser discutida, podendo abrir a porta à alteração da Lei.

Não seja esta Assembleia a manter essa porta fechada.

Assim, nos termos do disposto no artigo 13º da Lei 39/2021, de 24 de Junho e sem prejuízo do disposto no artigo 25º, n.º 3, da mesma lei, esta Assembleia Municipal de Viana do Castelo dá parecer favorável à desagregação da anterior freguesia de Geraz do Lima (Santa Leocádia) da actual União de Freguesias de Geraz do Lima e Deão.

Viana do Castelo, 2 de Novembro de 2022

OS DEPUTADOS MUNICIPAIS

Paulo António Lima Gomes - Adm.ª
Luís Jorge Vidinha
[Assinatura] - B.ª



(DOCUMENTO Nº 11)

Exm^a Sra. Presidente da Assembleia Municipal e Mesa
Exm^o Presidente da Câmara Municipal e Vereadores
Caras Deputadas e Deputados Municipais
Minhas Senhoras e Meus Senhores

A última reorganização administrativa das freguesias foi concretizada nos termos da Lei 13-A/2013, de 28 de Janeiro, sem o respeito devido pela vontade dos cidadãos envolvidos, num acto autoritário de um governo PPD/PSD e CDS/PP.

Recordamos que no concelho de Viana do Castelo a malfadada “Lei Relvas” foi rejeitada unanimemente, quer pela Câmara Municipal, quer pela Assembleia Municipal, dando corpo à vontade dos Vianenses.

O novo mapa administrativo concebido a regra e esquadro, claramente perseguindo o interesse político dos partidos que formavam o governo, não respeitando a história, a identidade cultural e a vontade política das populações das novas uniões, constatando-se que uma parte significativa foram um fracasso e as populações manifestam vontade de restaurar as antigas juntas de freguesias.

Neste contexto, a Assembleia da República, veio através da Lei 39/2021, de 24 de Junho, criar um novo regime de jurídico da criação, modificação e extinção de freguesias, que tão só recebeu o voto contra do CDS/PP.

Importa registar que tal voto contra se fundamentou no argumento falacioso de que com o novo regime “irá haver proliferação de cargos públicos”.

Argumento este que não colherá por parte dos cidadãos, qualquer credibilidade e não passa de uma desajeitada justificação para um posicionamento político, que não acolhe o apoio dos portugueses, bem como será contrariado localmente pelos seus correligionários na generalidade dos concelhos portugueses.



A existência de um novo regime de jurídico da criação, modificação e extinção de freguesias, gerou elevadas expectativas nos cidadãos e nos órgãos autárquicos que os representam, mas que vieram a ser em parte frustradas pelo articulado da Lei 39/2021, de 24 de Junho.

A reconstituição do mapa administrativo anterior à “Lei Relvas” não é concretizável, no respeito dos critérios e suas exceções, da lei-quadro de criação, modificação e extinção de freguesias.

As deliberações das assembleias de freguesia, em que a da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão é a primeira a ser apreciada, mas que num futuro próximo será acompanhada por outras e que são já hoje públicas.

A proposta apresentada foi convenientemente fundamentada e justificou plenamente a pretensão política dos proponentes.

Reconhecemos que a deliberação em causa faz jus à vontade da população da antiga freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima e foi democraticamente tomada.

Contudo a deliberação da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão não está conforme com a lei-quadro de criação, modificação e extinção de freguesias, assim como com o regime transitório para a correção das agregações ocorridas em 2012/2013.

A desagregação de freguesias prevista no procedimento especial, simplificado e transitório, regulado no artigo 25º, da Lei 39/2021, de 24 de Junho, só é aplicável para a correção de erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações pelas condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.



Ora não é o caso em apreço, porquanto a deliberação do órgão autárquico é a de tão só desagregar a antiga freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima, e conseqüentemente daí resultar uma nova ou diferente união de freguesias.

Esta pretensão só poderá vir a ser enquadrável nos termos da lei-quadro, tendo como objecto a criação de uma nova freguesia e não por desagregação.

Assim, não estão reunidas as condições jurídicas indispensáveis para um parecer positivo da Assembleia Municipal à desagregação da freguesia de Santa Leocádia de Geraz do Lima da actual união, que lhe foi imposta legalmente e politicamente e à qual nunca manifestamente pretendeu pertencer.

Viana do Castelo, 02 de Novembro de 2022

José Emílio Viana

Deputado Municipal do PS

**CAPÍTULO I
MANDATO, DEVERES E DIREITOS**

**SECÇÃO I
DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

**Artigo 1.º
Fontes normativas**

A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, adiante designada por Assembleia Municipal, são as definidas e fixadas na Lei.^{1 2}

**Artigo 2.º
Funcionamento**

O funcionamento da Assembleia Municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis e por este regimento., aprovado nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 26.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

**Artigo 3.º
Local de funcionamento**

- 1 - A Assembleia Municipal tem a sua sede na cidade de Viana do Castelo, onde deve reunir ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo presidente.
- 2 - Por decisão da Assembleia ou do presidente, ouvida a conferência de representantes, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.
- 3 - Em casos absolutamente excepcionais, de situação de calamidade, ou similar, a assembleia pode funcionar por meios áudio visuais, para debate e decisão de pontos da ordem de trabalhos urgentes, desde que a Mesa tenha dado parecer favorável, por maioria de dois terços, da conferência de representantes, sob a convocação e a forma de realização da sessão.
- 4 - Salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros, a presença e participação nas reuniões da conferência de representantes, comissão ou subcomissão, pode ser efetuada através de videoconferência.
- 5 - No caso de ser previsível a necessidade de se efetuar qualquer votação de caráter secreto não é aceitável a deliberação através de videoconferência.
- 6 - Nas reuniões, em que é possível a participação por videoconferência, serão sempre assegurados os meios para participar presencialmente aos deputados municipais e aos membros do executivo camarário que o pretendam fazer.

**SECÇÃO II
DO MANDATO**

¹ A partir de 1998 abandonou-se a metodologia de transcrever no Regimento as disposições que copiam a lei. Mantêm-se algumas normas em que se transcreve a Lei por se considerarem imprescindíveis à boa compreensão da estrutura formal apresentada. As Leis 169/99, de 18/9, e 75/2013, de 12/9 definem a constituição, composição e competências da assembleia Municipal. Ver ainda: A Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos cidadãos; A Lei 169/99; A Lei 50/2018, sobre a delegação de competências nas Juntas de Freguesia e a Lei 29/87 - Estatuto dos Eleitos Locais.

² Artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 169/99, de 18/09, e artigos 25 e 26 da Lei 75/2013, de 12/09.

Artigo 4.º
Início e termo do mandato

O mandato dos membros da Assembleia Municipal, designados por deputados municipais, inicia-se após o ato de instalação do órgão e da verificação da sua identidade e legitimidade. Termina quando se proceder à sua substituição legal, sem prejuízo da cessação, renúncia ou suspensão individual do mandato, previstos na lei ou no presente regimento.

Artigo 5.º
Suspensão do mandato

- 1 - Os deputados municipais podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias.³
- 2 - Determinam a suspensão do mandato:
 - a) Doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) A opção pelo exercício de um cargo autárquico diverso daquele para que tenha sido eleito.⁴
- 3 - Compete à Assembleia Municipal apreciar e deliberar sobre a justificação da suspensão.

Artigo 6.º
Ausência inferior a trinta dias

- 1 - Os deputados municipais podem fazer-se substituir, depois de iniciado o respetivo mandato, nos casos de ausência por períodos até trinta dias.⁵
- 2 - A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente, na qual são indicados os respetivos início e termo.
- 3 - A substituição opera-se ainda por declaração do próprio deputado, que se considere inibido ou sujeito a suspeição, para deliberar sobre determinada matéria específica.

Artigo 7.º
Cessação da suspensão

- 1 - A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pela cessação dos motivos que lhe deram origem;
 - b) Pelo decurso do período de suspensão;
 - c) Pelo regresso antecipado do deputado municipal, ao apresentar comunicação escrita a informar o presidente da assembleia.
- 2 - Quando um deputado municipal retoma o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto, sem prejuízo da conclusão da reunião que porventura esteja a decorrer.

Artigo 8.º
Perda do mandato

- 1 - Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, incorre em perda do mandato o deputado municipal que:⁶

³ Artigo 77 da Lei 169/99.

⁴ Decorre da Lei Orgânica 1/2001. V. n.º 4 do artigo. 221.º

⁵ Artigo 78 da Lei 169/99.

⁶ Transcrição parcial do artigo 8º da Lei nº 27/96, 1/8

- a) Após a eleição, seja colocado em situação que o torne inelegível ou relativamente ao qual se torne conhecido elemento superveniente, revelador de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
 - b) Após a eleição, se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado ao sufrágio;
 - c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenha em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 2 - Sem prejuízo da possibilidade de interposição de ação judicial, por qualquer interessado definido na lei, compete à mesa da Assembleia Municipal, depois de ouvida a conferência de representantes, promover o processo de declaração de perda do mandato dos seus deputados municipais, acionando os mecanismos legais.⁷

Artigo 9.º

Substituição dos deputados municipais

- 1 - Quando algum dos deputados municipais pedir a substituição, solicitar a suspensão do mandato ou deixar de fazer parte da Assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos da Lei⁸
- 2 - Verificados os pressupostos da substituição, compete ao presidente da Assembleia Municipal convocar o substituto, que assumirá de imediato funções, desde que se encontre presente.
- 3 - Em caso de justo impedimento, os presidentes de junta fazem-se representar pelo substituto legal por eles designado.

SECÇÃO III DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10.º

Deveres dos deputados municipais

- 1 - Constituem deveres dos deputados municipais, além de outros fixados na lei:
 - a) Comparecer às reuniões do plenário e das comissões ou subcomissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus deputados municipais, observando a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatando a autoridade que este confere ao presidente ou a quem o substitua;
 - e) Observar as situações limitativas de participação, por incompatibilidade, impedimento ou suspeição;⁹
 - f) Subscrever presencialmente ou por meios digitais a folha de presenças nas reuniões do plenário, comissões ou subcomissões devendo assinalar nos pontos em que não participaram na discussão e votação, por se ter ausentado durante os trabalhos ou antes de encerrada a Assembleia;¹⁰

⁷ A declaração de perda de mandato passou a competir aos tribunais administrativos de círculo, por força da Lei 27/96 de 1/8

⁸ Artigo 79.º da Lei 169/99

⁹ Artigo 7.º da Lei 52/2019 e o artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁰ É um dever ético informar a Mesa da ausência e é também uma obrigação em caso de impedimento ou suspeição, sendo uma forma

- g) Não apresentar ou subscrever declarações de voto escritas com argumentos que nenhum interveniente tenha apresentado no respetivo debate;
 - h) Indicar à mesa o endereço onde pretende receber as convocatórias e documentos relacionados com a Assembleia.
- 2 - A prova de não participação em pontos da ordem do dia, na qual o deputado municipal estava inibido, ou se deveria considerar sujeito ao incidente de suspeição, é assegurada pela folha de presenças descrita na alínea f) do número anterior.
- 3 - A justificação da falta a qualquer reunião deve ser apresentada ao presidente da mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que se tiver verificado.¹¹

Artigo 11.º

Direitos dos deputados municipais

- 1 - Os deputados municipais têm direito:
- a) A senhas de presença por cada reunião ordinária, extraordinária ou de comissões em que participem;
 - b) A ajudas de custo e subsídios de transporte;
 - c) A cartão especial de identificação;
 - d) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das funções, ou por causa delas, mediante a apresentação de cartão especial de identificação;
 - e) A proteção em caso de acidente, através de um seguro de acidentes pessoais, de valor fixado pela Assembleia;
 - f) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da autarquia local;
 - g) À proteção conferida pela lei penal aos titulares dos cargos públicos;
 - h) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respetivas funções, desde que não se prove dolo ou negligência;
 - i) A ser-lhes facultado um exemplar de todas as publicações promovidas exclusivamente pelo Município.
- 2 - Considera-se que um deputado municipal participou na reunião, se subscreveu a folha de presenças e não se declarou expressamente ausente na discussão e votação em mais de dois terços dos pontos da ordem do dia.¹²
- 3 - A folha de presenças é disponibilizada no local de controlo de entradas, onde são registadas as presenças em cada ponto da ordem de trabalhos por parte dos deputados municipais.
- 4 - Os serviços de apoio à Assembleia Municipal providenciam pelo registo dos presentes e pela sua comunicação permanente à mesa para efeitos de cálculo de quórum e do número de votantes.

CAPÍTULO II MESA DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO ÚNICA DA MESA DA ASSEMBLEIA

de facilmente se provar que não se participou numa determinada discussão e votação

¹¹ Ver o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei 29/87 de 30/6, com diversas alterações. Ver ainda Portaria 26/92 de 26/1 e nº 2 artº 29º da Lei 75/2013

¹² Ver nota ao artigo anterior.

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da mesa

- 1 - A mesa é composta e eleita nos termos da lei tendo de cumprir a Lei de Paridade sob pena de nulidade.^{13 14}
- 2 - A mesa pode ser destituída a todo o tempo, mediante aprovação de uma moção de censura nos termos do presente Regimento.¹⁵
- 3 - Sendo aprovada a moção referida no número anterior, procede-se à eleição de nova mesa.
- 4 - Até à eleição da nova mesa, os trabalhos serão conduzidos pela mesa definida nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do presente regimento.
- 5 - Na ausência simultânea de dois deputados municipais da mesa, compete ao único membro presente assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para assumirem as funções de secretários.
- 6 - Se faltarem todos os deputados municipais da mesa, compete ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para secretariarem.
- 7 - Se algum membro da mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, nos termos do número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Competências da Mesa

- 1 - Além das previstas na lei, são competências da mesa da Assembleia:¹⁶
 - a) Ouvida a conferência de representantes elaborar a proposta de dotações discriminadas a incluir no orçamento municipal;
 - b) Proceder à marcação das faltas ao plenário e comissões e apreciar a justificação das mesmas;
 - c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
 - d) Decidir sobre a necessidade de colocar à consideração da Assembleia a admissão, a discussão e a votação das iniciativas previstas na alínea g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 28.º.
 - e) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de Secretaria.
 - f) Assegurar a elaboração, inviolabilidade e conservação do registo fonográfico e vídeo das sessões da Assembleia;
 - g) Disponibilizar no site do município as atas das sessões da assembleia e o registo fonográfico ou vídeo destas nos termos definidos pela conferência de representantes ou subcomissão competente.
- 2 - Das deliberações da mesa cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 14.º

Competências do presidente

- 1 - Além das previstas na lei, são ainda competências do presidente da Assembleia Municipal:¹⁷

¹³ Artigo 46.º da Lei 169/99

¹⁴ Artigo 1.º da Lei 3/2006.

¹⁵ Artigo 45.º Reguiamentou-se pela primeira vez a forma de destituir a Mesa.

¹⁶ Artigo 29 da Lei 75/2013.

¹⁷ Artigo 30.º da Lei 75/2013

- a) Definir o local e data da realização das sessões da Assembleia Municipal, elaborando a ordem do dia, nos termos da lei e do regimento, ouvida a conferência de representantes;
 - b) Obtido parecer favorável da conferência de representantes, convocar sessões solenes com o objetivo de assinalar alguma efeméride considerada particularmente importante, ou de prestar homenagem a pessoa ou entidade de relevo;
 - c) Agendar para sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária destinada a apreciação de proposta de consulta local direta aos cidadãos, através de referendo;¹⁸
 - d) Convocar a Assembleia, em casos urgentes, depois de ouvida a conferência de representantes;
 - e) Tornar pública a realização das sessões, bem como a ordem do dia, data, hora e local;
 - f) Declarar a abertura, suspensão, encerramento das sessões, assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
 - g) Coordenar os trabalhos assegurando a ordem e disciplina das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;
 - h) Conceder ou retirar a palavra aos intervenientes, regular o tempo do seu uso, nos termos regimentais e da ordem do dia;
 - i) Pedir esclarecimentos aos representantes dos agrupamentos políticos, aos deputados municipais ou à câmara, ou conceder-lhes a palavra para breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias à boa condução dos trabalhos;
 - j) Dar conhecimento à conferência de representantes das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, comunicando-os ao plenário, se o considerar oportuno ou se assim lhe for requerido;
 - k) Exercer as competências que lhe são atribuídas pela lei e pelo regimento em matéria de renúncia, suspensão e substituição dos deputados municipais;
 - l) Solicitar ao presidente da câmara municipal as informações e documentos que lhe sejam requeridas pelos deputados municipais, dando-lhes conhecimento das respostas;
 - m) Dar conhecimento formal à câmara das deliberações e recomendações da Assembleia;
 - n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
 - o) Dirigir os trabalhos da conferência de representantes;
 - p) Chefiar as delegações em que participe;
 - q) Designar o funcionário responsável pela preparação das minutas e atas das sessões da Assembleia e da conferência de representantes.
- 2 - Das decisões do presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 15.º **Competência dos secretários**

Além das previstas na lei, são ainda competências dos secretários da mesa coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, devendo nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assegurando a disponibilidade da folha de presenças, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Minutar as atas sempre que não haja funcionário municipal encarregue dessa tarefa;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições de quem pretenda usar da palavra;

¹⁸ Lei Orgânica 4/2000 sobre Consultas Diretas aos Cidadãos.

- d) Assinar, em caso de delegação, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Assegurar o expediente;
- g) Substituir o presidente nos termos legais e regimentais.¹⁹

CAPÍTULO III

AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

SECÇÃO I

DOS AGRUPAMENTOS POLÍTICOS

Artigo 16.º

Constituição

- 1 - Os deputados municipais, eleitos por cada partido, integrando listas de partidos ou coligações, ou grupo de cidadãos eleitores concelhio consideram-se constituídos em agrupamentos políticos.
- 2 - Podem também constituir-se em agrupamentos políticos os presidentes de junta de freguesia eleitos por grupos de cidadãos eleitores e os deputados municipais independentes, se ultrapassarem o número de três, mediante comunicação subscrita por estes dirigida ao presidente da Assembleia Municipal, na qual também devem indicar a denominação e sigla que adotam.
- 3 - No caso de algum agrupamento já existente considerar que a denominação ou sigla de agrupamento criado, em conformidade com o número anterior, é confundível ou inapropriado nos termos legais, pode suscitar a sua rejeição, na reunião imediata, através de requerimento apresentado no período de antes da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais dos agrupamentos políticos constituídos nos termos dos números anteriores, passam a exercer o seu mandato como independentes quando se desvinculem do respetivo agrupamento, através de comunicação dirigida ao presidente da Assembleia.

Artigo 17.º

Organização

- 1 - Cada agrupamento político escolhe o seu líder e substituto, indicando-os ao presidente da Assembleia.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior não podem ser membros da mesa.
- 3 - Cada agrupamento estabelece livremente a sua organização.

Artigo 18.º

Direitos

Constituem direitos de cada agrupamento:

- a) Participar na conferência de representantes e nas comissões nos termos regimentais;
- b) Requerer a interrupção das reuniões nos termos regimentais;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias da conferência de representantes;
- d) Propor, em reunião da conferência de representantes, o agendamento de pontos da ordem do dia que considerem pertinentes;
- e) Receber regularmente, através da mesa, as atas das reuniões do executivo e as informações sobre os principais assuntos de interesse para o Município;

¹⁹ Número 3 do art.º 30.º da Lei 75/2013

- f) Receber de imediato todos os documentos que sejam colocados em debate público por iniciativa do executivo municipal.

SECÇÃO II CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

Artigo 19.º Constituição

A conferência de representantes é o órgão consultivo do presidente da Assembleia, que a ela preside, e é constituída pelos líderes de todos os agrupamentos políticos.

Artigo 20.º Funcionamento e competências

- 1 - A conferência reúne, sob convocatória do presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer agrupamento político.
- 2 - Compete à conferência:
 - a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o funcionamento da Assembleia;
 - b) Dar parecer sobre a organização das sessões, a distribuição de lugares na sala, o agendamento dos debates e o agrupamento no mesmo ponto de várias propostas;
 - c) Sugerir a introdução no período da “ordem do dia” de assuntos de interesse para o município;
 - d) Definir a grelha de tempos de intervenção, em função da importância dos assuntos a discutir, distribuindo-os conforme o nº 1 do artigo 31.º (anexo);
 - e) Solicitar ao presidente da Assembleia, por maioria qualificada de dois terços, o agendamento de sessão extraordinária, destinada a debate sobre matérias específicas de âmbito municipal, podendo definir as individualidades a convidar e a metodologia dos trabalhos;
 - f) Apreciar o expediente dirigido à Assembleia ou ao seu presidente, dando parecer sobre o que deve ser lido ou resumido em plenário, sem prejuízo de qualquer dos representantes solicitar cópias do mesmo;
 - g) Dar parecer vinculativo, por maioria qualificada de dois terços, sobre a convocação e normas de funcionamento de sessões solenes;
 - h) Sem prejuízo das competências do plenário, recomendar a forma de funcionamento e composição das comissões, podendo criar subcomissões;
 - i) Dar parecer sobre a instauração e metodologia a seguir nos processos de perda de mandato;
 - j) Decidir, por maioria qualificada de dois terços, a escolha e metodologia de análise de um tema específico para debate no primeiro ponto da ordem de trabalhos, a ocorrer na sessão prevista para o mês de fevereiro, podendo ser convidado a participar e intervir individualidades estranhas à Assembleia Municipal;
 - k) Por delegação da assembleia aprovar a redação final de propostas ou deliberações;
 - l) Sempre que tal não incumba a comissão específica, convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de Empresas que tenham competências em domínios definidos por Lei como sendo de atribuição total ou parcial do Município;²⁰
 - m) Assumir as outras competências definidas na lei, no regimento ou delegadas pela assembleia.

²⁰ Artigo 23.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

- 3 - Sendo necessária votação, cada líder partidário representa na conferência um número de votos igual ao número de deputados municipais que constituem o seu agrupamento político.
- 4 - A câmara municipal é sempre convidada a fazer-se representar nas reuniões da conferência de representantes.
- 5 - A conferência de representantes é equiparada, para todos os efeitos legais, a uma comissão da assembleia.
- 6 - As convocatórias e documentos anexos são enviadas por meios eletrónicos aos líderes parlamentares, sem prejuízo de estes poderem, a todo o tempo, requerer o envio de suporte em papel.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I DAS SESSÕES

Artigo 21.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - A Assembleia Municipal realiza anualmente as sessões ordinárias previstas na lei.²¹
- 2 - O presidente da Assembleia Municipal convoca extraordinariamente a assembleia, nos termos da lei e do presente regimento.²²

Artigo 22.º

Convocação das sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 - As sessões ordinárias são convocadas pelo presidente da Assembleia com a antecedência mínima de oito dias seguidos, sobre a data da sua realização.
- 2 - As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou da mesa, ou da receção dos requerimentos a que se alude no nº 1 do artigo 28º da Lei 75/2013.
- 3 - Em caso de urgência fundamentada, aceite pela conferência de representantes, as sessões extraordinárias podem ser convocadas com um prazo inferior ao estipulado no número anterior, mas sempre superior a 48 horas.
- 4 - Sendo usada a faculdade prevista no número anterior, os documentos podem ser consultados, por qualquer deputado municipal, no serviço de apoio e na página da internet do município.
- 5 - Quando haja necessidade de continuar a sessão, através de nova reunião, a mesa informa, por meio expedito, os deputados municipais ausentes.

Artigo 23.º

Forma da convocatória e documentos anexos

- 1 - A convocatória é efetuada, por edital, por carta com aviso de receção, por protocolo ou por correio eletrónico. Com a convocatória devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos fixados para o período da ordem do dia.
- 2 - O presidente da Assembleia, com o voto favorável dos líderes representando dois terços dos deputados municipais, pode:

²¹ Artigo 27.º da Lei 75/2013, que prevê 5 sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro, novembro ou dezembro. Determinando que a segunda e quinta sessões se destinam respetivamente à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano seguinte.

²² Artigo 28.º da Lei 75/2013.

- a) Dispensar o envio de documentos demasiado extensos;
 - b) Dilatar o prazo de entrega dos documentos mais complexos.
- 3 - Os deputados municipais podem subscrever protocolo pelo qual declaram aceitar o envio das convocatórias e dos documentos através de correio eletrónico.
- 4 - As convocatórias e os documentos são sempre enviados em suporte papel ou eletrónico para os líderes dos agrupamentos e publicadas na página da Internet do Município.

Artigo 24.º **Duração das sessões**

- 1 - A assembleia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.²³
- 2 - As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:
- a) Interrupção com a duração máxima de cinco minutos, a requerimento do líder de qualquer agrupamento;
 - b) Contagem dos Deputados municipais presentes para verificação de quórum;
 - c) Restabelecimento da ordem na Assembleia.
- 3 - As reuniões têm a duração de três horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário por maioria de dois terços dos deputados presentes.

Artigo 25.º **Verificação de quórum e registo de presenças**

- 1 - A presença dos deputados municipais nas reuniões da Assembleia é verificada por chamada, pela conferência da folha de presenças ou das listas fornecidas por meios audiovisuais.
- 2 - As reuniões da Assembleia não têm lugar ou são suspensas, quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 3 - A existência de quórum é verificada obrigatoriamente no início da reunião e em qualquer outro momento, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.
- 4 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.²⁴
- 5 - Das reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos deputados municipais, dando estas lugar à marcação de falta.²⁵

Artigo 26.º **Gabinete e núcleo de apoio à Assembleia Municipal**

- 1- A Assembleia Municipal dispõe de um gabinete de apoio próprio e de um núcleo de apoio logístico de suporte à atividade dos deputados municipais, sob orientação do Presidente da Assembleia.
- 2- Os postos de trabalho dos mapas de pessoal da Assembleia Municipal são ocupados por trabalhadores do Município, em regime de mobilidade a tempo inteiro ou parcial, sendo o seu desempenho avaliado conjuntamente pelo Presidente da Assembleia e pelo Presidente da Câmara.

²³ corresponde ao art.º 46.º da Lei 75/2013

²⁴ Ver art. 54º nº 3 da Lei 75/2013

²⁵ Ver art.º 54 nº 4 da Lei 75/2013.

- 3- Compete ao gabinete de apoio e ao núcleo logístico:
- a) Assegurar a preparação das minutas e atas das sessões e das reuniões da Assembleia e da conferência de representantes subscrevendo-as, sendo aquelas também assinadas pelo presidente;²⁶
 - b) Atender os deputados municipais e prestar-lhes os esclarecimentos e apoio solicitados;
 - c) Secretariar o presidente da Assembleia, apoiar na organização da sua agenda e marcar as reuniões com os munícipes e/ou representantes das distintas entidades;
 - d) Em articulação com os restantes serviços municipais assegurar o apoio logístico e administrativo à Assembleia Municipal, à conferência de representantes, às comissões, subcomissões e delegações;
 - e) Preparar a agenda, as convocatórias e o expediente das sessões do órgão deliberativo do município, bem como organizar a sua distribuição e publicitação, nos termos da Lei;
 - f) Proceder nos termos, prazos e formas legais à passagem das certidões que forem requeridas;
 - g) Proceder ao registo, tratamento e arquivo de todos os documentos referente ao órgão deliberativo do município, de forma a permitir com facilidade a sua consulta e a identificação das suas deliberações;
 - h) Promover o encaminhamento dos processos após deliberação do órgão deliberativo;
 - i) Organizar, em articulação com outros serviços municipais, a preparação das sessões que se convoquem fora do espaço do edifício sede do órgão deliberativo ou que ocorram por meios audiovisuais;
 - j) Organizar as votações eletrónicas e colaborar nas operações de contagem de votos;
 - l) Assegurar, em articulação com outros serviços municipais, o apoio a conferências, exposições e outro tipo de eventos promovidos pela assembleia e zelar pela boa funcionalidade e segurança dos mesmos;
 - m) Assegurar a divulgação na página informática do município do elenco das atividades da assembleia, das transmissões vídeo ou de som nos termos definidos pela conferência de representantes ou por subcomissão nomeada para o efeito.

SECÇÃO II DOS TRABALHOS

Artigo 27.º Organização dos trabalhos

- 1 - Em cada sessão ordinária da Assembleia há um período designado de “antes da ordem do dia”, com a duração máxima de sessenta minutos, e outro designado de “ordem do dia”.
- 2 - A conferência de representantes pode recomendar ao presidente da Assembleia, por maioria de dois terços, que se inclua o período de antes da ordem do dia em sessões extraordinárias ou se reduza a sua duração em sessões ordinárias.

²⁶ Ver nº 2 artº 57º da Lei 75/2013

- 3 - A organização e o convite para intervenções em sessão solene são da responsabilidade da mesa, mediante parecer vinculativo da conferência de representantes, aprovado por maioria qualificada de dois terços.
- 4 - O agendamento do período da ordem do dia deve respeitar as seguintes prioridades:
 - a) Eleição e destituição da mesa;
 - b) Informação escrita do presidente da Câmara;
 - c) Opções do plano e orçamento e revisões;
 - d) Relatório de atividades, o balanço e a conta de gerência da câmara municipal e dos serviços municipalizados;
 - e) Moções de censura;
 - f) Planos municipais de ordenamento do território e medidas preventivas;
 - g) Autorizações para concessão de empréstimos, fixação de taxas e lançamento de derramas;
 - h) Posturas, regulamentos e protocolos municipais;
 - i) Apreciação dos relatórios ou pareceres de comissões, subcomissões ou delegações.
- 5 - Estas prioridades podem ser alteradas por deliberação da conferência de representantes, com maioria qualificada de dois terços.

Artigo 28.º

Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 - Aberta a reunião, a mesa procede:
 - a) À substituição regimental de qualquer membro da Mesa em falta;²⁷
 - b) À substituição dos deputados municipais nos termos regimentais;²⁸
 - c) À apreciação e votação da ata da reunião anterior;
 - d) À menção, resumo e ou leitura de representações, petições e da correspondência, que ainda não tenha sido distribuída aos deputados municipais ou que a mesa considere de especial relevo para ser publicitada na reunião;
 - e) À comunicação das decisões do presidente e das deliberações da mesa, da conferência de representantes, das comissões, subcomissões ou delegações e ainda de requerimentos de deputados municipais e das suas respostas;
 - f) À deliberação e votação de recursos pendentes sobre decisões do presidente ou da mesa;
 - g) À deliberação e votação das iniciativas previstas no número seguinte.
- 2 - Se não estiver previsto período de antes da ordem do dia, a mesa ou a conferência de representantes, quando o considerarem especialmente oportuno ou urgente, podem apresentar para deliberação: votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, com a seguinte metodologia:²⁹
 - a) Cada agrupamento político tem direito a intervir exclusivamente durante três minutos e cada deputado municipal independente tem direito a intervir durante um minuto;
 - b) Findas as intervenções, procede-se de imediato à sua votação.
- 3 - Qualquer deputado municipal pode requerer que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

²⁷ Ver artº 12 do Regimento

²⁸ Ver artº 79 da Lei 169/99

²⁹ Este artigo visa garantir que nas sessões extraordinárias e nas reuniões de continuação de sessão se assegure formalmente a informação, a continuidade dos trabalhos e a resolução de questões urgentes.

Artigo 29.º
Período de antes da ordem do dia

- 1 - O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) A declarações políticas;
 - b) À apresentação a debate de votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
 - c) Ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
- 2 - As iniciativas referidas na alínea b) do número anterior, devem ser apresentadas à mesa, com envio de uma cópia aos líderes parlamentares, até dois dias úteis antes da reunião. Excetuam-se os casos em que seja alegada urgência, em que podem ser apresentadas à mesa nos primeiros quinze minutos posteriores à hora marcada para início da reunião, entregando-se cópia aos líderes parlamentares.
- 3 - A discussão e votação dos documentos ou iniciativas apresentadas nos termos do número anterior segue a seguinte metodologia:
 - a) O documento é lido pela mesa antes das inscrições do período de antes da ordem do dia;
 - b) O debate decorre durante este período de antes da ordem do dia;
 - c) O apresentante do documento em discussão, pode reservar-se para intervir no início e ou no final do debate, sujeitando-se ao tempo limite definido regimentalmente;
 - d) Se a proposta disser respeito a matérias da competência do executivo municipal, o presidente da Câmara, se o pretender, encerra o debate;
 - e) No final do período de antes da ordem do dia procede-se à votação de todos os documentos apresentados neste período.

Artigo 30.º
Período da ordem do dia

- 1 - O período da ordem do dia, cujo primeiro ponto é a informação escrita do presidente da câmara, destina-se a tratar os assuntos previstos na convocatória.
- 2 - Nas sessões ordinárias, podem ser objeto de deliberação assuntos não constantes da ordem do dia, desde que pelo menos dois terços da totalidade dos deputados municipais reconheçam urgência na decisão.
- 3 - Na sessão ordinária de junho, ou na que lhe corresponder, o segundo ponto da ordem do dia, destina-se à apresentação dos relatórios das atividades dos deputados que integram outras entidades em representação da Assembleia e dos quais deve ser enviado uma súmula ao secretariado até 31 de maio anterior.
- 4 - As propostas dos agrupamentos políticos ou deputados municipais de inclusão de pontos na ordem do dia devem ser fundamentadas, conter as deliberações a submeter à votação e especificar as eventuais consequências orçamentais.
- 5 - As propostas apresentadas nos termos do número anterior são apreciadas em reunião da conferência de representantes, se entregues ao presidente da Assembleia até três dias úteis antes da reunião destinada a dar parecer sobre a organização da sessão, podendo ser objeto de recomendação à mesa nos seguintes termos:
 - a) Não inclusão na ordem de trabalhos por se considerar que não se insere nas competências da assembleia municipal;
 - b) Não inclusão na ordem de trabalhos por se considerar inoportuno o seu agendamento face a diligências ou informações que se aguardam;
 - c) Inclusão na ordem de trabalhos por se considerar oportuno o debate.
- 6 - As deliberações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, se aprovadas por uma maioria de dois terços dos representantes, são vinculativas para a Mesa.

- 7 - Sendo o agendamento recusado por invocação do disposto na alínea b) do número 5 do presente artigo, o ponto da ordem de trabalhos pode ser agendado potestativamente, por agrupamento político.
- 8 - O agendamento efetuado por agrupamentos políticos, nos termos do número anterior, é limitado por mandato a tantos quantos os deputados municipais que representa não podendo ultrapassar os dois por ano.
- 9 - A mesa da Assembleia, ouvida a conferência de representantes, pode agrupar no mesmo ponto da ordem de trabalhos várias propostas sobre temas da mesma natureza, que possam ser discutidos globalmente, devendo a votação ser efetuada em separado.

CAPITULO V

USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 31.º

Tempos e Ordem das Intervenções

- 1 - Os tempos de intervenção devem ser distribuídos de forma tendencialmente proporcional pelos diversos agrupamentos políticos e pelos deputados municipais que tenham estatuto de independente, beneficiando os agrupamentos com menor número de deputados municipais.
- 2 - O período de antes da ordem do dia e cada um dos pontos previstos na convocatória têm a duração fixada pela conferência de representantes, segundo a grelha de tempos mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º.
- 3 - Cada agrupamento político ou deputado independente tem sempre direito a intervir no período de antes da ordem do dia e em qualquer ponto da ordem do dia.
- 4 - Os deputados municipais, com estatuto de independente, têm direito a dois minutos de intervenção no período de antes da ordem do dia e em cada ponto da ordem do dia que acrescem aos tempos fixados para o ponto.
- 5 - É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos a gestão dos referidos tempos de intervenção.
- 6 - Os representantes dos agrupamentos podem entregar à mesa, no início da discussão do período de antes da ordem do dia ou de qualquer ponto da ordem do dia, uma lista com a ordem e o tempo de intervenção destinado a cada um dos seus deputados municipais.
- 7 - A palavra é dada pela ordem de inscrições, mas o presidente deve providenciar de modo a não intervirem seguidamente deputados municipais do mesmo agrupamento político, havendo outros inscritos, salvo oposição expressa destes.
- 8 - É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos.
- 9 - Salvo nos casos em que seja autor da proposta, nenhum deputado municipal se pode inscrever, para intervir no mesmo ponto, mais de duas vezes, sem prejuízo do direito a outras intervenções regimentais.
- 10 - Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da lei, a requerimento de um grupo de eleitores, dois representantes dos requerentes têm direito a usar da palavra, no respetivo debate durante 10 minutos a distribuir entre os mesmos e na sequência que a Mesa determinar.

- 11- No debate dos pontos introduzidos na ordem de trabalhos por proposta de agrupamentos políticos ou de deputados municipais, estes podem solicitar a sua inscrição para intervir em último lugar, após a intervenção de todos os deputados municipais.

Artigo 32.º

Modo de usar a palavra

- 1 - Salvo nos pedidos de uso da palavra e nas interpelações à mesa, as intervenções são efetuadas nos locais designados pela mesa e onde existam meios técnicos para proceder à sua gravação.
- 2 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
- 3 - O orador é advertido pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo aquele retirar-lhe a palavra, se persistir na sua atitude.
- 4 - O orador pode ser avisado pelo presidente para concluir as suas considerações, quando se aproximar o termo do tempo regimental.

Artigo 33.º

Uso da palavra pela Mesa

- 1 - Se algum elemento da mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no início do ponto da ordem do dia imediato.
- 2 - A regra do número anterior não é aplicável na discussão de deliberações da mesa ou do presidente, dentro das suas competências ou perante a apresentação de votos, nos termos do n.º 2 do art.º 28.º.

Artigo 34.º

Fins do uso da palavra

A palavra é concedida aos deputados municipais para:

- a) Intervir no período de antes da ordem do dia;
- b) Participar no debate dos pontos da ordem do dia;
- c) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- d) Fazer perguntas à câmara;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer protestos e contraprotostos;
- h) Produzir declarações de voto;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a mesa invocando o regimento;
- k) Interpor recursos;
- l) Exercer o direito de defesa, no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

Artigo 35.º

Uso da palavra

- 1 - Quem solicita a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida, nos termos do art.º 34.º.

- 2 - No início da sua intervenção a assembleia e todos os presentes, incluindo os membros da Câmara, são saudados na pessoa do presidente da Assembleia.
- 3 - Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
- 4 - Os tempos utilizados pelos deputados municipais, nos termos das alíneas a) a f) do artigo anterior e o das declarações de voto, quando orais, são levados em conta no tempo global atribuído ao agrupamento político ou ao tempo atribuído enquanto membro independente.

Artigo 36.º

Uso da palavra no exercício do direito de defesa na perda de mandato

O deputado municipal que exercer o direito de defesa, previsto na alínea l) do art.º 34º, não pode exceder sete minutos no uso da palavra.

Artigo 37.º

Interpelação à mesa e recursos

- 1 - Quem interpelar a mesa para invocar o regimento indica a norma infringida ou as dúvidas sobre as decisões da mesa, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
- 2 - Dadas as necessárias explicações pela mesa ou aceitando esta a observação, prosseguem de imediato os trabalhos, não havendo lugar a discussão das perguntas dirigidas à mesa.
- 3 - Se o interpelante pretender recorrer para a Assembleia, deverá fundamentar a sua pretensão, podendo pronunciar-se um representante de cada agrupamento.
- 4 - O uso da palavra para interpelar a mesa, recorrer ou pronunciar-se sobre o recurso não pode exceder dois minutos por cada um dos oradores referidos no número anterior.

Artigo 38.º

Esclarecimentos

- 1 - O pedido de esclarecimento sobre a matéria enunciada pelo orador limita-se à formulação sintética da pergunta.
- 2 - Os deputados municipais que formulem pedidos de esclarecimento inscrevem-se até ao termo da intervenção que os suscitou.
- 3 - A resposta cinge-se às dúvidas suscitadas.
- 4 - O interrogante e o orador dispõem de dois minutos, por cada intervenção.

Artigo 39.º

Reação contra ofensas à honra ou consideração

- 1 - Quando alguém considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra por tempo não superior a dois minutos, para se desagravar.
- 2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 40.º

Protestos e contraprotestos

- 1 - Em cada ponto da ordem do dia, cada agrupamento político pode apresentar um único protesto sobre a mesma intervenção, não excedendo este um minuto.
- 2 - Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a respostas e a declarações de voto.

- 3 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 41.º

Proibição do uso da palavra na votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 42.º

Declarações de voto

- 1 - Cada agrupamento político ou deputado municipal tem o direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto oral ou escrita.
- 2 - As declarações de voto escritas podem ainda ser apresentadas, no prazo de dois dias úteis após o final da reunião, pelo deputado municipal ou grupo parlamentar que tenha assinalado essa pretensão no final do respetivo ponto.
- 3 - Quando se trate de pareceres a enviar a outros órgãos ou instituições, as deliberações são acompanhadas das declarações de voto apresentadas.³⁰
- 4 - As declarações de voto nos requerimentos e recursos de decisões da mesa são apresentadas por escrito, aplicando-se o número dois do presente artigo.
- 5 - Não há lugar a declarações de voto nas deliberações por voto secreto.

SECÇÃO II DOS DOCUMENTOS

Artigo 43º

Tipo de deliberações aprovados pela Assembleia

Os documentos a serem apresentados para apreciação e deliberação da assembleia revestem a seguinte forma:

- a) Requerimentos, que também podem ser apresentados oralmente;
- b) Propostas de deliberação e suas alterações;
- c) Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar;
- d) Recomendações;
- e) Moções.

Artigo 43º. A

Requerimentos

- 1 - São considerados requerimentos os pedidos à Mesa relativos à metodologia do funcionamento da reunião e os recursos das suas decisões.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.
- 3 - Os requerimentos escritos são anunciados pela mesa no fim da intervenção em curso.
- 4 - Os requerimentos orais não podem exceder dois minutos.
- 5 - Admitido qualquer requerimento pela mesa é imediatamente votado sem discussão.
- 6 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

³⁰ Artigo 35.º, número 2 do Código de Proc. Administrativo: "Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte." e número 2 do artigo 186.º – "Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um ato administrativo depois de praticado".

Artigo 44.º
Propostas e suas alterações

- 1 - Os agrupamentos políticos ou os deputados municipais podem apresentar propostas de alteração das iniciativas objeto de discussão na ordem do dia, nos termos previstos no nº 4 do artigo 30º deste regimento.
- 2 - Os agrupamentos autores das propostas de alteração têm direito a um tempo acrescido de dois minutos, por cada uma, até um máximo de quatro minutos.
- 3 - Os autores de propostas não vinculados a nenhum agrupamento político têm direito a um tempo acrescido de um minuto por cada uma, até um máximo de dois minutos.
- 4 - A votação na especialidade segue a ordem da sua apresentação e obedece às seguintes prioridades:
 - a) Propostas de eliminação;
 - b) Propostas de substituição;
 - c) Propostas de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
 - e) Propostas de aditamento ao texto aprovado.
- 5 - Se a iniciativa que deu origem à proposta for retirada pelo proponente, ou rejeitada liminarmente pela Assembleia, todas as propostas de alteração são consideradas sem efeito e não são objeto de qualquer discussão ou votação.
- 6 - A Assembleia pode delegar na conferência de representantes ou em comissão a redação final de propostas aprovadas na generalidade, se as mesmas forem consideradas especialmente complexas, dispensando-se nova votação em plenário.

Artigo 44.º A

Votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar

- 1- Os votos de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade ou pesar são apresentados, debatidos e votados no período de antes da ordem do dia.
- 2- Cada projeto de voto deve ser obrigatoriamente de um único tipo.
- 3- Em caso de manifesta urgência, aprovada por maioria de dois terços, a conferência de representantes pode aprovar as deliberações referidas no número um, sujeitando-as posteriormente a ratificação da assembleia.

Artigo 44.º B

Recomendações

- 1- Consideram-se recomendações as deliberações aprovadas pela Assembleia que sob esse título visem recomendar uma determinada atuação ao município ou a entidades públicas com competência para intervir na sua área territorial.
- 2- A proposta de recomendação só pode ser sujeita a debate e votação no período de antes da ordem do dia, sem prévia análise em reunião da conferência de representantes, se for aprovada a sua admissão por maioria.
- 3- A proposta de recomendação é apresentada à conferência de representantes, a quem cabe deliberar:
 - a) A sua sujeição a debate e votação no período de antes da ordem do dia, dada a sua manifesta simplicidade;

- b) A constituição de comissão ou subcomissão que elabore relatório sobre o seu conteúdo e apresente proposta de deliberação a ser integrada em ordem de trabalhos da assembleia ou no período de antes da ordem do dia, conforme for decidido em conferência de representantes;
- 4- A Assembleia pode deliberar o sentido genérico de uma recomendação, delegando na conferência de representantes ou em comissão a sua redação final.

Artigo 45.º

Moções

1. Reveste o carácter de moção a deliberação que, dentro das competências da Assembleia, possa determinar consequências de especial gravidade.
- 2- Podem ser apresentadas moções de censura relativamente à atuação da mesa e do secretariado do executivo intermunicipal com a seguinte metodologia:
 - a) A moção de censura tem de ser fundamentada e subscrita por um número igual superior a um terço dos deputados municipais;
 - b) No caso de não ser requerido o agendamento da moção para sessão extraordinária, é incluído um ponto na ordem do dia na sessão ordinária imediata, desde que a moção tenha sido apresentada com a antecedência de vinte dias;
 - c) O primeiro proponente da moção tem direito a fundamentá-la durante dez minutos, sendo a discussão encerrada pela entidade visada que usufruirá do mesmo tempo para a sua defesa;
 - d) O tempo restante de debate será distribuído nos termos regimentais.
 - e) A moção de censura é apreciada por voto secreto.
- 3 - O texto da moção não é suscetível de alteração ou emenda, mas o primeiro proponente pode retirá-la até ao início da votação.
- 4 - No caso de ser aprovada moção de censura à mesa é agendada reunião extraordinária da assembleia, para eleição de nova mesa, nos seguintes termos:
 - a) A reunião é convocada e dirigida pelo membro mais idoso que não pertença à mesa censurada. No caso de ser mais do que um procede-se a sorteio, usando-se a mesma metodologia para os secretários;
 - b) A reunião extraordinária deve ser marcada no prazo de dez dias e tem como único ponto a eleição da mesa.
- 5 - Sendo aprovada moção de censura ao secretariado do executivo intermunicipal, esta é enviada para análise e decisão ao conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal.

CAPITULO VI

INTERVENÇÃO DA CÂMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I

DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA

Artigo 46.º

Participação da Câmara nas atividades da Assembleia

- 1 - A câmara faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da Assembleia pelo presidente, ou seu substituto legal, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.

- 2 - Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia, sem direito a voto, podendo intervir nos debates quando invoquem o direito de resposta, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara.³¹
- 3 - Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.³²
- 4 - A Câmara é sempre convidada para se fazer representar nas reuniões da conferência de representantes e das comissões, podendo intervir nos respetivos trabalhos, desde que estes não versem exclusivamente sobre a forma de funcionamento da assembleia.
- 5 - Nas delegações e subcomissões compete aos respetivos coordenadores decidir sobre a oportunidade de convidar a Câmara para se fazer representar.

Artigo 47.º

Duração e forma de intervenção da Câmara

- 1 - A câmara municipal tem direito a um tempo de intervenção igual ao do maior agrupamento político.
- 2 - O tempo atribuído à câmara municipal acresce ao fixado para o debate pelos deputados municipais da Assembleia.
- 3 - É da exclusiva responsabilidade do presidente da câmara ou do seu substituto legal a gestão do tempo que o regimento lhe atribui.
- 4 - A câmara tem direito ao uso da palavra para:
 - a) Apresentar as propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos deputados municipais;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Fazer protestos e contraprotostos;
 - f) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
- 5 - O uso da palavra, nos termos das alíneas a) a e) do número anterior, é considerado no tempo global atribuído à câmara.
- 6 - A duração das intervenções da câmara pode ser alargada, se a Assembleia assim o deliberar.
- 7 - À câmara municipal cabe o direito de encerrar o debate do período de antes da ordem do dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.
- 8 - Finda a intervenção de encerramento do período de antes da ordem do dia e dos pontos da ordem do dia, apenas são admissíveis intervenções para defesa da honra.

SECÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 48.º

Requisitos das deliberações

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos deputados municipais da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.³³

³¹ Ver n.º 3 do art.º 48.º da Lei 169/99

³² Ver n.º 5 do art.º 48 da Lei 169/99

³³ Ver art.º 54.º n.º 2 da Lei 75/2013

Artigo 49.º **Deliberações**

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia salvo as referidas na alínea f) e g) do n.º 1 do artigo 28.º e na alínea b) do artigo 29.º.

Artigo 50.º **Processo de votação**

- 1 - A votação das propostas é feita pela ordem de entrada, salvo o disposto no art.º 44.º, obedecendo a uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, quando envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa;
 - b) Por votação nominal, quando não seja seguida outra forma, desde que a Assembleia assim o decida por maioria do número legal dos seus deputados em efetividade de funções;
 - c) Por votação eletrónica nos termos acordados em conferência de representantes;
 - d) Pelo processo de "braço no ar" ou equivalente que constitui a forma usual.
- 2 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os deputados municipais que se encontrem ou se considerem impedidos, devendo dar conhecimento ao secretariado da mesa da sua ausência.
- 3 - Em caso de empate na votação, o presidente da mesa tem voto de qualidade.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.
- 5 - Tendo a votação de ocorrer por escrutínio secreto este é efetuado por meios eletrónicos desde que estejam disponíveis e tenham sido aprovados pela conferência de representantes.
- 6 - Não sendo possível a votação por meios eletrónicos a mesa promove a votação através de boletins em papel, nas quais se assinala a opção a assumir por letras previamente anunciadas, e que devem ser inseridos em urnas de voto que assegurem o secretismo da votação.
- 7 - Salvo deliberação em contrário a assembleia a votação secreta através de boletim de voto é efetuada em sala anexa ao plenário, durante o debate de outros pontos e segue os seguintes procedimentos:
 - a) Aberto o respetivo ponto da ordem do dia são apresentadas as propostas, sendo o ponto suspenso até ao encerramento do escrutínio;
 - b) A ordem e a forma de votação são determinadas pela mesa que indicam um seu membro para presidir ao ato, podendo os agrupamentos indicar membros para fiscalização;
 - c) A votação é realizada em urna selada pela mesa;
 - d) Finda a votação, a mesa retoma o ponto da ordem do dia em causa no final do ponto que estiver a ser debatido, anunciando os resultados e dando lugar às intervenções que o regimento permitir.

CAPÍTULO VII **COMISSÕES, SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES**

SECÇÃO I **DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS**

Artigo 51.º **Constituição e composição**

- 1 - A Assembleia pode constituir, na esfera das suas atribuições, comissões, subcomissões ou delegações, com caráter permanente ou eventual.
- 2 - As comissões são constituídas por um máximo de onze deputados municipais, salvo deliberação diferente da assembleia e têm a composição do quadro anexo.
- 3 - Nenhum deputado municipal pode ser designado para mais do que uma comissão especializada, não se incluindo nestas a conferência de representantes e comissões de inquérito.
- 4 - Na primeira reunião de cada comissão são eleitos um coordenador e um secretário, não devendo estes pertencer ao mesmo agrupamento político.
- 5 - O número de deputados municipais de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos são fixados pela conferência de representantes, no caso de não constar de deliberação da Assembleia Municipal.
- 6 - Salvo em comissões de inquérito, comissões de revisão do regimento ou comissões para assuntos meramente funcionais da assembleia, a câmara é sempre convidada a participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões e subcomissões.
7. As subcomissões podem ser constituídas por deliberação da assembleia, da conferência de representantes ou das comissões especializadas. São sempre compostos pelos deputados municipais que integram essas estruturas.
8. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das comissões são públicas. A data e hora da sua realização é comunicada a todos os deputados municipais, que a elas podem sempre assistir, podendo intervir nos termos definidos pela mesa.
9. São desde já constituídas como comissões especializadas, as seguintes:
 - a) Ordenamento do território, Habitação e Ambiente;
 - b) Solidariedade Social e Saúde;
 - c) Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

Artigo 52.º **Indicação e substituição dos deputados municipais das comissões**

- 1 - A indicação ou substituição dos deputados municipais nas comissões compete aos líderes dos agrupamentos, que o devem fazer junto do presidente no prazo que este fixar.
- 2 - Na ausência ou impedimento do coordenador da comissão este é substituído pelo secretário assumindo transitoriamente estas funções um membro eleito pelos demais. Estando o coordenador e o secretário ausentes, a comissão elege os substitutos na reunião em causa.
- 3 - Sendo substituído definitivamente o coordenador ou o secretário de uma comissão, procede-se à eleição de outro deputado municipal para o cargo vago na primeira reunião subsequente.
- 4 - Se algum agrupamento não quiser ou não puder indicar representantes, tal não inviabiliza o seu funcionamento, salvo se daí resultar que a respetiva composição não representa a maioria da Assembleia.
- 5 - No caso do número anterior, não há lugar ao preenchimento da vaga por deputados municipais de outros agrupamentos.
- 6 - Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os deputados municipais das comissões, subcomissões ou delegações podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados municipais do respetivo agrupamento.

- 7 - Se um membro de uma comissão, faltar injustificadamente, a mais de três reuniões, o presidente da Assembleia solicitará ao respetivo agrupamento político que proceda à sua substituição.

Artigo 53.º

Competência e funcionamento

- 1 - Compete às comissões:
- a) Apreciar os assuntos objeto da sua constituição;
 - b) Convidar para audição os representantes de serviços do Estado ou de Empresas que tenham competências em domínios a que se refira a sua constituição;
 - c) Criar subcomissões compostas por membros que as integrem, definindo a sua composição, competências e objetivos;
 - d) Apresentar os relatórios nos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia, que poderão ser prorrogados por esta ou pelo seu presidente.
- 2 - As comissões podem deliberar, desde que os seus elementos representem a maioria proporcional de votos.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto das comissões ponderado em função da representação proporcional na Assembleia devendo, nos relatórios ou pareceres, constar a posição dos vencidos.
- 4 - O coordenador tem voto de qualidade, em caso de empate.
- 5 - Cada comissão define as suas regras de funcionamento, aplicando subsidiariamente o presente regimento.
- 6 - Por decisão maioritária dos membros das comissões ou subcomissões estas podem:
- a) Reunir fora da sede do concelho, mas sempre dentro da área concelhia;
 - b) Reunir através de videoconferência, não sendo neste caso efetuadas votações de caráter secreto, que, sendo necessárias, se efetuam na primeira reunião presencial.

SECÇÃO II

DAS SUBCOMISSÕES E DELEGAÇÕES

Artigo 54.º

Subcomissões, delegações

- 1 - As subcomissões e delegações elegem um coordenador e um secretário.
- 2 - O seu funcionamento rege-se segundo as regras estabelecidas para as comissões, mas as suas reuniões, salvo deliberação em contrário, não são públicas, nem sujeitas a gravação.
- 3 - A eleição de representantes da Assembleia Municipal, para qualquer delegação, é sempre efetuada através de voto secreto e mediante prévia candidatura, com a indicação de membros efetivos e suplentes no mesmo número, em termos a definir pela Mesa, ouvida a Conferência de Representantes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55.º

Atas

- 1 - De cada reunião da Assembleia, de comissão ou subcomissão é lavrada ata, na qual conste o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente a data e o local da reunião, os deputados municipais presentes, as faltas verificadas à reunião, ou aos pontos da ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e as declarações de voto, a forma e o resultado das respetivas votações, o sentido de voto em cada votação dos agrupamentos políticos e dos deputados municipais independentes ou dos que não votaram em conformidade com o seu agrupamento político.
- 2 - As atas das sessões ou reuniões fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e respostas dadas.
- 3 - As atas das reuniões da assembleia e da conferência de representantes são elaboradas pelo funcionário do gabinete de apoio à Assembleia Municipal, que as assina juntamente com o presidente, devendo ser submetidas à aprovação na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 7.
- 4 - As atas das reuniões das comissões e das subcomissões são elaboradas pelo respetivo secretário que as assina juntamente com o coordenador.
- 5 - As delegações devem apresentar à Assembleia um relatório sobre o seu objeto.
- 6 - Os pedidos de retificação da ata são formulados por requerimento escrito e, caso não sejam aceites pela mesa, são propostos a votação.
- 7 - As atas ou o texto das deliberações tidas como mais relevantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados municipais presentes.
- 8 - Além das atas, deve ser feito um registo fonográfico ou vídeo das reuniões da Assembleia e das reuniões públicas das comissões, que será selado e guardado à ordem da mesa,
- 9 - As atas são divulgadas no sítio da Assembleia,
- 10 - Compete à conferência de representantes deliberar sobre os critérios de divulgação da totalidade ou de parte dos registos fonográficos ou vídeo das sessões da assembleia municipal e das comissões, em direto ou diferido.
- 11 - As certidões das atas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário, ou por quem o substituir, no prazo de 3 dias úteis à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 12 - As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas ou pela entrega de ficheiro informático.³⁴
- 13 - Os documentos ou os suportes informáticos solicitados pelos deputados municipais não são suscetíveis de pagamento de qualquer taxa, não podendo em nenhum caso ser utilizados para suporte de requerimentos, reclamações ou similares em processos de caráter privado.

Artigo 56.º

Publicidade das reuniões

1. Das sessões da Assembleia Municipal deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias uteis sobre a data da realização da mesma.³⁵

³⁴ Ver art.º 57.º da Lei 75/2013 e art.º 27.º do Código de Procedimento Administrativo.

³⁵ Ver artº 49º nº 3 da Lei 75/2013

2. Salvo deliberação em contrário da mesa, ouvida a conferência de representantes, as sessões da Assembleia são gravadas e transmitidas através de vídeo.
3. Qualquer deputado municipal, representante do executivo municipal, ou cidadão interveniente pode solicitar a não divulgação da sua intervenção.
4. Sem prejuízo do direito autónomo de informar por parte de qualquer órgão de comunicação social, a Mesa, ouvida a conferência de representantes, estabelece a forma de divulgação das atividades da assembleia por vídeo, por comunicado e nos diversos meios disponíveis.

Artigo 57.º

Intervenção do Público

- 1 - As sessões da Assembleia Municipal são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
- 2 - Em cada sessão o período de intervenção aberto ao público, será no final da ordem do dia, o qual não excederá trinta minutos por cada sessão, e cinco minutos por cada município, podendo ser fixado tempo de intervenção inferior se, face ao número de inscritos for ultrapassado o período de 30 minutos.³⁶
- 3 - Na sessão de fevereiro, o período de intervenção aberto ao público terá lugar imediatamente antes do período de antes da ordem do dia, nos termos referidos no número anterior.
- 4 - Sem prejuízo do direito da defesa de honra, cada agrupamento político tem três minutos para se pronunciar, se assim o entender, na sequência das intervenções do público.
- 5 - A câmara municipal pode responder ou prestar esclarecimentos motivados pelas intervenções do público, para o que dispõe de três minutos por cada intervenção, num máximo de dez minutos.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, devendo ser fornecido um exemplar a cada deputado municipal e a cada membro do executivo camarário.
- 2 - Enquanto não for aprovado o novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 59.º

Alterações

- 1 - O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal por iniciativa da mesa ou de mais de um terço dos seus deputados municipais, através do agendamento de um ponto na ordem do dia ou de convocação de sessão extraordinária.
- 2 - As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos deputados municipais da Assembleia em efetividade de funções.

³⁶ Ver art.º 49.º n.º1 da Lei. 75/2013

ANEXO 1

DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS

Grelha de tempos definida nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 20º

	90 MINUTOS	60 MINUTOS	30 MINUTOS
PS (13+8)=21	31	20	8
J.F. INDEPENDENTES =14	20	13	5
PSD (7+2) = 9	13	9	4
CDU (3+2)= 5	9	6	3
CDS/PP (1+1) = 2	5	4	2
BE = 1	3	2	2
JSPV = 1	3	2	2
ALIANÇA = 1	3	2	2
CHEGA =1	3	2	2
Câmara Municipal	31	20	8

ANEXO 2

COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES

Eleitos + Presidentes de Junta	Nº representantes
PS (13+8) = 21	2
J.F. INDEPENDENTES =14	2
PSD (7+2) = 9	1
CDU (3+2) = 5	1
CDS/PP (1+1) = 2	1
BE =1	1
JSPV =1	1
CHEGA =1	1
ALIANCA =1	1

Propostas de alteração do regimento na especialidade:

Artigo 1.º

Fontes normativas

A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da assembleia municipal de Viana do Castelo, adiante designada por **assembleia**, são as definidas e fixadas na lei.

”

Artigo 3.º

Local de funcionamento

- 1 - A assembleia tem a sua sede em Viana do Castelo, onde deve reunir ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo **seu** presidente.
- 2 - Por decisão da assembleia ou do **seu** presidente, ouvida a conferência de representantes, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.
- 3 - Em casos absolutamente excepcionais, de situação de calamidade, ou similar, a assembleia pode funcionar por meios **audiovisuais**, para debate e decisão de pontos da ordem de trabalhos urgentes, desde que a Mesa **obtenha** parecer favorável, por maioria de dois terços, da conferência de representantes, sob a convocação e a forma de realização da sessão.

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da mesa

- 1 - A mesa é composta e eleita nos termos da lei, tendo de cumprir a Lei de Paridade sob pena de nulidade.
- 2 - **Na ausência do Presidente da Mesa este é substituído pelo primeiro secretário e na ausência deste é o mesmo substituído pelo segundo secretário, devendo, em qualquer dos casos, os membros da mesa presentes convidarem os deputados municipais necessários à composição da mesa.**
- 3 - **Se algum membro da mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, através de eleição uninominal.**
- 4 - **Sendo destituída a mesa ou se faltarem todos os seus membros, é designada uma mesa provisória, competindo ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois deputados municipais para secretariarem.**
- 5 - **Nenhum dos membros da mesa destituída por força de moção de censura pode integrar a mesa provisória referida no número anterior.**

Artigo 18.º

Direitos

Constituem direitos de cada agrupamento:

...

- f) Receber de imediato, **através da mesa da assembleia**, todos os documentos que sejam colocados em debate publico por iniciativa do executivo municipal.

Artigo 26.º

Gabinete e núcleo de apoio à Assembleia Municipal

- 1- ...
- 2- Os postos de trabalho dos mapas de pessoal referidos no número anterior são ocupados por trabalhadores do município, em regime de mobilidade a tempo inteiro ou parcial...
- 3- ...
 - m) Assegurar a divulgação, nas páginas web, das atividades da assembleia ...

Artigo 28.º

Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 ...
- 2...
- 3 - Qualquer deputado municipal pode requerer ao presidente da Assembleia, que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

Artigo 31.º

Tempos e Ordem das Intervenções

- 1 - ...
- ...
- 8 - É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos, desde que essa cedência ...
- 9 - ...

Artigo 45.º

Moções

Reveste o carácter de moção a deliberação que, dentro das competências da Assembleia, possa determinar consequências de especial gravidade.

- 1 ...
- 2 ...
- 3 - Aprovada moção de censura à mesa, compete à mesa provisória referida no número 4 do artigo 12.º, agendar, no prazo de dez dias, reunião extraordinária da assembleia, tendo como único ponto da ordem de trabalhos a eleição de nova mesa.
- 4 - Sendo aprovada moção de censura ao secretariado do executivo intermunicipal, esta é enviada para análise e decisão ao conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal.

DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS

Artigo 51.º

Constituição e composição

- 1 -
- 9 - São desde já constituídas como comissões especializadas, as seguintes:
 - a) Ordenamento do Território, Habitação e Ambiente;
 - b) Coesão Social e Saúde;
 - c) Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

GRELHA DE TEMPOS:

Ponderar a sugestão do deputado municipal Lains.

"Venho por este meio propor as seguintes alterações á proposta de regimento da assembleia municipal:

1. Aditamento ao texto do número 8 do artigo 31

"É autorizado ... ou entre agrupamentos" acrescentar "... até obter um máximo de tempo igual ao do segundo agrupamento."

2. Alterar a grelha de tempos passando o tempo de 30 minutos para 40 minutos. O tempo adicional será distribuído pelos três maiores agrupamentos. Passando:

A. PS, e consequentemente a câmara municipal, a ter (8+4=) 12 minutos

B. Juntas freguesia independentes a ter(5+3=) 8 minutos

C. PSD a ter (4+3=) 7 minutos."

Propõe-se ainda que sejam dados poderes à conferência de representantes para proceder a meras correções de português e de escrita, nomeadamente: redação:

- Escrever sempre assembleia com letra minúscula, exceto no início de frases ou em títulos e subtítulos;

Quando se fala de presidente, esclarecer que é o presidente da assembleia;

Utilizar a mesma terminologia para executivo municipal; agrupamentos políticos e para o gabinete e núcleo de apoio à assembleia...

Ponderar se estes esclarecimentos poderiam ser colocados no artigo primeiro, num número 2 que definisse a terminologia.